



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM ESTUDOS AFRICANOS,
POVOS INDIGENAS E CULTURAS NEGRAS.**

DANDARA AMAZZI LUCAS PINHO

**DE ESCRAVIZADOS À SUJEITOS DE DIREITO: O ACESSO À
JUSTIÇA DE ESCRAVIZADOS(AS) NA BAHIA OITOCENTISTA
(1860 à 1888)**

Salvador

2021

DANDARA AMAZZI LUCAS PINHO

**DE ESCRAVIZADOS À SUJEITOS DE DIREITO: O ACESSO À
JUSTIÇA DE ESCRAVIZADOS(AS) NA BAHIA OITOCENTISTA
(1860 à 1888)**

Dissertação apresentada a Universidade do Estado da Bahia, Campus de Salvador como requisito final para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Moiseis de Oliveira Sampaio.

Salvador

2021

DANDARA AMAZZI LUCAS PINHO

**DE ESCRAVIZADOS À SUJEITOS DE DIREITO: O ACESSO À
JUSTIÇA DE ESCRAVIZADOS(AS) NA BAHIA OITOCENTISTA
(1860 à 1888)**

Trabalho de conclusão de curso para a obtenção do grau de Mestra da
Programa de Pós graduação em Estudos Africanos, Povos Indígenas e
Culturas Negras - PPGEAFIN pela Universidade do Estado da Bahia.

____/____/____ Data de aprovação.

Banca examinadora

Prof. Doutor Moiseis Oliveira Sampaio
(Orientador - UNEB)

Profª Doutora Gabriela Sá
(UNEB)

Prof. Doutor Urbano Félix (UNEB)

Salvador

2021

Dedico essa dissertação à ancestralidade
que me guiou até aqui .

AGRADECIMENTOS

“Olha a Pomba Girê, Olha a Pomba Gira...” E assim vou pedindo licença aos meus sentinelas Yanguí, Odara e Padilha por livrar a estrada para que os entraves para o início dessa pesquisa fosse se desfazendo como um papel no meio da imensidão das águas salgadas.

A Mameto Ndandalunda por ter tomado meu mutuê e toda a minha vida, a Tateto Lembá, por ter me “parido” e guerreado comigo até aqui.

“ Não há mata que eu não entre ...” a Seu (meu) Leão de Ouro e a (seu) Pedra Petra que estiveram rentes ao meu corpo em todas as horas assoprando as soluções para esta pesquisa chegar até o ‘fim’.

A cada ancestral abatido(a) na violência de retirada de seus territórios, nas trincheiras de luta para o abolicionismo, no enfrentamento ao racismo estrutural e institucional.

A Dandara dos Palmares, a Aquatune, a Akotirene, a Zumbi dos Palmares, a Esperança Garcia, a Luiz Gama, a Cosme de Farias, a Dora Lúcia Bertúlio, a Cleia Costa dos Santos, A Samuel Vida, a Ana Flauzina, Thula Pires, a Felipe Freitas, a Ricardo Cappi, em nome destes, todas e todos que estiverem no frente da revolução abolicionista e que persiste em busca da verdadeira abolição.

A meus avós paternos João Araújo Pinho e Alice dos Santos Pinho (in memoriam) e aos meus avós maternos Vicença Caldas Lucas e Jonas Souza Lucas (in memoriam). Aos meus queridos genitores Washington José dos Santos Pinho e Ana Lúcia Caldas Lucas, pela educação a mim ministrada, por terem me auxiliado em todos os projetos que ‘inventava’ de entrar, a todo o apoio emocional dado a mim, especialmente nestes últimos meses. A minha Tia Dinalva, por todo o carinho e toda comida gostosa feita. A Maria Conceição Mesquita por todos os conselhos dados. Aos meus fechamentos dos anos 90 e além Laíse Neres, Amom Paixão e Camila Lima. Tenho que citar Flecha, parceiro incondicional dos dias e noites de escrita e leituras, lambidas, jogadas em cima da mesa e do computador em busca de atenção e diversos passeios cerceados. A Família Pereira de Souza pela presença em minha obrigação religiosa, por todas as resenhas, pela amizade e risadas. A Adeloya e a Faraominlajá pela oitiva carinhosa. A Pai Caio pelo amor de Esú que recebo todos os dias. A Pai Júnior Duarte por me ouvir reclamar, me ouvir chorar e agradecer a Oxalá por seu aparecimento em minha vida. A Shirlene, a Elis e a Andrea,

sem o apoio profissionar de vocs esta realizao chegaria a beira da impossibilidade.

Ao Colgio Manoel Vitorino e todo o corpo docente e discente que deu espao para ser Vereadora Mirim e lder estudantil.

Ao Colgio Estadual Manoel Novaes e as minhas maravilhosas professoras de geografia e histria, Raimunda e Selma, respectivamente, apresentaram a nossa turma a realidade que os livros negavam e naquela epoca implementavam, dia a dia a Lei n 10.639 de 2003.

Ao Coletivo de Entidades Negras e ao Orooni – Coletivo de Jovens de Terreiro que me receberam de braos abertos e me ensinaram a militncia em coletivo junto ao movimento negro organizado.

A Rede de Mulheres Negras da Bahia, na pessoa da liderana Lindinalva de Paula que de maneira incansvel demonstra como devemos continuar na luta de enfrentamento aos racismos.

Ao Professor doutor vice presidente da Ordem da Advocacia do Brasil Luiz Viana Queiroz e a Professora advogada Patricia Lima Lacerda por me apresnetarem a poltica do sistema de Ordem e terem apostado em mim enquanto projeto de enfretamento ao racismo, bem como ao Presidente da OAB/Ba o advogado Fabricio de Castro Oliveira pela confiana e espao em trabalhar voluntariamente pela advocaciua durante essa gesto.

Aos mais de cinquenta profissionais da Comisso de Promoo da Igualdade Racial pela dedicao, pelos enfrentamentos, pelo apoio coletivo, UBUNTO. Nada sobre ns sem ns, como bem diz a sociolga e deusa Vilma Reis.

A Universidade do Estado da Bahia por ser vanguardista nas aes de enfrentamento ao crime de racismo, por sua Poltica de Aes Afirmativas, primeira no pas.

Ao corpo docente do Programa de Ps graduao, por toda militncia institucional e social, em especial aos Professores Raphael, Joceneide e Cecilia.

As minhas ‘firmamentas’ da segunda turma do Programa de Ps-Graduao em Estudos africanos, Povos Indgenas e Culturas Negras - PPGEAFIN – UNEB as ‘manas’ Heloisa, Carla e Daiane. Como diz a doutora e ativista de Direitos Humanos Jurema Werneck “nossos passos vem de longe” e no encerram aqui.

Ao meu coordenador ele que ‘comprou’ a minha ideia do projeto de pesquisa apresentado ao certame, que me apresentou a familia Rebouças e que ‘brigou’ comigo

por ser tão militante, mas que bem lá no fundo, mostrou à luz da militância acadêmica e assim pude trilhar, bem militante (risos).

A minha banca de qualificação a Professora Gabriela Sá e ao Professor Urbano Félix, pela dedicação na leitura da minha pesquisa, pela delicadeza em apontar a necessidade de melhorias, pela riqueza nas referências sugeridas. Por aceitarem antecipar a minha defesa para que eu não perdesse a oportunidade de realizar a minha matrícula no Programa de Doutorado dos meus sonhos na Universidade Federal Fluminense o Programa de Doutorado em Sociologia e Direito “ vai ter doutora preta com doutorado, sim!”

A Vereadora, líder da oposição da Camara Municipal de Salvador e Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Defesa da Democracia Makota Valdina Marta Rodrigues pela compreensão de permitir que eu realizasse a prova oral, última fase da seleção do doutorado e não ter ido pessoalmente no primeiro ato contra os homicídios de Yan e Bruno Barros. Deu certo!!! Como diz a Angela Davis “ quando uma mulher negra se movimenta, toda a estrutura da sociedade se movimenta com ela” e essa nova fase visa também a melhoria em prol de toda a comunidade negra.

A cada um e a cada uma que realizar a leitura desta dissertação!

“(…) Às vezes a felicidade demora a chegar
Aí é que a gente não pode deixar de sonhar
Guerreiro não foge da luta e não pode correr
Ninguém vai poder atrasar quem nasceu pra vencer(…)” Xande de Pilares

“Eu sou uma escrava de Vossa Senhoria da administração do Capitão Antônio Vieira do Couto, casada. Desde que o capitão lá foi administrar que me tirou da fazenda algodões, onde vivia com o meu marido, para ser cozinheira da sua casa, ainda nela passo muito mal. A primeira é que há grandes trovoadas de pancadas em um filho meu sendo uma criança que lhe fez extrair sangue pela boca, em mim não posso explicar que sou um colchão de pancadas, tanto que cai uma vez do sobrado abaixo peiada; por misericórdia de Deus escapei. A segunda estou eu e mais minhas parceiras por confessar há três anos. E uma criança minha e duas mais por batizar. Peço a Vossa Senhoria pelo amor de Deus ponha aos olhos em mim ordinando digo mandar ao procurador que mande para a fazenda aonde me tirou para eu viver com meu marido e batizar minha filha (MOTT, 2010).”

“(…) Dormi sobre esteiras sagradas
Despertei nos braços D'Oxum
Aprendi meus preceitos calada
Como as águas D'Oxum
Me vestiram com pérolas douradas
Esse brilho tomou conta de mim
Agora vou ter vida encantada
Como as águas D'Oxum (…)” Roque
Ferreira e J. Veloso.

“(…) Dona da própria matéria
É doutora dos viela (…)” Mc Kevin

RESUMO

A presente pesquisa tem como principal objetivo investigar de que modo se constituía o acesso à justiça dos escravizados na Bahia oitocentista. Sendo assim, a perspectiva que este trabalho propõe é a de compreender o Direito como um espaço de discussão e apropriação, verificando-se como os atores sociais do período imperial faziam uso desse sistema. A partir da revisão de bibliografia, passa a explorar a evolução jurídico-legislativa e a forma como o ordenamento jurídico se estruturava do período colonial ao fim do Império, no tocante ao Estado brasileiro. Estabelecido esse contexto, coteja-se como o instituto da escravidão se encaixava nessa dinâmica e de que maneira os escravizados eram tratados pela esfera jurídica. No primeiro momento será abordado os contornos da escravidão na América Latina em comparação com a política escravagista de outros países, no tópico seguinte, serão apresentados alguns apontamentos acerca da vida dos negros libertos após a abolição da escravatura. Por sua vez, o terceiro tópico discorrerá acerca de pontos de contato entre a Independência do Brasil e o Comércio Escravocrata, um tópico importante que ajudará a compreender a influência da Inglaterra em torno da questão do tráfico atlântico devido à sua pressão diplomática. Em seguida serão expostas as contradições da Constituição de 1824 em relação à política escravagista, levando em consideração que foram os ventos liberais de “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” que levaram à Independência do Brasil em relação ao Reino de Portugal. Aqui o estudo entra em seu segundo estágio, ensejo em que começam a ser abordados os principais projetos de lei que dizem respeito ao tráfico negreiro e a condição do negro em situação de escravidão no país, o que defende-se que seja de fundamental importância para identificar as características e objetivos da Lei Feijó e da Lei Eusébio de Queiroz. E por fim discorrerá acerca do Estatuto Civil do Escravo será analisada mais a fundo a condição do negro perante o ordenamento jurídico brasileiro e em que medida ele possuía acesso a Justiça no período oitocentista.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Brasil Império; Escravidão; Liberdade

ABSTRACT

The present research has as main objective to investigate how the access to justice of the enslaved people in 19th century Bahia was constituted. Therefore, the perspective that this work proposes is to understand the Law as a space for discussion and appropriation, verifying how the social actors of the imperial period used this system. After reviewing the bibliography, he began to explore the legal-legislative evolution and the way in which the legal system was structured from the colonial period to the end of the Empire, both with regard to the Brazilian State. Once this context was established, we compare how the slavery institute fit into this dynamic and how the enslaved were treated by the legal sphere. In the first moment, the contours of slavery in Latin America will be approached in comparison with the slavery policy of other countries. In turn, the third topic will discuss points of contact between the Independence of Brazil and the Slave Trade, an important topic that will help to understand the influence of England on the issue of Atlantic trafficking due to its diplomatic pressure. Then the contradictions of the 1824 Constitution in relation to slavery policy will be exposed, taking into account that it was the liberal winds of "Freedom, Equality and Fraternity" that led to the Independence of Brazil in relation to the Kingdom of Portugal. Here the study enters its second stage, in which the main bills that concern the slave trade and the condition of blacks in slavery in the country begin to be addressed, which is argued to be of fundamental importance for identify the characteristics and objectives of the Feijó Law and the Eusébio de Queiroz Law. And finally, he will discuss the Civil Slave Statute and analyze the condition of the Negro before the Brazilian legal system and the extent to which he had access to Justice in the 19th century.

Keywords: Access to justice; Brazil Empire; Slavery; Freedom

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Bula papal <i>Dum Diversas</i>	20
Figura 2 – O Lavrador de Café, de Cândido Portinari (1939)	22
Figura 3 – Disposições e funções básicas das principais estruturas presentes em um engenho	26
Figura 4 – Anúncio de aluguel de escravizados	43
Figura 5 – Organograma da Constituição de 1824	64
Figura 6 – Constituição de 1824	65
Figura 7 – Liberalismo à Brasileira	69
Figura 8 – Aspecto actual da questão servil	71
Figura 9 – Tabella das perdas e danos experimentados pelos negociantes portugueses, em consequencia dos apresamentos e feitos pelas forças britannicas nos navios empregados no resgate de escravizados até trinta e hum do mez de maio de 1814	77
Figura 10 – Registro Contábil de 1834	79
Figura 11 – Foto de mulher com o rosto marcado reproduzidano Museu do Cangaço deTriunfo.	82
Figura 12 – Relação de escravizados pertencentes a um Senhor	83
Figura 13 – Exportações e importações da administração de Angola (1759-1775)	85
Figura 14 – Passaporte de escravo, datado de 6 de Fevereiro de 1872, Bahia	103
Figura 15 – Relação de escravizados alugados, com o pagamento dos alugéis a receber	114
Figura 16 – Página do Livro de Classificação dos Escravizados para serem libertados pelo Fundo de Emancipação, Província de São Paulo, Indayatuba. (1880 a 1886)	130
Figura 17 –Negra com cesto sobre a cabeça (1864 – 1866) Fotografia de Christiano Junior.	145

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 –Alterações demográficas na População de São Carlos em decorrência de ondas migratórias para o Brasil (1886 – 1907)	45
Quadro 2 –Produção Agrícola na Bahia, 1890	127
Quadro 3 -Esquema geral de uma ação de liberdade	138
Quadro 4 –Possíveis contornos de ações de liberdade	139

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 –Proporção do Número de Escravizados por Província (Nordeste e Sudeste – em porcentagem)	24
Tabela 2 –Porcentagem alfabetizada com quinze anos ou mais, por gênero e categoriasde nacionalidade e cor	107
Tabela 3 –Porcentagem alfabetizada entre jovens nascidos no Brasil,por gênero, faixaetária e categorias de nacionalidade e cor do chefe da família	107
Tabela 4 –Escravizados que atingiram 60 anos no município de Itambé em 1885	120
Tabela 5 –Valores finais arrecadados pelo fundo de emancipação (1888)	125
Tabela 6 –Número de libertados pelo Fundo de Emancipação de Escravizados em alguns municípios brasileiros (1883)	128
Tabela 7 – Escravizados que atingiram 60 anos no município de Itambé em 1885	141

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 CONTEXTO HISTÓRICO-POLÍTICO DE RECONFIGURAÇÃO SOCIAL NO FINAL DO PERÍODO OITOCENTISTA	19
1.1 ESCRAVIDÃO NA AMÉRICA LATINA	19
1.2 COMO A ESTRUTURA NORMATIVA SERVIU COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA SIMBÓLICA PARA MANTER O REGIME ESCRAVOCRATA.....	27
2 AS INFLUÊNCIAS QUE TORNARAM O REGIME ESCRAVOCRATA OBSOLETO E A RESISTÊNCIA DOS ESCRAVOCRATAS BRASILEIROS	34
2.1 Apontamentos sobre a vida dos negros libertos após a abolição.....	34
3 A PRODUÇÃO DE NORMAS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DAS FORÇAS DOMINANTES	48
3.1 DA CULTURA JURÍDICA DA ÉPOCA OITOCENTISTA.....	51
3.2 DO ACESSO À JUSTIÇA PELOS POVOS ESCRAVIZADOS.....	54
3.3 PONTOS DE CONTATO ENTRE A INDEPENDÊNCIA DO BRASIL E O COMÉRCIO ESCRAVOCRATA.....	55
4 CONTRADIÇÕES NORMATIVAS EM RELAÇÃO AOS NOVOS SUJEITOS DE DIREITOS	63
4.1 HISTÓRICO DOS DESDOBRAMENTOS QUE LEVARAM À CRIAÇÃO DAS CONSTITUIÇÃO DE 1824.....	63
4.2 AS CONTRADIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO DE 1824 NO TOCANTE AS LIBERDADES CIVIS.....	64
4.3 A LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831.....	75
4.4 LEI EUSÉBIO DE QUEIROZ DE 4 DE SETEMBRO DE 1850.....	85
4.5 ESTATUTO CIVIL DO ESCRAVO.....	94
5 ESCRAVO COMO COISA E COMO PESSOA: O PAPEL DO DIREITO ROMANO NA REGULAMENTAÇÃO DAS RELAÇÕES ENTRE SENHORES E ESCRAVIZADOS	116
5.1 O FUNDO DE EMANCIPAÇÃO E AS JUNTAS CLASSIFICATÓRIAS.....	124
5.2 PROCESSOS MOVIDOS POR ESCRAVIZADOS CONTRA SENHORES.....	133
6 ANÁLISE DOS DADOS E APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS	146
CONSIDERAÇÕES FINAIS	158
REFERÊNCIAS	167

INTRODUÇÃO

Abro os trabalhos desbravadores dessa pesquisa requestando “banda gira”, expressão utilizada nos terreiros de Candomblé da Nação Angola e Nagô Vodum, que tem sentido de pedir licença, pedir permissão. Ainda sustentada pela ancestralidade das Bankise peço permissão para aqui utilizar-me da primeira pessoa no deslinde do texto.

Galgada da força ancestral das Águas Doces que fortalecem o meu mutuê¹, peço permissão ainda, para para falar o pretuguês ensinado por Lélia González (1982, p. 69-82), “marca de africanizaçãodo português falado no Brasil”, para trazer ao debate análises de uma jurista preta, que carrega em si aspectos da luta coletiva em prol de um povo. Após molhar e nutri o caminho, posso inciar as considerações atinentes a esta pesquisa.

O Brasil possui uma longa tradição relacionada a escravidão, que traz repercussões até os dias atuais. A minha dissertação de mestrado trata sobre o tema do acesso à justiça de pessoas escravizadas na Bahia oitocentista buscando compreender como se deu, no período de transição do reconhecimento jurídicos que passava de escravizados para sujeitos de direitos livres, a reformulação das normas legais dentro do ordenamento jurídico brasileiro, para impedir ou dificultar o acesso à justiça desses novos sujeitos e, concomitantemente, manter em prisões sociais e simbólicas esse grupo social.

Par tanto é importante compreender que as normas legais devem ser compreendidas como ordenações valorativas influenciadas e inseridas em um complexo de interações sociais, interesses, e relações de forças (WOLKMER, 2001). A sua análise precisa ser realizada dentro de uma perspectiva dialética e dinâmica que envolve uma relação fática (campo das relações sociais), axiológica (que diz respeito aos valores) e normativa (que se refere ao processo de normatização). Desta forma, quando se pretende estudar aspectos normativos deve-se buscar compreender quais as transformações sociais, culturais, econômicas, religiosas, por exemplo, que influenciaram o fenômeno jurídico (REALE, 2002).

No caso brasileiro, os aspectos do formalismo jurídico que caracterizam nossas normas legais advêm da influência da cultura moderna ocidental a partir do século XVII e XVIII, correspondente a uma visão de mundo burguesa, capitalista e liberal-individualista. O Estado, dentro desse contexto, se utiliza desses pilares como forma de organização institucional, mas também de dominação racional legal. O discurso e a técnica do direito integraram a dominação dentro do poder dando origem aos direitos

¹ Mutuê na língua Bantu significa cabeça.

legítimos da soberania e a obrigação legal da obediência (FOUCAULT, 1979, p.181).

De acordo com o antropólogo Da Matta (1981), o formalismo jurídico integra a raiz hierárquica e as bases de diferenciação social no país, que incluía as diferenças de tipo físico². A trajetória histórica dos escravizados no Brasil revela que o corpo negro foi tratado como um produto mercantil no séc. XVI a XIX, desta forma eles não tinham leis, pois não eram considerados sujeitos de direitos (MATTOSO, 2003). No século XIX, a partir de 1831, com a abolição do tráfico negreiro, a legislação passou a autorizar a alforria dos escravizados, mas que na prática a luta pela liberdade contou com muitas restrições legislativas³.

Mesmo com a Constituição de 1824 reconhecendo como cidadão o escravizado alforriado nascido no Brasil, na prática havia exigências de renda para se tornarem eleitor e elegível, além de não poder ter nascido escravizado (MATTOS, 2004). A igualdade civil reconhecida entre brancos e negros não impedia que na realidade da vida caso os últimos fossem confundidos com escravizados fugidos, estariam sujeitos a todos os tipos de arbitrariedade. Havia na formalidade jurídica um reconhecimento que na realidade da vida não se efetivava enquanto acesso à justiça e direitos sociais, por exemplo.

Como um olhar mais aprofundado para esse período de transição, este estudo tem como objetivo abordar o tema do acesso à justiça por parte dos escravizados na Bahia Oitocentista, mais precisamente entre 1860 e 1888, tendo como foco compreender como se deu o aparecimento (ou surgimento) de novos sujeitos de direitos, os libertos da escravização. Os sujeitos da pesquisa são os escravizados em suas diferentes situação jurídicas até chegar a abolição da escravatura, o que compreende a análise da vida sociojurídica dos mesmos no período supracitado.

Com relação aos sujeitos da pesquisa, tem-se que são eles os povos escravizados, em especial no contexto da escravidão no Brasil no período oitocentista. A pesquisa tem enfoque tanto qualitativo, pois visa compreender processos dinâmicos e complexos, oportunizando adentrar com mais profundidade aspectos da realidade não quantificáveis, se revelando mais subjetivo (GOLDEMBERG, 2004; GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

De acordo com Pereira et al (2018), a principal característica de uma pesquisa

²Pode-se citar como exemplo que, em 1776, Pombal revogou as restrições aos cargos públicos, eclesiásticos e a títulos honoríficos aos judeus, mouros e indígenas, mas no que se refere aos descendentes de africanos se manteve até a Constituição de 1824 (MATTOS, 2004).

³Mesmo com as leis dos Sexagenários (1885), a lei do ventre livre (1871), por exemplo, a população negra continuava devendo obediência, humildade e fidelidade aos poderosos, mantendo-se em um lugar de marginalização. se mantinham em um lugar de marginalização social e economica (MATTOSO, 2003).

qualitativa é a importância que é dada ao esforço interpretativo do pesquisador em relação ao fenômeno estudado, algo que tem uma importância ímpar diante da proposta deste estudo, pois a fim de compreender uma questão como o acesso à justiça por escravizados, libertos e postulantes à liberdade implica em estudar publicações da época, entender a mentalidade da época, o contexto sociopolítico e geopolítico.

A investigação se desenvolveu na forma de uma revisão de literatura. Foram utilizados os métodos de investigação bibliográfico e documental com propósito de se redigir o estado da arte da temática e levantar os documentos legislativos fundamentais para a investigação.

A delimitação temporal se refere ao final do período oitocentista de 1860 à 1888. E para este fim estabeleceu-se como problema de pesquisa compreender como as novas dinâmicas sociais do final do período oitocentista influenciaram em transformações estruturais no que tange ao campo de disputa pelo controle das normas legais e das práticas (ou modos de vida) dos libertos da escravização?

O estudo possui por objetivo geral analisar como as normas legais serviram de instrumento para a manutenção do controle dos novos sujeitos de direitos saídos da escravização no final do período oitocentista. Possui ainda por objetivos específicos Descrever o contexto histórico-político de reconfiguração social no final do período oitocentista; Identificar o histórico de produção das normas legais durante o período no que tange ao aparecimento (ou surgimento) de novos sujeitos de direitos, os libertos da escravização; Analisar como as modificações sociais transformaram o cenário de produção das normas legais no intuito de manter as posições dominantes da época; Discorrer sobre os impactos da aplicação dessas normativas legais nos modos de ser da população negra após a abolição da escravatura.

A relevância da pesquisa em âmbito acadêmico e social é dar visibilidade a um tema pouco discutido nos estudos de História do Direito e Criminologia, problematizando os conflitos enfrentados pelos novos sujeitos de direitos quanto ao reconhecimento dos seus direitos subjetivos e as dificuldades de acesso aos direitos objetivos normatizados, evidenciando a raiz racial que influenciou e continua influenciando a produção e aplicação do Direito.

Na qualidade de profissional que estuda e atua a partir das bases de pensamento de uma criminologia crítica, observando em minha trajetória pessoal e laboral os efeitos das normas penais marcadas pela racialização, interessou-me buscar maiores dados acerca do tema, dado a escassez de pesquisas nos campos do Direito e da História, no que

concerne as transformações jurídicas no final do período oitocentista que revelem o uso do Direito como instrumento racional legal de manutenção de privilégios e também de controle dos corpos dos novos sujeitos de direitos, antes escravizados.

A principal hipótese que orienta esta pesquisa, é a de que no campo de produção das normas legais, representado pelo espaço social de posições, capitais e relações delimitado pela ação de grupos e instituições, em disputa por impor a sua visão de mundo, o controle do Direito foi fundamental para a manutenção da violência contra os novos sujeitos de direitos, os libertos da escravização. É possível supor que a população em geral tenha interpretado a Lei Áurea como uma espécie de anistia geral que permitisse apagar qualquer peso na consciência em matéria de qualquer violência física ou psicológica que tenham praticado ou presenciado ao longo de séculos de política escravagista.

Ao mesmo tempo em que os negros, outrora cativos, eram libertos estavam à própria sorte, pois nenhuma iniciativa foi estabelecida com o objetivo de integrar esses escravizados libertos à sociedade. O que abriu espaço para novas formas de violência simbólica contra os negros libertos, pois as porções mais abastadas das grandes cidades receavam que sem trabalho, os negros iriam promover ondas de crimes e arruaças nas cidades (AZEVEDO, 1987). Logo, as mesmas normas que formalmente reconheciam novos sujeitos e novos direitos, ela se reconfigurava para manter o controle e aprisionamento dos corpos livres, inclusive dificultando o acesso à justiça.

Em suma, é como se a palavra de ordem fosse “livre, mas longe das nossas vistas”, levando em consideração que ao mesmo tempo em que nenhuma iniciativa foi criada no sentido de dar instrução ao negro(a) liberto(a) a fim de que pudesse se reintegrar a sociedade por meio de novas práticas profissionais, rapidamente buscou-se incentivar imigrantes a substituírem o negro no trabalho do campo, criando-se assim mais uma barreira para o negro, que foi perdendo sua vaga de trabalho na atividade cuja experiência mais contava, sendo perseguido nos trabalhos informais realizados em espaço público (MATTOS, 2004).

Portanto, um ponto de partida para uma exposição acerca do acesso a justiça por parte dos escravizados na Bahia Oitocentista pode ser o fato de que para todos os efeitos os negros que foram trazidos da África, dentro do contexto da política da escravidão, eram considerados como uma propriedade, um bem, que poderia ser vendido, alugado e até mesmo hipotecado (MATTOSO, 2003).

Diante dessa situação é possível afirmar que da mesma forma que uma

propriedade “inanimada” não possuía vontade própria, isso também valia para o negro escravizado, que estaria à inteira disposição de seu senhor, tanto é que ao menos até a promulgação da Lei do Ventre Livre, as escravas que tivessem tido filhos poderiam ser separadas de seus filhos a qualquer momento para que fossem vendidos pelos seus senhores, o que evidencia a extensão do controle sobre a vida destas pessoas⁴.

Foi somente a partir da promulgação da Lei Eusébio de Queiroz, em 04 de Setembro de 1850, que as leis criadas a fim de combater a política escravagista começaram a “pegar” para valer⁵. Pois, com essa lei o objetivo (perseguido mais pela Inglaterra do que pelo Império do Brasil) de encerrar em definitivo o tráfico atlântico de escravizados foi alcançado.

Portanto, compreender a questão do acesso à justiça por parte de negros no período oitocentista implica em analisar a questão a partir dos costumes sociais e culturais jurídicos, bem como a partir do cenário político e econômico da época. Assim, defendeu-se a divisão deste estudo em cincocapítulos.

No primeiro capítulo serão abordados os contornos da escravidão na América Latina em comparação com a política escravagista de outros países. No capítulo dois serão apresentados alguns apontamentos acerca da influência da Inglaterra em torno da questão do tráfico atlântico devido à sua pressão diplomática, e a vida dos negros libertos após a abolição da escravatura.

No terceiro capítulo serão expostas as contradições da Constituição de 1824 em relação à política escravagista, levando em consideração que foram os ventos liberais de “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” que levaram à Independência do Brasil em relação ao Reino de Portugal, muito embora as velhas estruturas de dominação e comércio de escravizados seguissem inalteradas.

No quarto capítulo se discutirá as características e objetivos da Lei Feijó e da Lei Eusébio de Queiroz, levando em consideração que muitos abolicionistas usaram a Lei

⁴Mesmo com a lei do ventre livre (1871), que concedia liberdade às crianças nascidas no país, de mãe escrava, possui cláusulas restritivas que obrigavam o senhor da mãe a educar a criança até os 08 (oito) anos, tendo a posterior escolha de receber do Estado uma indenização de Rs 600 000 réis e a criança passaria para uma instituição de caridade, que o faria trabalhar até os 21 (vinte e um) anos, ou, exercer o direito de utilizar os seus serviços até 21 (vinte e um) anos (MATTOSO, 2003).

⁵O que no entanto, torna necessário voltar um pouco no tempo a fim de se estudar qual foi o papel da Inglaterra no combate à essa política da escravidão, pois se não fosse por isso muito provavelmente o comércio de escravizados teria se perpetuado por muito mais tempo. Isso se deve a muitos fatores, levando em consideração que o Brasil até o momento era constituído por uma economia fundamentalmente agrária e havia recentemente se separado de Portugal, portanto contava e muito com o trabalho de escravizados.

Feijó para defender a causa de negros escravizados mesmo que a legislação tenha sido sumariamente ignorada por aqueles envolvidos na política da escravidão. E por fim, o capítulo cinco abordará sobre o Estatuto Civil do Escravo será analisada mais a fundo a condição do negro perante o ordenamento jurídico brasileiro e em que medida ele possuía acesso à justiça no período oitocentista. Abordará discussões acerca de processos movidos por escravizados e processos movidos por senhores de escravizados anteriormente e posteriormente à abolição da escravatura.

Espera-se que o presente estudo possa auxiliar à melhor compreensão não somente do acesso à justiça dos escravizados no século XVIII como na própria história da escravidão no Brasil, inclusive no que se refere a cultura jurídica que imperava na época oitocentista.

Espera-se ainda que todo o conteúdo analisado no estudo sirva como incentivo aos demais pesquisadores do campo, incentivando-os a seguirem o mesmo percurso, buscando estudar a história da escravidão no Brasil de uma maneira mais aprofundada e imparcial, saindo do formato tradicional e conservador, e buscando novas formas de explorar o fenômeno jurídico com relação aos escravizados no período oitocentista.

A escolha do tema se justifica porque a escravidão e repercussões ainda estão presentes na sociedade contemporânea, e conhecer a sua história, inclusive no que se relaciona à cultura jurídica, permite que se resgate e desperte a atenção da sociedade para questões contemporâneas e estruturais, como o racismo e a xenofobia, permitindo ainda que se promova a coesão social e as relações interraciais.

1 CONTEXTO HISTÓRICO-POLÍTICO DE RECONFIGURAÇÃO SOCIAL NO FINAL DO PERÍODO OITOCENTISTA

1.1 A ESCRAVIDÃO NA AMÉRICA LATINA

De acordo com Oliveira (2009) e Parron (2009) compreender o fenômeno escravagista nas Américas, em específico na América Latina, implica em observar a questão levando em consideração a visão de mundo que predominava à época, o que segundo Oliveira (2009) pode ser descrito como uma visão corporativa da sociedade, na qual todo mundo contribuía de alguma forma para a unidade social do todo.

O que se deve ao fato de que ao longo de muitos séculos a mobilidade social se mostrou muito reduzida, o que para Oliveira (2009) significa que não havia uma liberdade para se escolher uma carreira a seguir, pois de forma geral isto era definido por alguém que se encontrava em um patamar superior ao da pessoa.

Situação que segundo Oliveira (2009) acabava produzindo uma diferenciação entre as pessoas e uma naturalização das relações de subalternidade. “como as funções eram diferenciadas, aqueles que as exerciam eram ‘naturalmente’ diferentes, ‘naturalmente’ desiguais” (OLIVEIRA, 2009, p. 03).

Os corretores de escravizados examinavam, à plena luz do sol, os negros e moleques que ali estavam para serem vendidos; revistavam-lhes os dentes, os pés e as virilhas; faziam-lhes perguntas sobre perguntas, batiam-lhes com a biqueira do chapéu nos ombros e nas costas, experimentando-lhes o vigor da musculatura, como se tivessem a comprar cavalos (AZEVEDO, 1996, p.16).

Conforme Scheffer (2012) esta passagem da obra “O Mulato”, de Aluísio de Azevedo em 1881 revela a recorrência deste tipo de prática seja em matéria de tráfico internacional ou em matéria de tráfico interno de escravizados. Portanto, esse trecho retratado não seria capaz de causar qualquer espécie nos leitores da época, servindo apenas para situá-los no pano de fundo histórico da obra.

Atividade essa que segundo Scheffer (2012) não se restringia apenas as regiões portuárias como é o caso do porto de São Luís do Maranhão retratado na história, mas também nas cidades do interior como é o caso de Campinas, que contava com exposições de escravizados à venda.

Diante deste contexto é possível até mesmo para a Igreja legitimar o sistema escravagista, ou como expõe Parron (2009), a “política da escravidão”, pois Oliveira (2009) entende que essa política não deve ser entendida como uma consequência do

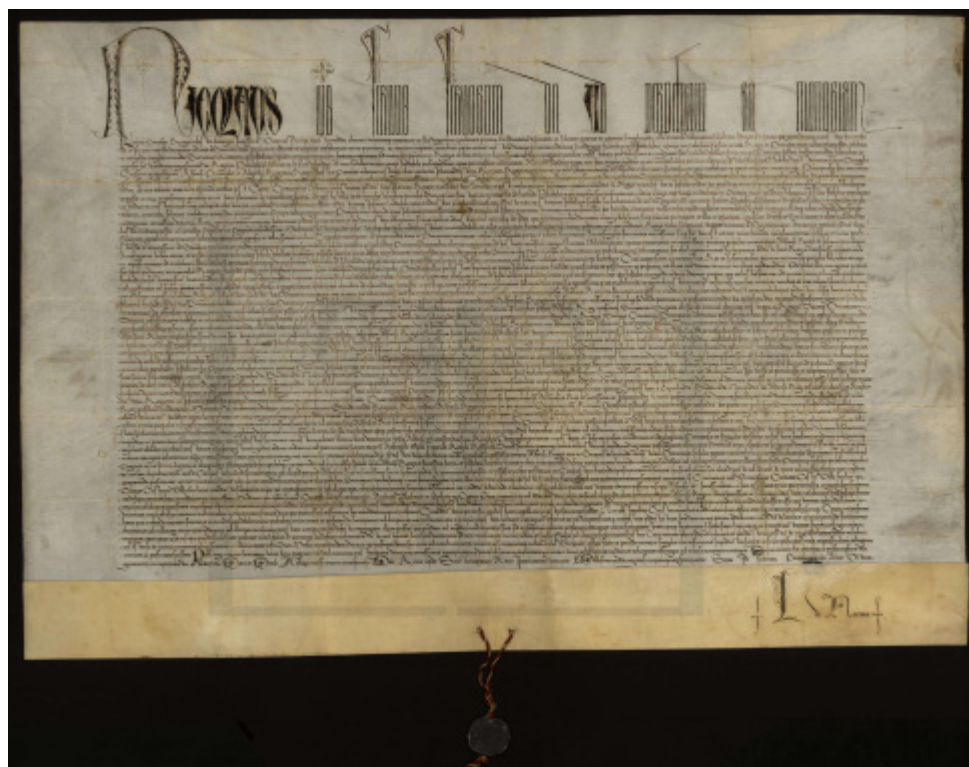
espírito que levou ao surgimento dos estados modernos, mas como uma particularidade de uma sociedade católica que pertencia à América Portuguesa.

Conforme Oliveira (2009), nesse período histórico e nessa sociedade hierarquizada a Igreja acreditava que os escravizados tinham uma função a cumprir, uma concertação que foi criada “pela graça de Deus”. Nesse cenário os escravizados eram vistos como seres que foram talhados por Deus especificamente para o exercício das funções que cabem a um escravo.

A legitimidade que a Igreja via na escravidão e o caráter indissociável desta à colonização fica evidente já na primeira bula que Roma edita ratificando a expansão portuguesa. Na *Dum Diversas*, de 1452, o sumo pontífice não só autorizava o monarca português a conquistar e submeter sarracenos, pagãos e outros inimigos de Cristo como também a capturar seus bens e territórios, além de submetê-los à escravidão (BOXER, 1991). Nas concessões papais evidenciavam-se a diferença hierárquica natural vista entre os cristãos e os não-cristãos, o que fundamentava de forma clara a concepção de uma sociedade que viria a ser formada por desiguais (OLIVEIRA, 2007, p. 04).

De acordo com Oliveira (2009), esta bula se caracteriza como um documento histórico importante ao permitir observar como a escravidão foi naturalizada e chancelada pela Igreja Católica e por consequência pelo pensamento cristão vigente na Época Moderna, pensamento esse que via o cativo como uma prática aceitável tanto pelo viés religioso quanto biológico, que por sua vez, deitavam raízes na Escolástica, na tradição judaico-cristã e no pensamento aristotélico.

Figura 1 – Bula papal *Dum Diversas*



Fonte: AfroLegends (2019)

O regime escravocrata, devido a todas as suas facetas, se apresenta como um tema extremamente vasto e complexo. Portanto, Parron (2009), em seu estudo, apresenta a questão por meio do conceito de política da escravidão, caracterizada por valores e práticas manifestadas por grupos políticos que atuavam para perpetuar a escravatura, da mesma forma que atualmente temos as bancadas setoriais no Congresso.

Por sua vez, Klein (2012) afirma que independentemente do contexto e dos contornos assumidos pelo regime escravocrata, é possível dizer seguramente que este regime sempre teve um fundo econômico relacionado a oferta de terra barata e mão-de-obra cara, situação em que o trabalho escravo se tornou uma alternativa, seja no Brasil ou nos Estados Unidos.

Além disso, Klein (2012) também considera que a única quebra nesse paradigma se deu na escravidão promovida pelos espanhóis nas regiões ameríndias, nas quais este fenômeno se deu mais no contexto doméstico e que também possuía como característica a produção de bens de consumo artesanais para exportação pelos indígenas, ao passo que os escravizados africanos ficaram encarregados de atividades no campo da mineração de ouro e cobre, ao passo que o trabalho nas minas de prata ficava a cargo de indígenas.

Parron (2009) afirma que à época em que o regime escravocrata estava em seu auge, o escopo de influência dessa política da escravidão era muito mais amplo que a atuação de uma simples bancada parlamentar, pois abrangia uma rede de alianças de cunho político e social com o objetivo de manter intactos os interesses dos grandes donos de terras e que contavam com trabalho escravo.

Por outro lado, Parron (2009) também observa que essa política da escravidão nem sempre existiu, pois é um fenômeno que se fez presente de forma mais consistente entre 1835 e 1850, momento em que a cultura escravocrata adquiriu contornos de uma organização sistêmica, na qual planejamento econômico, formação partidária e política escravocrata se confundem.

O que segundo Parron (2009) ajuda a compreender porque a escravidão perdurou por tanto tempo no Brasil até mesmo quando a prática já havia sido banida em outros países. Pois, observa que essa organização sistêmica seguiu atuante mesmo com a proibição do comércio, o que chama de segunda fase desta política da escravidão cujo início se dá em 1850 e vai até 1865.

Conforme Parron (2009) a distinção em dois momentos históricos diferentes é necessária pois ao passo que a primeira se baseava no tráfico negreiro, a segunda se

distingue pelas políticas envolvendo o cativo, devido ao fato de que o tráfico estava sendo estrangulado internacionalmente e se tornando uma questão indefensável, o que já não ocorria com a manutenção de negros cativos.

Em seu estudo, Scheffer (2012) segue nesse mesmo entendimento, ao afirmar que a despeito das diversas possibilidades de estudo do fenômeno da escravidão, ele está baseado em uma dinâmica em comum de cunho econômico. Em outras palavras, para Portugal a aquisição de escravizados para exploração de seu trabalho foi uma prática fundamental para a estabilidade o desenvolvimento econômico de regiões inteiras.

Portanto, Scheffer (2012) também vê a necessidade de dividir esta política da escravidão em dois momentos distintos, mas o faz de forma diferente de Parron (2009) pois divide esse tema entre a fase caracterizada pelo comércio atlântico de cativos e o comércio interno, o que deve ser observado no contexto da produção de café, o que dá o tom de obras como “O Lavrador de Café” de Cândido Portinari (1939) *vide* Figura 2.

Figura 2 – O Lavrador de Café, de Cândido Portinari (1939)



Fonte: WikimediaCommons (2015)

Por sua vez, Parron (2009) não nega que este período histórico entre 1850 e 1865 seja farto em contradições, pois ao mesmo tempo em que as liberdades políticas e civis eram defendidas e o tráfico negreiro foi se tornando um tabu, o comércio interno de negros

era visto como algo normal e até mesmo importante para a manutenção dos bons números da produção de café, visto que em 1850 o Brasil chegou a se responsabilizar por 52% (cinquenta e dois por cento) da produção mundial de café.

Através dessa reflexão de Graham, a identificação do que é tratado como comércio interno de escravizados ao longo desse trabalho pode ser melhor compreendida. Não está sendo negada a existência de transferências internas de trabalhadores, ou a caracterização delas, à priori, como distintas da que ocorreram no pós 1850. O que se reforça com essa reflexão é que a referência ao “comércio interno de escravizados” como tema não se dirige apenas ao trânsito forçado de trabalhadores, mas sim a um contexto específico ligado a esses deslocamentos, que podem ou não ter muito em comum com o ocorrido em momentos anteriores (SCHEFFER, 2012, p.21).

Conforme Scheffer (2012) o tráfico interno de escravizados chegou a ser significativo e até mesmo complementar ao tráfico atlântico, pois por meio da análise de passaportes e guias de transporte é possível constatar a ocorrência de um intenso fluxo de escravizados oriundos da Bahia em direção ao Rio Grande do Sul, existindo rotas de transporte de escravizados naquela época. Assim, a população negra na época, que inicialmente se concentrava na Bahia, passou a se espelhar por outros territórios brasileiros.

Um dado que pode ser facilmente comprovado observando a obra de Mattos (2008), o qual afirma a população negra em Salvador chegou a totalizar em média algo em torno de 40% (quarenta por cento) da população total, número este que foi se reduzindo significativamente com a proibição do tráfico internacional e a demanda por trabalhadores nas plantações de café, fazendo com que entre 1855 e 1872, esta proporção se rebaixasse de 27,46% (vinte e sete vírgula quarenta e seis por cento) para 11,6% (onze vírgula seis por cento).

De acordo com Mattos (2008), a Bahia se manteve no posto de província do Nordeste com maior número de escravizados até o advento da abolição da escravatura, sendo que ampliando a base de comparação para o país como um todo figurava como a terceira província em número de escravizados, ficando atrás apenas de Rio de Janeiro e Minas Gerais, sendo posteriormente ultrapassada por São Paulo, como é possível observar por meio da Tabela 1.

Tabela 1 – Proporção do Número de Escravizados por Província
(Nordeste e Sudeste – em porcentagem)

NORDESTE		
PROVÍNCIA	1873	1887
Bahia	11,2	10,6
Pernambuco	6,0	5,7
Maranhão	4,8	4,6
Maranhão	4,8	4,6
Ceará	2,2	0,0
Alagoas	2,1	2,1
Sergipe	2,1	2,3
Paraíba	1,7	1,3
Piauí	1,6	1,2
R.G. do Norte	0,9	0,4
SUDESTE		
PROVÍNCIA	1873	1887
Minas Gerais	21,5	26,5
Rio de Janeiro	19,7	22,5
São Paulo	11,0	14,8
Espírito Santo	1,4	1,8

Fonte: Mattos (2008)

Em suma, Scheffer (2012) defende que a Lei Eusébio de Queiroz teve participação fundamental para que a chave fosse virada e o tráfico interno se intensificasse, principalmente a partir de 1850. No entanto, considera que esse é um tema que começou a ser estudado mais recentemente, a partir da década de 1970 como é o caso do estudo de Herbert Klein, o primeiro a notar um intenso trânsito de escravizados oriundos do Nordeste em direção ao Sudeste.

De acordo com Parron (2009), por volta de 1770 algo em torno de 1/3 (um terço) de todo o comércio europeu se devia às commodities produzidas pelas mãos de escravizados. No entanto, nesse ano a busca por uma economia mundial de livre mercado já era iniciada, o que implicava em transformações de larga escala por meio das quais o monopólio se transformaria em tratados comerciais e conselhos reais absolutistas seriam ressignificados para governos representantes de Estados Nacionais.

No entanto, conforme Parron (2009), mesmo após quase um século de desconstrução do sistema escravocrata em diversos países da América Central, três regiões distintas atravessaram esse período com esse sistema praticamente inalterado, o Sul dos Estados Unidos, a ilha de Cuba e o Império do Brasil. O que se deve às características e particularidades desses países.

Conforme Scheffer (2012) no tocante ao comércio de escravizados, todas as opções de escolha dos trabalhadores era feita nos moldes de uma sociedade escravagista, na qual o escravo em questão era visto como uma propriedade como qualquer outro bem em sua posse. Portanto, chega a afirmar que a intenção de adquirir ou ampliar uma força de trabalho escrava contribuiu para que pessoas de todas as regiões do país se destinassem para áreas que lhes oferecessem mais oportunidades de negociação.

Pelo fato deste comércio movimentar vultosas somas de dinheiro e colaboradores, de acordo com Scheffer (2012) isso fez com que muitos negociantes se tornassem intermediários nesse negócio, contribuindo assim para que esse tráfico interno se perpetuasse.

Como objeto de interesse dos senhores, os cativos também eram concebidos e tratados por comerciantes como uma mercadoria valiosa, de risco, mas que poderia trazer grandes possibilidades de lucro. A figura do comerciante de cativos, sua organização, suas estratégias de ação e sua posição na sociedade para o comércio atlântico de cativos já foram bastante discutidas. Em obras como *Em Costas Negras*, *O Infame Comércio* e *De Costa a Costa*, entre outras, os agentes e a estrutura montada para a introdução de escravizados africanos no Brasil foi fartamente discutida (SCHEFFER, 2012, p.239).

Em seu estudo, Klein (2012) defende que com exceção do Caribe Inglês e das Antilhas Francesas, praticamente todas as sociedades escravistas possuíam os mesmos contornos, que em primeiro lugar possuíam algo em torno de um terço de sua população formada por escravizados e outro terço formado por pessoas livres que possuíam escravizados. E no tocante a quantidade observa que significativa maioria dos senhores contava apenas com um escravo, embora a média fosse contar cinco a dez.

Segundo Klein (2012) o mesmo pode ser dito da forma de organização do trabalho escravo nas lavouras destinadas à exportação, pois, independentemente de sua atividade ou tamanho, o trabalho era organizado de forma semelhante, pois os trabalhadores eram distribuídos de acordo com a idade e capacidade física, independentemente do gênero.

Sendo que os grupos formados eram supervisionados por indivíduos que cumpriam o papel de feitores munidos de chicotes. Em suma, ninguém ficava sem ter o que fazer, independente de idade ou sexo, com o detalhe de que as tarefas básicas em

matéria de plantio, manutenção e colheita ficavam a cargo tanto de mulheres e homens, com a exceção de trabalhos internos na residência do senhor de escravizados, que geralmente ficavam à cargo de mulheres (KLEIN, 2012). Por meio da Figura 03 é possível observar as disposições e as funções básicas de cada estrutura presente em um engenho voltado para a produção cafeeira.

Figura 3 –Disposições e funções básicas das principais estruturas presentes em um engenho



Fonte: História Digital (2019).

Aqui percebemos o engenho que era uma grande propriedade produtora de açúcar, era constituído, basicamente, por dois grandes setores: o agrícola - formado pelos canaviais -, e o de beneficiamento - a casa-do-engenho, onde a cana-de-açúcar era transformada em açúcar e aguardente.

1.2 COMO A ESTRUTURA NORMATIVA SERVIU COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA SIMBÓLICA PARA MANTER O REGIME ESCRAVOCRATA

Para que fosse possível manter o regime escravocrata no período colonial foi

fundamental a força normativa das normas legais. Influenciados pelos princípios de racionalidade, segurança jurídica e o tecnicismo, as normas que chegaram em território colonizado impuseram uma visão de mundo eurocêntrica (WOLKMER, 2001). As normas que chegaram nas colônias se impunham a uma pluralidade de modos de vida e por vezes não eram cumpridas da mesma maneira como na Europa, por causa das peculiaridades do contexto social (COMPARATO, 2009).

O formalismo jurídico ajudou a estruturar o regime escravocrata e a contruir uma sociedade pautada na hierarquia (DAMATTA, 1981). Na relação inicial entre Estado, senhores e escravizados, os últimos não tinham leis, eram considerados como propriedade, e tratados dessa forma pela legislação vigente (MATTOS, 2004). Todo o arcabouço de normas emanadas pelo Estado asseguravam a situação de exploração da força de trabalho negra sem que houvesse o reconhecimento da humanidade dos mesmos.

Importante aqui explicar brevemente sobre a mudança de perspectiva internacional que ocorreu com relação ao regime escravocrata, e que se refletiu no Brasil e influenciou fortemente o fim da escravidão no país. Diversos movimentos internacionais, como os referentes aos direitos humanos, estavam se delineando na época, inclusive com relação aos indivíduos escravizados, e assim se iniciou o período de transformação que iria ocasionar o fim da escravatura (ASSIS,

Importante, segundo ainda o autor, ressaltar que as transformações relacionadas à escravidão, em especial no século XVIII, não ocorreram de forma linear, em especial no Brasil, que recebia as influências dos demais países com relação em especial ao fim da escravidão, de forma ainda limitada. Não obstante essa realidade, a influência dos diversos movimentos internacionais, como os relacionados à abolição da escravatura e ao reconhecimento dos direitos fundamentais.

Também nessa época ocorria um forte movimento de desobjetivação do ser humano, e a escravidão no âmbito internacional vinha sendo vista como uma violação aos direitos dos homens, e esse movimento acabou por chegar no Brasil, influenciando fortemente a cultura e sociedade da época, e assim, cada vez mais brasileiros aderiam a ideia do fim da escravidão.

Para o autor, tais movimentos internacionais influenciaram ainda as decisões políticas e jurídicas, que se modulavam de acordo com os interesses da época, influenciando inclusive o conceito de personalidade jurídica.

Não houve no Brasil um instrumento normativo específico que concebeu o

instituto da escravidão. Com o princípio do tráfico transatlântico de escravizados, diversas razões colaboraram para a construção de um direito escravista brasileiro, calcado nas tradições do direito ibérico. De fato, os procedimentos que levariam à legalização e positivação da escravidão foram surgindo ao passo que os impérios atlânticos firmavam balizas entre o que seria considerada escravidão legítima e ilegítima, buscando delimitar o alcance das prerrogativas senhoriais sobre os cativos e as hipóteses nas quais os escravizados poderiam modificar seu estatuto jurídico, alcançando a liberdade. Nessa esteira, a tradição jurídica ibérica, alicerçada no direito comum³¹, fez com que Portugal e Espanha constituíssem codificações unificadas, que não apenas regulamentavam a escravidão como oportunizavam a manumissão. Esse corpo legal acabou sendo transplantado, nem sempre com adaptações, para as possessões portuguesas e espanholas nas Américas (ASSIS, 2020, p. 21).

Importante por fim, ressaltar que os movimentos internacionais em prol do reconhecimento dos direitos a todos os indivíduos e do fim da objetivação do homem demoraram para influenciar a sociedade, a cultura e a legislação no Brasil, tendo os aspectos formais sendo delineados aos poucos e vindo a afetar o contexto brasileiro bem depois dos demais países.

É importante contextualizar quem aplicava as normas e cursava os cursos de Direito no período colonial. Quanto a contextualização histórica sobre o ensino jurídico no Brasil, as universidades foram fundadas no início do século XIX. Diante disso, os estudantes da elite colonial portuguesa cursavam o ensino formal da Companhia de Jesus e posteriormente cursavam o ensino superior na Universidade de Coimbra, em Portugal (OLIVEN, 2002).

As primeiras faculdades de Direito do Brasil foram em Olinda e em São Paulo, em 1827 (GUSMÃO, 1997). As Faculdades privadas de Direito também tiveram seu início no século XIX, nos Estados de Minas Gerais, Bahia e Rio de Janeiro, fundadas em 1882 e 1891. De acordo com Faoro (2001), no século XV, os doutores já haviam alcançado patamar semelhante ao dos fidalgos e cavaleiros. Para Wolkmer (2002), as faculdades de Direito nasceram totalmente desvinculadas da sociedade colonial da época, tinham caráter excludente, e eram baseadas em modelos importados de grandes centros e atreladas a um pensamento jurídico dissociado das necessidades da sociedade agrária existente no país.

O positivismo jurídico dentro de um contexto ensino do Direito de forma excludente fortaleceu a aplicação das normas sem uma análise crítica da realidade, dificultando as mudanças estruturais na sociedade, o que até os dias de hoje se observa (ARAÚJO e MARQUES, 2018). Ou seja, interesses e relações de poder que estão no seio da sociedade são olvidados do ensino, mas fazem parte do próprio processo de construção

das normas legais (WOLKMER, 2001).

Na segunda metade do século XIX, a legislação criminal imperial já se encontrava relativamente consolidada. A independência do Brasil, 38 anos antes, em 1822, efetivada mediante composição entre as elites locais e a Coroa trouxe a necessidade de consolidação de uma legislação nacional própria, adaptada às necessidades e particularidades locais, que atendessem ao racionalismo e ao —impulso codificadorl então em voga na América Latina e na Europa (EVANGELISTA, 2017, p. 82).

As normas legais se caracterizam pela abstração, generalidade e impessoalidade da sua aplicação, e essa universalização esconde discursos de verdade, uma visão de mundo dominante que se impõe a uma pluralidade de modos de vida (BOURDIEU, 2009). Desta forma, o que se verificava (e ainda se mantém) é uma dissociação do universo legal da vida social, pois no primeiro caso as leis reinam como ordenadoras de um modo de vida padronizado, e no segundo caso, as normas sociais se constroem a partir de outras formas de ser no mundo, e mesmo sem o formalismo legal, influenciam modos de pensar e agir de grupos historicamente marginalizados (ARAÚJO, 2020).

O Estado Moderno com toda a forma normativa que o ajudou a conservar seu poder político pautado no uso exclusivo da forma física foi exercendo o seu domínio de forma a ordenar a realidade para a satisfação dos interesses das elites (BOBBIO,). A questão que se coloca é que até mesmo o Estado, no uso de sua soberania política e detentor do direito de punir (*jus puniendis*), precisa de justificativas compatíveis para se utilizar da violência como instrumento de obtenção de seus fins. O que observa com o tempo é que a ausência de direitos por parte dos escravizados até a sua consideração enquanto sujeitos de direitos, torna-se fortalecidas as teses sobre o uso da violência pelo Estado para a manutenção da ordem pública, o bem comum, a pacificação social, o que ajudou a manter o *continuum* de violência colonial, agora reformulado na sua justificação.

Para compreender todo o processo de transição sociojurídica dos escravizados precisamos atrelar as noções de normas legais e violência, seja ela física ou simbólica, pois as duas se mantêm unidas ao propósito de imposição da ordem e modos de urbanidade. Para Müller, 2007, p.117,

O Estado justifica a legitimidade da própria violência na necessidade de se opor de forma eficaz à violência dos indivíduos e dos grupos sociais que perturbam a ordem pública. Sem dúvida, existem situações limites em que restabelecer a ordem pública sem recorrer à violência se revela difícil ou mesmo impossível. Mas o pensamento público sofre séria distorção quando, sob o pretexto de casos-limite em que a violência pode ser necessária, pretende construir uma

doutrina que confere ao Estado o direito de recorrer normalmente à violência física para assegurar a paz civil.

O medo da onda negra no processo de transição para a liberdade ensejou a construção de novas teses jurídicas pautadas na ideia de pacificação e controle social, e isso só foi possível com a construção da figura do homem marginal, ou seja, aquele que nutria as características necessárias que justificavam a violação dos seus direitos, a saber, o homem negro, empobrecido, e agora livre (ARAÚJO e CHAGAS, 2019).

O problema é que essa liberdade que paulatinamente vai sendo construída não se concretiza enquanto um acesso à justiça, nem no sentido formal, de conseguir garantir a concretização de direitos pelo sistema Judiciário, seja no sentido material, de alcançar o que se é seu por direito. Essa dupla problemática se colocava na vida dos escravizados na caminhada pela liberdade e desenrolava em meio a conflitos de interesse e relações de poder.

Em 3 de março de 1871, em Limeira, Francisca deu início a uma “ação de liberdade e depósito” contra Affonso Levy. Ela alegava que tinha recebido carta de liberdade de seu antigo senhor, mas que o réu, Affonso, que pretendia ser seu atual senhor, afirmava tê-la comprado e a mantinha como escrava. Por isso, pedia ao juiz que: [...] na forma da Lei digno-se mandar pôr a suplicante em depósito a fim de que possa intentar contra seu pretendido senhoras ações que a lei lhe faculta, nomeando-lhe, em atenção à fraqueza e condição de seu estado, um curador que depois do depósito, possa defender os seus direitos e requerer o que convirem seu benefício.

Depois de nomeado o curador e realizado o depósito da libertanda, foi requerido ao juiz, para que o processo prosseguisse, que, “com a devida vênias sirva-se ordenar a citação requerida [do réu Affonso]”. Também no ano de 1871, no dia 31 de julho, Clelia Leopoldina de Oliveira compareceu perante o juiz da 2ª vara cível da Corte, apresentando a seguinte petição:

Diz D. Clelia Leopoldina d’Oliveira, que a sua escrava Brasília, parda, tendo sido mantida na posse da liberdade a requerimento do Dr. Olympio Giffenig de Niemeyer, nomeado por este juízo escrivão Caetano da Silva, quer propor a sua competente ação de libelo, para o fim de havê-la para o seu poder como escrava, que é de sua propriedade; e assim requer que distribuída esta por dependência ao mesmo escrivão, *sejam citados o dito Dr. Olympio e a dita mantida*, para na 1ª audiência virem falar à referida ação, e afinal ser julgada procedente, e reconhecida a mesma como sua escrava e custas, protestando no libelo mostrar melhor o seu direito.

Ambos os processos tinham como objetivo discutir o estatuto jurídico de alguém. O primeiro foi proposto por uma suposta escrava contra um supostosenhor e o segundo, por uma suposta senhora contra uma suposta escrava. Esse tipo de ação não era algo excepcional no Judiciário brasileiro. Já há algumas décadas, os historiadores identificaram que os escravizados brasileiros eram figuras presentes em processos judiciais. Tal presença poderia sedar em diferentes tipos de processos.

Tomemos, como exemplo, o levantamento feito por Thiago de Azevedo Pinheiro HOSHINO no fundo “Poder Judiciário Estadual”, do Departamento de Arquivo Público do Estado do Paraná. Dentre todos os processos judiciais que tramitaram na comarca de Curitiba, entre 1868 e 1888, aos quais o autor teve acesso, houve presença de escravizados em 12,5% do total de 1.600. Essas ações eram cíveis e criminais. As ações cíveis versavam sobre os mais variados temas: inventários, execuções fiscais, embargos em questões fundiárias, indenizações, contratos, penhoras, hipotecas, doações e questões de liberdade. Nesses processos, os escravizados poderiam figurar como bens, ou seja, como objetos do litígio, ou como partes litigantes.

Quais eram os fundamentos jurídicos que permitiam que Cleliare queresse a citação de Brasília? São esses problemas que serão investigados neste capítulo. No direito brasileiro oitocentista, não havia nenhuma lei que, expressamente, declarasse o direito de ação dos escravizados. No entanto, desde o período em que o Brasil era colônia de Portugal, a possibilidade de os escravizados figurarem, como partes, em juízo, já era mencionada em diversos dispositivos legais. Além do mais, a legislação não era a única fonte do direito, não era o único meio de produção do direito vigente. A jurisprudência, a doutrina e os atos emanados de outros centros do poder estatal também eram considerados como fontes do direito no século XIX. Tendo isso em mente, passemos à análise do que diziam os juristas brasileiros e portugueses a respeito do direito de ação dos escravizados.

De acordo com Joaquim José Caetano PEREIRA E SOUSA, autor era “a pessoa que pede em Juízo que se lhe dê, ou faça alguma coisa, ou que se lhe julgue algum direito”.¹⁰⁴ Podiam demandar em juízo todos os que não fossem disso expressamente proibidos. Ou seja, todos podiam demandar em juízo, exceto os “furiosos”, os “dementes”, os pródigos, os menores sem assistência de tutores e curadores, os banidos, os mudos, os surdos, os filhos-famílias sem autorização de seus pais, as mulheres sem autorização de seus maridos, os religiosos sem autorização de seu prelado, os

escravizados sem autorização de seu senhor, os maridos que litigassem sobre bens imóveis sem a outorga da mulher e os julgadores temporais. Essa regra de que o escravo não podia demandar sem autorização de seu senhor era indicada, pelo autor, como retirado direito romano.

No entanto, a despeito dessa afirmação de PEREIRA E SOUSA, o procedimento judicial para reconhecimento da liberdade, no direito romano, como descrito por Alan WATSON, era bem diferente do que vigorava em Portugal e no Brasil. WATSON argumenta que, no direito romano, a possibilidade de escravizados figurarem em juízo para pleitear sua liberdade estava fundamentada em uma ficção jurídica. Somente pessoas livres poderiam ser partes em processos judiciais. Para figurar em juízo, o escravo teria que alegar ser um homem livre, ilegalmente escravizado. Assim, apesar de PEREIRA E SOUSA ter afirmado que a possibilidade dos escravizados figurarem em juízo como partes era oriunda do direito romano, este último não era, de fato, o fundamento levado em consideração nos processos que tramitaram perante o Judiciário brasileiro ou o português das últimas décadas da colonização.

Já o réu, para PEREIRA E SOUSA, era a pessoa contra quem se dirigia a ação. Ous eja, era contra quem se propunha o processo. Em geral, podiam ser demandados todos os que tinham a livre administração de seus bens. Assim, não poderiam ser réus: os “furiosos”, os “mentecaptos”, os pródigos, os menores sem assistência de tutores ou curadores, os presos, os escravizados, os mudos, os surdos, os filhos-famílias, os religiosos, as mulheres casadas e os magistrados temporais. A regra sobre os escravizados era retirada das Ordenações Filipinas, livro 4º, título 81—dispositivo que proibia os escravizados de fazerem testamento— e do direito romano, no qual também se encontraria a determinação de que os escravizados poderiam figurar como réus nos crimes públicos.

A invocação da ficção jurídica do direito romano para fundamentar a presença de escravos em juízo foi reforçada por TELLES, que, como já vimos, também era português. Ele considerava que os escravos não tinham direito de ação. No que dizia respeito às ações de escravidão, eles poderiam figurar como réus, porque estavam vivendo como pessoas livres. Por outro lado, nas ações de liberdade, a parte autora era a “pessoa livre, que é tratada por escrava” ou quem tivesse interesse na liberdade dessa “pessoa livre”.¹⁰⁹ Essa norma era similar ao que ocorria no direito romano, pois o escravo deveria alegar que já era uma pessoa livre, ilegalmente escravizada, não requerer que o

Judiciário declarasse essa liberdade.

Ao contrário de seus compatriotas portugueses, CARNEIRO não considerava que o direito de ação dos escravos estivesse fundamentado no direito romano. Quando se questionava se determinada pessoa era livre ou escrava, o próprio escravo poderia ajuizar uma ação de liberdade. Caso ele não o fizesse, era permitido que outra pessoa iniciasse o procedimento em seu nome. Como essa ação tratava da definição do estado de uma pessoa, ela era prejudicial e deveria ser decidida antes de qualquer outra ação que dependesse da determinação desse estatuto jurídico. Ao fazer essa afirmação, o autor baseou o direito de ação dos escravos no direito natural, mais especificamente na obra de HEINECCIUS. CARNEIRO era um conhecido líder do movimento liberal português. No final do século XVIII e ao longo do século XIX, o liberalismo estava frequentemente associado a teorias jusnaturalistas. Assim, muito provavelmente por causa de seu ideário político liberal, CARNEIRO considerava que os escravos tinham direito de ação e que ele tinha seu fundamento jurídico no direito natural, não no direito romano.

2 AS INFLUÊNCIAS QUE TORNARAM O REGIME ESCRAVOCRATA OBSOLETO E A RESISTÊNCIA DOS ESCRAVOCRATAS BRASILEIROS

A resistência à escravidão por meio de revoltas, como aponta o historiador João José Reis, não visava apenas acabar com o regime escravista, mas, no cotidiano dos escravos, poderia ser utilizada como instrumento de barganha. Portanto, essas revoltas de escravos muitas vezes buscaram corrigir os excessos da tirania dos senhores, para reduzir o nível de opressão ou punir os patrões excessivamente cruéis.

Muitas pessoas têm a imagem de que os escravos africanos aceitavam passivamente a escravidão, mas os historiadores nos contam que a história era bem diferente e os escravos se organizaram de maneiras diferentes para limitar a violência a que eram submetidos em seu cotidiano.

Entre as diferentes formas de resistência dos escravos podem ser citadas as fugas coletivas ou individuais, as revoltas contra os feitores e seus senhores (que podem ou não os ter assassinado), a recusa ao trabalho, a execução indevida do trabalho, a criação de quilombos e mocambos etc.

2.1 Apontamentos sobre a vida dos negros libertos após a abolição

Em sua obra, Caçõ e Rezende Filho (2014) defendem que o modelo escravocrata acabou se tornando obsoleto em decorrência dos avanços tecnológicos promovidos pela Revolução Industrial, bem como pela influência cultural, social e política promovida pela Revolução Francesa.

No entanto, as transformações sociais advindas desse contexto se deram em velocidades diferentes em cada país, o que também pode ser mencionado em relação a taxa de industrialização. O que segundo Caçõ e Rezende Filho (2014) implica em dizer que a modernização de estruturas econômicas e sociais de um país passa pela industrialização, pois uma de suas consequências é o êxodo em direção aos grandes centros urbanos com o objetivo de conseguir emprego nas fábricas.

Afora os aspectos macro-econômicos, o emprego da tecnologia industrial nas *plantations*, como máquinas a vapor e ferrovias, a disposição de crédito em quantidade inédita e a aplicação de idéias iluministas para racionalizar a administração do trabalho escravo terminaram por modelar a *segunda escravidão*, que, longe de ser extensão, se diferenciava em gênero, número e grau da colonial. Um ponto, porém, pode ser assinalado. Como o centro econômico do velho sistema escravista, de onde foi aproveitado o formidável *know-how*, estava cravado nas Antilhas e o da *segunda escravidão* se consolidou nos Estados Unidos, Cuba se beneficiou mais diretamente das novas benesses tecnológicas, enquanto o Brasil as acompanhou com algum atraso até meados de 1850 (PARRON, 2009, p.22).

O que para Cação e Rezende Filho (2014) ajuda a explicar o porque questões como trabalho escravo, latifúndio e importação de produtos manufaturados perdurou por tanto tempo no país. O que não significa que antes de 1850 não houvessem pessoas dispostas a lutar pelo fim da escravidão, pois em 1811 já era possível observar figuras como Hipólito da Costa defender em jornais que a escravidão não era favorável as leis da natureza e nem estaria de acordo com as disposições morais do homem.

Dentro desse contexto também que se julga necessário voltar um pouco mais no tempo até o ano de 1831, momento em que foi promulgada a Lei 07 de Novembro de 1831, também chamada de “Lei Feijó” que embora decretasse que a partir daquela data qualquer indivíduo que houvesse entrado em território brasileiro em decorrência do tráfico negreiro, seria automaticamente considerado um cidadão livre, desde que se constatasse essa situação.

No entanto, é possível afirmar que esta lei foi praticamente ignorada, servindo mais para indicar à Inglaterra que o Império do Brasil estava tomando as medidas cabíveis para buscar encerrar o tráfico negreiro. O que não significa que não houvesse mais demanda, muito pelo contrário, pois mesmo após o encerramento em definitivo do tráfico atlântico de escravizados, o mercado interno continuou aquecido.

Defende-se também que seja válido descrever os pormenores da Lei 07 de Novembro de 1831, pois ela foi muito utilizada por abolicionistas como Luiz Gama no objetivo de defender as causas de negros que se encontravam cativos após 1831 e que de acordo com o texto legal poderiam estar livres.

Uma situação que deve ser observada levando em consideração que de acordo com Carvalho (2012) somente entre 1831 e 1835 entraram no país algo em torno de 26.095 (vinte e seis mil e noventa e cinco) escravizados, um número que voltou a se elevar a partir de 1836, pois entre este ano e 1840 entraram mais 201.140 (duzentos e um mil cento e quarenta) negros de origem africana no país. Indivíduos que, se a lei fosse seguida à risca, estariam livres.

No entanto, o que se vê é um completo descaso ou conivência com a política da escravidão, pois mesmo quando abolicionistas como Luiz Gama fazem uma petição absolutamente fundamentada com base na Lei Feijó muitas vezes estas petições eram respondidas com descaso pelos juizes, como Gurgel (2013) expõe em seu estudo acerca de um caso ocorrido em 1868, momento em que Luiz Gama trabalhava em uma delegacia policial.

Verificando na certidão do escravo que este contava 28 anos de idade naquela data, deduziu que nascera em 1840 e, somando a essa informação as características pessoais que revelavam a sua origem africana, apreendeu o cativo, presumindo que ele fora importado posteriormente à promulgação da lei de 7 de novembro de 1831, que proibia o tráfico e garantia a liberdade a todos os escravizados ilegalmente. Mas tarde, comunicou o fato ao delegado, para que este desse início às investigações sobre a suspeita levantada e após encaminhasse o inquérito ao juiz da comarca, tal como determinava o decreto de 12 de abril de 1832, que regulamentara a lei. Já no terceiro pedido de reconsideração do despacho do juiz, indignado por não haver sido atendido, Luiz Gama apresenta uma petição extremamente ofensiva, classificando como fútil aquela decisão (GURGEL, 2013, p.104).

Assim, Gurgel (2013) aponta que foi devido a esse tipo de experiência frustrante que Luiz Gama decide que seria necessário dar maior publicidade a esse tipo de situação utilizando a imprensa como meio, no qual já possuía significativa experiência, como evidencia seus artigos no jornal Radical Paulistano, a exemplo do artigo de 13 de Novembro de 1869 no comenta acerca do artigo 10º do Decreto de 12 de Abril de 1832, que regulamenta a Lei Feijó.

Fôro da capital

Epocha difficil é a que atravessamos, para as causas judicarias. Muito longe vai o tempo dos rotineiros emperrados do VI seculo; agora brilham com esplendor deslumbrante os sábiosjuristas da moderna jurisprudencia dedinatoria das incompetencias, que tanto tem de commoda como de agradavel.

Para mim principalmente, misero capa-em-colo da sciência, que não pertenco ao luminoso gremio, dos divinos purpurados da epregia Faculdade, torna-se inestricavel a gordiana urdidura juridica, de que fazem alardo os preclarissimos doutores.

Creio que bem perto está o tempo almejado em que os leigos tarélos serão lançados fóra dos atrios da justiça pelos seus perreiros de roupeta e candida gargantilha, para nelles imperarem soberanos os tardos Pandectas de cabelleira empolvilhada.

Perto está o tempo feliz em o direito moderno, livre dos atrevidos impertinentes rabulas, se expandirá em chammas no cenaculo das Academias, por sobre as fronteas predestinadas dos inspirados Dorotheus.

Em quanto, porém, não chega a suspirada idade de ouro, conveniente é que eu me aproveite do ensejo para tasquinhar, com incontestavel competencia, sem embargos da incompetencia, opposta pelos Doutos Magistrados d'esta cidade, nos seus memoraveis e competentissimos despachos.

Ao eminente jurisconsulto, sr. dr. Antonio Pinto do Rego Freitas, juiz municipal supplente da capital, em exercicio derigi eu a seguinte petição:

Illm. Sr. Dr. Juiz Municipal

Acha-se nesta cidade o preto Jacyntho, africano, Congo de Nação, importado no Rio de Janeiro em o anno de 1848, e

levado para à cidade de Jaguary, Provincia de Minas Geraes, no anno de 1849, por Antonio da Cunha.

Tendo fallecido este Antonio da Cunha foi o preto Jacyntho arrematado em praça, sendo ainda visivelmente boçal, por Antonio Gonçalves Pereira.

Em poder d'este casaram-no com a preta Anna, de Nação Cabinda, importada no Brasil, em o anno de 1850, e vendida, em Jaguary, por Aureliano Furquim

de Almeida, que levou-a do Rio de Janeiro para alli, ao mesmo Antonio Gonçalves Pereira.

Tanto Jacyntho como Anna, sua mulher, foram baptisados na Cidade de Jaguary pelo finado padre Joaquim José de Mello.

Não existe, porém, nos livros competentes, assentamento algum a respeito, seguramente para evitar-se conhecimento da fraude, com que procedera o referido padre, baptisando como escravizados africanos livres.

Foram padrinhos, de Jacyntho—Manoel da Rosa, já fallecido; e de Anna—Beralda de tal, que ainda vive em Jaguary.

Ultimamente Antonio Gonçalves Pereira, sabendo que a propriedade que tinha, de taes individuos, era illegal, e que corria imminente perigo de perdê-la, veio cautelosamente a esta provincia; e, no Municipio do Amparo, vendeu o africano Jacyntho e sua mulher a Ignacio Preto, trazendo-os amarrados e escoltados por—José de Lima de Oliveira, e Pedro, filho d'este, facto que foi observado por—Francisco de Assis Fleminge; pela mulher d'este; e por José Ribeiro de Moraes.

Sabem da importação illegal e criminosa, d'estes africanos, porque viram-nos chegar a Jaguary, ainda completamente boçaes, nos annos de 1849 e 1850:

«—João Pedro Ribeiro de Sá;

«—José Ribeiro de Moraes; |

«—Tenente Francisco José Lourenço;

«—Bernardo da Cunha e Souza; e sua mulher Maria Custodia;

«—Tenente Manoel Luiz Pinto Monteiro;

«—Francisco Ponciano;

«—D. Anna Ponciano;

«—José Custodio(das Antas);

«—Francisco do Prado;

«—Alferes Francisco Gonçalves Barboza;

«—José Mariano da-Silya (Do morro);

São todos do Municipio de Jaguary. Em vista do que exposto fica vem o abaixo assignado peracte V. S. requerer que [*ilegível*] mandar pôr incontinentemente em deposito o africano Jacyntho; requisitar, com urgencia, a apprehensão e remessa da mulher do mesmo, de nome Anna, do Amparo para esta cidade, para ser igualmente depositada; e, por precatoria, mandar ouvir as testemunhas indicadas: e afinal, declarando livres os ditos africanos—nos termos da lei de 7 de Novembro de 1891, regulamento de 12 de Abril de 1832, e mais disposições em vigor—officiar ao juiz municipal de Jaguary para que reconheça e mantenha em liberdade, pelos meios judiciaes, os filhos dos mencionados africanos, de nomes—Joanna, Catharina, Ignacia, Benedicto, Agostinho, Rita, João, Sabino, Eva, e Sebastião; e os seus netos—Marianna e Marcellino.

O abaixo assignado jura a boa-fé com que dá apresente denuncia e compromete-se a acompanhá-la em juizo, prestando os esclarecimentos que forem necessarios.

P.á V.S. deferimento de direito.

E. R.M.

S. Paulo, 13 de Outubro de 1869.

Luiz Gama.

Neste requerimento todo firmado em lei, e sem periodo ou phrase alguma que possa offerecer contro versia, [*ilegível*] meritissimo juiz este inqualificavel despacho:

Constando da presente allegacao, (aliás denuncia, sapientissimo sr. [*ilegível*] que o senhor do escravo Jacyntho é morador no Termo do Amparo, não estando por isso, debaixo da jurisdicção d'este juizo, requeira ao juizo competente. — São Paulo, 25 de Outubro de 1609. REGO FREITAS.

E dose dias estudou o sabio jurisconsulto para lavar este inconcebivel despacho que faria injuria á intelligencia mais humilde!

REQUEIRA AO JUIZO COMPETENTE

Consinta o imponente juiz, sem offensa do seu amor proprio, que muito respeito, [*ilegível*] reconhecida illustração dos seus venerados mestres, que eu

lhe dê uma proveitosa lição de direito, para que não continue a enchovalhar em publico o pergaminho de bacharel, que foi-lhe conferido pela mais distincta das faculdades juridicas do imperio.

Esta lição está contida e escripta com a maior clareza na seguinte disposição de Lei, que o meritissimo juiz parece ou finge ignorar:

Em qualquer tempo, em que o preto requerer À QUALQUER JUIZ DE PAZ, ou Criminal, que veio para o Brasil depois da extinção do trafico, o juiz o interrogará sobre todas as circumstancias que possam esclarecer o facto, e OFFICIALMENTE PROCEDERÁ A TODAS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA CERTIFICAR-SE D'ELLE, obrigando o senhor [ilegível] dúvidas que suscitarem-se a tal respeito.

HAVENDO PRESUMÇÕES VEHEMENTES DE SER O PRETO LIVRE, O MANDARÁ DEPOSITAR e proceder nos mais termos da Lei.

N'esta disposição é que deverá o sr. dr. Rego Freitas estribar o seu despacho. como juiz integro, e não em sophismas futeis, que bem revelam a intenção de frustrar o direito de um miseravel africano, que não possui braços nem titulos honorificos para despertar as sympathias e a veia juridica do eminente e amestrado jurisconsulto.

Descance, porém, o sr. dr. Rego Freitas; porque eu protesto perante o paiz inteiro, de obrigar-o à cingir-se á lei e respeitar o direito e cumprir estrictamente o seu dever para o que é pago com o suor do povo, que é o ouro da Nação.

1869—Outubro 26.

Luiz GAMA (RADICAL PAULISTANO, 1869, p. 01).

A primeira tentativa de se introduzir no ordenamento jurídico brasileiro uma sistematização das relações entre senhores e escravizados foi a Lei do Ventre Livre de 1871. O que por contraste leva a conclusão de que anteriormente a isso não havia nenhuma regra de fato à qual o senhor de escravizados estivesse submetido ou algum direito com o qual o escravo pudesse contar, mesmo porque para todos os efeitos o escravo era considerado como uma propriedade, para eles não se tinham leis (MATTOS, 2008).

O que por si só é um paradoxo e trazia uma insegurança jurídica tremenda, pois de acordo com a Lei de 07 de novembro de 1831, a “Lei Feijó”, todos os novos cativos que adentrassem no Brasil deveriam ser considerados livres, não sendo permitido que fossem feitos escravizados a partir desta data (MATTOS, 2008).

O que no mínimo permite concluir que mais de 200.000(duzentos mil) cidadãos brasileiros (pelas contas oficiais) foram indevidamente postos em trabalhos análogos a escravidão a partir de 1831, em outras palavras, pessoas que deveriam estar livres foram transformados em propriedade e colocados no mesmo cálculo contábil de “bocas à alimentar” que era feito em relação ao gado, tal como expõe o blog Contabilidade Financeira (2015) acerca de como eram calculadas as despesas dos escravizados.

Mattos (2008) defende que a Lei do Ventre Livre foi a primeira a transformar escravizados em sujeitos portadores de direitos, muito embora isso não os impedisse de

continuar na condição de escravizados e de serem separados de seus filhos, ao menos até esses completarem oito anos de vida.

Em outras palavras, Campello (2018) considera que a Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871, intitulada de “Lei do Ventre Livre” foi o primeiro passo no sentido de constituir um Estatuto Civil para o indivíduo escravizado, mas apenas o suficiente a fim de que o regime de exploração pudesse seguir adiante, lembrando que essa lei surgiu praticamente meio século após a independência.

Nesse ínterim, Coronel (2013) observa que muitos mulatos e negros que haviam se integrado a vida na sociedade tiveram significativa parcela de influência na abolição da escravatura, o que no entanto fez apenas com que os ex-escravizados fossem abandonados à própria sorte, sem que os seus controladores não sofressem qualquer espécie de responsabilização, como se uma canetada bastasse para resolver todos os problemas futuros decorrentes da abolição.

Adicionando insulto à injúria, Silva (2010) expõe que a abolição da escravatura fez com que parcela significativa da elite baiana manifestasse preocupação por entender que isso daria vazão a desordem social, o que fez com que a polícia fosse levada a impor regras aos recém-libertos com o objetivo de manter a paz social.

O que segundo Silva (2010) se deu na forma da possibilidade de prisão de negros libertos que se encontrassem distantes de sua localidade de origem, sob o título de vadiagem. O que se deve ao fato de que negros que estivessem distantes das senzalas eram considerados como vadios pela sociedade. Portanto, o que ocorre é uma espécie de estrangulamento simbólico, pois os seus meios de subsistência lhes eram retirados sem que eles pudessem se locomover para encontrar alternativas.

Nesse cenário, Oliveira e Oliveira (2019) afirmam que a abolição da escravatura também pode ser descrita como uma espécie de anistia moral para os ex-proprietários de escravizados, pois os escravizados foram libertos sem nenhuma preocupação de reintegrá-los na sociedade ao mesmo tempo em que os ex-proprietários não sofreram nenhuma espécie de responsabilização. Muito boa essa reflexão. Parabéns!

Em sua pesquisa Oliveira e Oliveira (2019) apontam para a criação de leis que parecem contribuir para este processo de estrangulamento simbólico dos negros libertos, como é o caso da Lei n. 601, de 18 de Setembro de 1850, chamada de “Lei das Terras”, em cujo texto se encontrava a obrigação de que terras só poderiam ser adquiridas mediante compra.

Desta forma, o dono teria de provar que a terra era produtiva e que nela havia uma

infraestrutura destinada a moradia. Algo que segundo Oliveira e Oliveira (2019) a população negra livre era incapaz de comprovar. O que na prática os impedia de obter para si um pedaço de terra para plantar e ter o que comer e contribuiu para que grandes porções de terra ficassem concentradas na mão de poucos.

Portanto, Coronel (2013) chega ao ponto de afirmar que a proclamação da República se caracterizou em primeiro lugar como uma peça de propaganda, cujo objetivo era deixar evidente que a nova ordem estava rompendo e rechaçando qualquer vínculo que poderia haver com a velha ordem ao mesmo tempo em que no pano de fundo velhas estruturas e preconceitos se perpetuavam, colocando em xeque a noção de que um país mais justo estaria surgindo.

Sendo que uma das provas mais evidentes dessa peça de propaganda se encontra no hino à República que foi criado pelo poeta Medeiros e Albuquerque em 1890 que declara “Nós nem cremos que escravizados outrora tenha havido em tão nobre país” (CORONEL, 2013, p. 02).

O que parece deixar transparecer que ao substituir os outrora escravizados por imigrantes, os primeiros iriam em um passe de mágica se integrar a sociedade ou então desaparecer como se realmente nunca tivessem existido. Sendo que em sua obra Monsma (2010) apresenta dados que parecem confirmar isso.

Em sua obra, Parron (2009) observa que o próprio Império Britânico começou a utilizar o término do comércio de escravizados como ferramenta geopolítica a partir de 1808, momento em que passou a adotar uma conduta diplomática rigorosa frente às outras nações, principalmente aquelas que estavam substituindo o regime monárquico pelo republicano.

De acordo com Parron (2009) o caso é que a Inglaterra só reconheceria o novo status do país caso ele assumisse o compromisso de combater e encerrar o tráfico de africanos. O que pode ter contribuído para a formação deste cenário insólito no qual uma república recém formada ao mesmo tempo em que levantava a bandeira das liberdades civis não poderia simplesmente quebrar um dos pilares que sustentava a economia brasileira, altamente dependente do trabalho escravo.

Nesse contexto, o movimento abolicionista britânico soube tirar partido das notícias sobre a repressão branca para incensar os negros, comover a opinião pública e acelerar o fim da escravidão. A partir de 1823, a recém-fundada *Anti-Slavery Society* passou, gradualmente, a pregar a extinção imediata do cativo em todas as ilhas caribenhas sob o domínio inglês. Depois de muitos vaivens, fez o parlamento britânico aprovar a abolição, prevista para vigorar a

partir de 1º de agosto de 1834. Na ponta do lápis, 780 mil cativos receberam a liberdade, o que se efetivaria após 7 anos de aprendizado para os trabalhadores rurais e 5 anos para os urbanos. Como notou Alexis de Tocqueville, em 1843, era a primeira abolição em massa da História não arrancada revolucionariamente pelos oprimidos (PARRON, 2009, p.23).

De acordo com Jacino (2012) é possível identificar três motivos fundamentais que contribuíram para esgotar o modelo escravocrata de comércio e organização social, sendo eles a própria lógica do capitalismo, a escassez de cativos e por fim, a luta dos escravizados em prol de sua liberdade, cujo controle envolvia o emprego de vultosas somas, tornando-se desvantajoso debelar as revoltas.

Por outro lado, Simões (2005) defende que a Guerra do Paraguai tenha tido um papel importante para que a agenda da abolição ganhasse corpo, pois o governo brasileiro se encontrava muito necessitado de homens fortes e capazes para atuar na refrega, chegando a oferecer aos cativos a promessa de liberdade como recompensa, “afinal, nenhum soldado haveria de lutar em defesa de uma pátria que o mantinha na condição de escravo” (SIMÕES, 2005, p. 01).

Portanto, Jacino (2012) considera que a transição entre o trabalho escravo e o trabalho livre se deve mais a arranjos geopolíticos e estruturais do que em decorrência de uma mudança de mentalidade por parte de proprietários de escravizados e agentes políticos. Partindo destas considerações, aponta que o trabalho assalariado passou a se tornar uma opção mais vantajosa pois comprar a força de trabalho seria mais barato do que comprar o indivíduo, o que implicaria em tratar suas enfermidades, enviar destacamentos para recapturar os fugitivos e não poder substituir um trabalhador por outro em caso de baixa produtividade.

E em segundo lugar Jacino (2012) afirma que devido ao estrangulamento do tráfico intercontinental e interno, o preço dos escravizados aumentou, saltando “do preço de dois cavalos para o preço de vinte ou trinta” (JACINO, 2012, p.17) a partir de 1850. Somando-se às constantes revoltas por parte dos escravizados em sua luta pela liberdade, a manutenção dessa força trabalhadora se tornou contraproducente.

Por sua vez, Mattos (2008) considera que não seria estranho falar em uma espécie de liberalismo à moda brasileira, pois ao mesmo tempo em que a corrente liberal ia se tornando uma realidade em terras brasileiras e a escravidão ia perdendo legitimidade social, os defensores da política da escravidão buscavam formas de perpetuar esse modelo de negócio e de organização social.

E no tocante a modernização da paisagem urbana, é possível observar na obra de Mattos (2008) que até mesmo o desenvolvimento tecnológico advindo da Revolução Industrial não trouxe benefícios para os trabalhadores negros, pois com o surgimento de meios de transporte mais modernos, os carregadores foram sendo dispensados.

Uma indicação de que muitos ganhadores devem ter ficado sem trabalho após a introdução de modernos meios de transporte na cidade é a ausência, na matrícula de 1887, de trabalhadores registrados como carregadores. O que era vigoroso até alguns anos anteriores e que tanto surpreendeu nossos ilustres visitantes estrangeiros - negros transportando pessoas e mercadorias-, parece ter diminuído bastante no final da escravidão. (...) Aos negros responsáveis por esse trabalho, seria difícil concorrer com as 'gôndolas' e bondes puxados por animais, com os serviços de linha férrea e como, hoje, conhecido Elevador Lacerda que facilitou a ligação entre a cidade baixa e a cidade alta, ambos inaugurados entre as décadas de 1860 e 1870, em Salvador (MATTOS, 2008, p.49).

Em seu estudo, Mattos (2008) também aponta que a substituição em 1864 do sistema de iluminação por lampiões baseados em azeite de baleia por bicos de luz que operavam por meio de um sistema de gás encanado também contribuiu para que diversos trabalhadores perdessem seus postos de trabalho. “Um regulamento sobre a iluminação pública, editado em 1858, previa a contratação de 54 acendedores. Além disso, expressava textualmente a preferência por africanos libertos” (MATTOS, 2008, p.50).

Por sua vez, Cação, Rezende e Filho (2014) observam a questão por outra ótica, ao defenderem que em decorrência da Revolução Francesa e da Revolução Industrial, indivíduos com outras mentalidades passaram a ter maior poder de decisão em matéria de política interna e externa, e que em sua maioria condenavam a escravidão. No entanto, compreendem que a forma como a abolição da escravatura se deu em cada país deve ser observado caso a caso.

Em se tratando especificamente do cenário brasileiro, Cação, Rezende e Filho (2014) consideram que a influência do processo de industrialização e da Independência do Brasil sobre a política da escravatura se deu de forma lenta e gradual. Portanto, defendem que apesar do cariz liberal, no Brasil os setores poderosos ainda eram flagrantemente conservadores.

Dentro desse contexto que a Constituição de 1824 foi criada, na qual todos passavam a ser considerados como iguais perante a lei. No entanto, ao se resguardar a propriedade como um dos direitos inalienáveis e “imprescritíveis do homem” (CAÇÃO; REZENDE; FILHO, 2014, p.6) os escravizados continuavam a ser considerados como um bem, como uma propriedade (Figura 4).

Figura 4 – Anúncio de aluguel de escravizados

A LUGA-SE um preto para todo serviço, tendo o officio de pedreiro, por mez ou por dia ; para tratar com José Pinto Magalhães Cardoso, rua da Estação da Luz n. 8. 3—2

Fonte: Silva (2014)

Desta forma, Jacino (2012) considera que o primeiro passo para a transição do trabalho escravo para o trabalho livre se deu a partir da promulgação da Lei n. 581, de 04 de setembro de 1850, também chamada de “Lei Eusébio de Queiroz”, um tema que será tratado de forma mais prolongada adiante, e cujo objetivo era o encerramento de todas as atividades relativas ao tráfico de escravizados oriundos do continente africano em direção ao Brasil.

No entanto, duas semanas depois foi promulgada a chamada “Lei de Terras”, que diversos autores entendem que dificultou enormemente a possibilidade de negros libertos obterem a posse de terras a fim de subsistência. Muito embora Jacino (2012) defenda que a “Lei de Terras” deve ser observada dentro do contexto do “boom” do café ocorrido a partir do início do Séc. XIX.

O trabalho escravo seria a base da cafeicultura e responsável por sua expansão; todavia, os produtores agrícolas teriam sido capazes de assimilar as tendências da economia mundial, integrando-se exitosamente à “divisão internacional do trabalho” e compreendido que, a partir de determinado patamar, o escravismo tornava-se impeditivo para seu crescimento. O sistema escravista impedia a formação do mercado consumidor e imobilizava o capital ao comprar do trabalhador e não da sua força de trabalho, que corria grande risco de perder-se devido às crescentes fugas e revoltas (JACINO, 2012, p.19).

Em suma, Jacino (2012) defende que uma cultura antiescravista genuína só pode surgir no Brasil a partir do momento em que os grandes proprietários de terras perceberam que a compra da força de trabalho havia se tornado menos onerosa que a compra do indivíduo, e que o incentivo à vinda de estrangeiros para o país poderia resolver facilmente o problema da escassez de mão de obra. Residindo, o protagonismo dos cafeicultores.

O que no entanto, de acordo com Mattos (2008) gerou uma série de outros

problemas, ao entender que diante de um contexto de emergências sanitárias, propostas de requalificação urbana buscaram apagar a memória dos espaços negros nas cidades, ao mesmo tempo em que os negros são empurrados para fora dos limites dos grandes centros urbanos.

Em São Paulo, as reformas urbanas do final do século XIX e início do XX, além de serem responsáveis pela destruição de antigas marcas negras na cidade, tais como a demolição da antiga igreja do Rosário dos Pretos, localizada na Ladeira do Acú, atual Praça Antonio Prado, no centro velho da cidade, e da Igreja dos Remédios, um dos símbolos da luta contra a escravidão, resultaram na expulsão das populações negras do centro da cidade e na conseqüente constituição de verdadeiros bairros negros, mais ou menos distantes do centro, tais como a Barra Funda, o Bexiga, o Lavapés e a Liberdade (MATTOS, 2008, p.51).

Uma situação que de acordo com Mattos (2008) poderia ser observada em outras capitais como Rio de Janeiro e Salvador, muito embora existissem algumas particularidades, como é o caso dos cortiços no Rio de Janeiro, que à título de promoção da saúde pública foram sendo demolidos, restando à população majoritariamente negra que habitava nesses espaços, se deslocar para os morros e encostas.

Em suma, é possível estabelecer que a abolição da escravatura se deu de forma praticamente simbólica e propagandística, sem que fosse feita em conjunto com um projeto de larga escala no sentido de integrar os negros libertos à sociedade, por meio de instrução e treinamento a fim de que pudessem encontrar trabalho, dando a entender que em segundo plano o objetivo mesmo era a invisibilização do negro após a independência e a Lei Áurea. Muito bom.

Por meio do artigo de Cação, Rezende e Filho (2014) é possível ter uma noção do estado das coisas, pois afirmam que foi realizado um baile a fim de comemorar a outorga da lei, mas no entanto o negro, agora na condição de ex-escravo, só pode participar no papel de criado, e tampouco lhes foi conferido espaço para que se pronunciassem a respeito da abolição, o que sem dúvida poderia trazer um efeito benéfico para um cenário marcado por tantas revoltas.

Portanto, de acordo com Cação, Rezende e Filho (2014) o fato é que a abolição da escravatura, da forma pela qual foi realizada, relegou o negro liberto a condição de trabalhador extremamente pobre dentro de uma sociedade “democrática” e “republicana” repleta de preconceitos, levando a alguns negros até mesmo a sentirem saudade de quando tinham um teto para morar e um trabalho para fazer.

A concorrência nos trabalhos agrícolas fez com que o negro, ex-escravo, visto o preconceito contra sua cor, disputasse as funções em desvantagem nas fazendas e cidades; e o imigrante, além da raça, trazia consigo, embora nem todos, a experiência da mão de obra técnica nas indústrias já em franco desenvolvimento no Brasil. [...] A repulsa em aceitar os negros, escravizados, para trabalhar para os fazendeiros se justificava, basicamente, em dois motivos: primeiro, porque os fazendeiros temiam dos negros reações rancorosas de tempos anteriores, debruçadas na violência – que nesse momento pode ser considerada ação consciente da conquista de direitos – como um componente central de seu espírito libertador; segundo, porque, como já dito, não empregar os negros seria uma forma de eliminá-los, branqueando a sociedade e estimulando a migração européia como compensação da ausência de mão de obra (CAÇÃO; REZENDE; FILHO, 2014, p. 09).

Levando em consideração que os negros se encontravam em franca desvantagem em comparação com o imigrante, que geralmente possuía uma formação e era alfabetizado, o que o tornava uma opção fácil em comparação com os negros libertos.

Conforme Monsma (2010) diversas cidades no país passaram por uma drástica mudança de composição demográfica a partir da chegada dos imigrantes, principalmente a partir de 1886, como evidencia o Quadro 1. Pois, tomando como exemplo a cidade de São Carlos, é possível observar que neste ano negros, pardos e caboclos eram responsáveis por mais da metade da população de 16.104 (dezesesseis mil cento e quatro) cidadãos.

Quadro 1 – Alterações demográficas na População de São Carlos em decorrência de ondas migratórias para o Brasil (1886 – 1907)

Grupo	1886		1907	
	%	Número	%	Número
Negros	24,8	3.993	9,9	3.815
Pardos	12,2	1.957	–	–
Mulatos	–	–	2,6	1.000
Caboclos	18,0	2.906	–	–
Branco brasileiros	32,3	5.209	48,1	18.579
Italianos	6,5	1.050	29,3	11.316
Portugueses	2,9	464	4,3	1.644
Espanhóis	0,7	117	4,3	1.662

Alemães	2,3	371	0,5	210
Outros Imigrantes	0,2	37	1,1	415
Total	100	16.104	100	38.641

Fonte: Monsma (2010)

Nesse sentido Monsma (2010) aponta que do total de 8256 (oito mil duzentos e cinquenta e seis) negros, pardos e caboclos presentes em São Carlos no ano de 1886, 2982 (dois mil novecentos e oitenta e dois) eram escravizados, ao passo que 1277 (mil duzentos e setenta e sete) eram descritos como “ingênuos”, o que se deve ao fato de que eram filhos livres de mães escravas, e que de acordo com a Lei “Rio Branco” de 1871 deveriam prestar serviços aos seus senhores até completarem 21 (vinte e um) anos de idade. E em pouco mais de uma década o cenário demográfico da cidade se alterou rapidamente pois o número de negros se reduziu de 24,8% (vinte quatro, oito por cento) para 9,9% (nove, nove por cento) ao mesmo tempo em que a presença de italianos em São Carlos saltou de 6,5% (seis, cinco por cento) para 29,3% (vinte e nove, três por cento).

Dessa maneira, é até fácil de compreender o receio das elites em relação a reação dos negros libertos, entendendo que estes dificilmente se adaptariam a vida na cidade e encontrariam trabalho, ficando relegados aos trabalhos informais e a criminalidade. Com o argumento de não se adequarem a urbanidade e com o medo da onda negra, o grupo foi perseguido por normas legais criminalizadoras, somado a falta de investimentos em políticas públicas e reparatórias, o que os distanciava da formalidade das normas legais os forçando a contruir normas sociais que se pautaram na luta pela sobrevivência e reexistência (MATTOS, 2008; ARAÚJO e CHAGAS, 2020; ARAÚJO, 2018).

Importante ainda no contexto de como os escravizados libertos vivia após a libertação, falar sobre a rotulação social da criminologia crítica. Para Prando (2018), a questão racial na criminologia crítica no Brasil é assunto que deve ser analisado. Para a autora, existia na época oitocentista uma criminologia que trazia o escravizado como inferior, existindo ainda um silenciamento da questão racial. O regime de poder racial existente na época tornava a dominação praticamente invisível.

A rotulação social da época buscava “classificar e hierarquizar negros e indígenas em razão de sua inferioridade”.

Assim, a produção da criminologia crítica da época oitocentista trazia um confinamento racial que dificultava ou mesmo impedia que os negros fossem

considerados sujeitos de direitos, sempre sendo utilizado o viés de superioridade de raça com o argumento para a rotulação social da criminologia crítica.

O método e a lógica branca da produção da Criminologia Crítica é um campo a ser explorado pelos estudos da branquidade na produção acadêmica. São investigações fundamentais para alcançar a produção de uma pesquisa comprometida que ganhe em vigor analítico e compreensivo sobre os processos de criminalização. A produção da Criminologia Crítica, nesse contexto, tem sido interpelada em razão da ausência da tematização da questão racial ou do uso equivocado da categoria raça em suas análises sobre o controle penal. (PRANDO, 2017, p. 72)

Assim, segundo Prando (2017), percebe-se que o tema sobre a rotulação social da criminologia crítica no Brasil se apóia na branquidade, sendo inclusive o tema da questão racial muito pouco debatida no Brasil contemporâneo, e tudo visando a manutenção das forças dominantes e controle social, conforme se verá no próximo capítulo.

3 A PRODUÇÃO DE NORMAS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DAS FORÇAS DOMINANTES

A caminhada que marcou o período abolicionista contou com a produção de normas legais para se manter o controle dos escravizados e dos novos sujeitos de direitos que surgiam na esfera social e jurídica. Como abordado anteriormente, o medo da onda negra, fez com que a normas legais se tornassem instrumentos de controle social para manter os corpos negros prisionados, mesmo que de forma simbólica. Desta forma, a construção do corpo marginal reuniu normas punitivas que tinham como objetivo perseguir o corpo negro que estivesse fora da nova noção de trabalho livre que se configura, o que culminou em um seletividade penal pautada em estereótipos de raça (ARAÚJO, 2019; ARAÚJO e CHAGAS, 2019).

Por exemplo, na Bahia, cita-se a repressão à revolta de Malês, em 1835, em que foi editada a Lei Imperial, de 10 de junho de 1835, que estabelecia a pena de morte aos escravizados por prática de ofensa ou ferimento contra senhores, administradores, respectivas mulheres e familiares (FENELON, 1973). Outras leis como a legislação baiana, a Lei n.09, de 13 de maio de 1835, que proibia africanos de adquirirem bens; a Lei n. 14, de 02 de junho de 1835, que instituiu capatazias encarregadas de policiar os que exercessem o ofício de ganhador; além de criação e extinção de vários órgãos policiais com intuito de manter a ordem e o *status quo*. Para Mattos (2008, p.98):

O que se percebe é que já no final da escravidão há uma mudança nas prioridades das elites no que diz respeito às segurança pública. Atenua-se uma preocupação quase que exclusiva com os africanos e a possibilidade de que eles, em associação com outros negros, provocassem uma inversão violenta da ordem, e passa-se a priorizar medidas de controle social, sobretudo de caráter disciplinar, ajustadas a edificação de uma nova concepção de urbanidade.

Observa-se que as normas legais foram instrumentos fundamentais de dominação e disciplinarização dos corpos negros dentro dos novos padrões de urbanidade. Assim, na Bahia as prisões do ano de 1872 aconteceram por vadiagem, embriaguez, ofensas à moral pública e desordens sem ferimentos (MATTOS, 2008). Desta forma, evidencia-se a construção de normas legais que escondem violências simbólicas, ou seja, arbitrariedades não perceptíveis por quem sofre (BOURDIEU, 2009) mesmo quando integra o discurso de igualdade, proteção e reconhecimento de direitos. Muito bom. Acredito que esse seja seu viés principal. A seletividade das normas penais.

As normas legais unidas com a concepção científica de que os negros pertenciam a uma raça inferior e por isso justificava sua conduta antijurídica foram fundamentais para a construção social da figura do marginal (ARAÚJO, 2019) e do medo da onda negra (AZEVEDO, 1987), que por sua vez justificou a manutenção do controle sobre os novos sujeitos livres. Segundo Nina Rodrigues (1988, p.246):

Desde 1894, ínsito no contingente que muitos atos antijurídicos dos representantes das raças inferiores, negra e vermelha, prestam à criminalidade brasileira, os quais, contrários à ordem social estabelecida no país pelos brancos, são, ainda, perfeitamente, legais, morais e jurídicos, considerando-se do ponto de vista de quem os pratica.

Influenciado pela criminologia positivista e pelo evolucionismo racial, Nina Rodrigues (1935) vai exaltar a ideia de uma ciência positivista, alicerçada nas teses das diferenças naturais entre as raças que compunham a formação do Brasil. Para tanto, compreendia que as raças possuíam graus de evolução, cultura, inteligência e desenvolvimento diferentes, sendo a raça negra o fator maior de degeneração nacional:

“A raça negra no Brasil, por maiores que tenham sido os seus incontáveis serviços a nossa civilização, por mais justificadas que sejam as simpatias de que a cercou o revoltante abuso da escravidão, por maiores que se revelem os exageros dos seus turiferários, Há de constituir sempre um dos fatores de nossa inferioridade como povo. (RODRIGUES; 1988, p 21)”

É em Rodrigues que podemos encontrar os fundamentos científicos do branqueamento, baseada na argumentação biológica de inferioridade do negro e no projeto de negação de sua capacidade civilizatória. Afirma o próprio autor:

O que importa ao Brasil determinar é o quanto de inferioridade lhe advém da dificuldade de civilizar-se por parte da população negra que possui e se de todo fica essa inferioridade compensada pelo mestiçamento, processo natural por que os negros se estão integrando no povo brasileiro, para a grande massa da sua população de cor. (RODRIGUES;1988, p.296)

Nota-se que as relações de poder nesse período envolveram a construção das normas legais marcadas pelo recorte racial, o medo da onda negra, e uma ideia de comportamento antijurídico nato atribuído aos corpos não brancos, que se refletiu na ação do Estado em sua utilização do instrumento racional legal para a manutenção do controle dos corpos negros e de uma visão de mundo de uma classe dominante em um período de transformações sociais, culturais, econômicas e jurídicas como foi no final do período

oitocentista.

De acordo com Silva (2010) o aumento de forças policiais nas capitais aumentou tanto após a abolição que deixou o interior dos estados desguarnecido, fazendo com que superintendentes policiais solicitassem reforço para suas cidades e tivessem o seu pedido negado. Nesse sentido, afirma que é muito fácil observar nos jornais da época discussões entre as forças policiais, ex-senhores e pessoas que não integravam a elite.

Em seu estudo, Silva (2010) aponta que a situação era de tal forma crítica que em uma localidade do Recôncavo Baiano a guarda da cadeia era feita pelos próprios prisioneiros, sendo bem provável que todos os apenados fossem negros recém libertos. E nesse sentido, afirma, com base em outras pesquisas, que nessa época o recrutamento era uma estratégia comum a ser utilizada para reduzir o número de tumultos praticados por negros nas cidades.

Benedito, ex-escravo, foi recrutado pelo Delegado da Vila de Curralinho, em 15 de janeiro de 1889, e apresentado ao Chefe de Polícia, que, por sua vez o encaminhou ao comandante das armas. Nas razões elencadas pelo delegado para justificar o recrutamento estava o seu comportamento desregrado. Foi acusado de ser um 'completo vagabundo', e de viver "à mercê do tempo, ora roubando, ora vivendo embriagado, ora provocando desordens." Para o delegado, Benedito tornara-se, dessa forma, 'o flagelo dos passivos e ordeiros cidadãos.' O recrutamento seria, portanto, a única forma de torná-lo, através do trabalho, amante da ordem. Assim justificou o delegado: 'é a ele necessário um trabalho que [o] corrija e que mais tarde o torne digno de outro nome' (SILVA, 2010, p. 9 *apud* MAIA, 2002).

Conforme Mattos (2008) o distanciamento físico entre as elites dominantes e a população negra foi uma característica muito presente nas grandes cidades brasileiras, muito embora cidades como Salvador tivessem suas particularidades, o que no entantonão significa que a coexistência em um mesmo espaço fosse um problema pois o chamado "estatuto da escravidão" chancelava a existência de uma diferença de nível social e racial entre estes dois grupos.

Portanto, Mattos (2008) entende como natural que após a abolição o distanciamento físico tenha se perpetuado. No entanto, no caso de Salvador as populações negras urbanas permaneceram nos locais onde sempre estiveram o que deu vazão a algumas práticas que acabaram influenciando de forma significativa as dinâmicas sociais, políticas e culturais deste espaço.

Diante desse panorama teórico, recorreremos ao sistema penal brasileiro. A seletividade em nosso país tem cor e não se dilui entre outros fatores que com ela

interagem. É legítimo partir de uma constatação factual, corroborada pelas estatísticas, de que a população "não branca" está mais interessada na esfera de ação do sistema punitivo. (RAMOS, MUSUMECI, 2005; BARROS, 2006; WAISELFISZ, 2012 e 2015) Compreender as dimensões específicas da seletividade do sistema penal brasileiro pressupõe um entendimento da construção dos estereótipos do criminoso no contexto nacional, que, inevitavelmente, deve ser assumida levando-se em consideração sua dimensão racial, bem como a forma como as agências executivas funcionam e operam.

A relação entre o racismo e o sistema penal brasileiro é umbilical, como mostra Ana Luiza Flauzina em sua análise da correlação entre o genocídio da população negra e o sistema penal brasileiro (FLAUZINA, 2006). Nessa perspectiva, o racismo, assim como o projeto genocida, está na gênese da sociedade latino-americana. Na época da fundação da nossa sociedade, a única humanidade concebível naquela época era a da Europa e a presença de outras populações impedia um projeto de civilização.

3.1 DA CULTURA JURÍDICA DA ÉPOCA OITOCENTISTA

É comum que os estudos sobre o tema considerem que a cultura jurídica do Brasil no século XVIII foi fortemente influenciada pela Europa e pelos autores europeus, que serviram como modelo intelectual e institucional, em especial a cultura francesa e alemã, que eram inseridas automaticamente no sistema jurídico pátrio. Assim, na cultura jurídica nacional da época, as ideias de racionalização, positivação e sistematização do direito inspiravam o Brasil, o que trouxe uma modernização da cultura jurídica brasileira, com clara inspiração nas potências europeias, em especial a partir das codificações civis promulgadas no velho continente (EVANGELISTA, 2017).

Para o autor, pesquisas realizadas acerca da cultura jurídica durante o período oitocentista apontam que não obstante a influência do racionalismo moderno europeu seja evidente, as permanências de um direito pré-moderno – primordialmente consuetudinário e mais maleável – também se revelam presentes naquela época. Isso porque o Brasil, países de viés mais tradicionalista, enfrentava limites do projeto modernizador, bem como pela ausência de um poder estatal efetivamente centralizador, o que só veio a se efetivar no século seguinte.

Os modelos jurídicos adotados também sofreram forte influência da cultura jurídica portuguesa, ocorrendo inclusive uma certa confusão entre o direito português e o direito brasileiro, e assim, por um longo período a cultura jurídica brasileira era reflexo da cultura jurídica dos países da Europa, sendo que somente com a independência do

Brasil é que se iniciou a construção de uma cultura própria.

Diante disso, uma cultura jurídica brasileira passou a ser desenvolvida somente depois de sua independência, ainda a passos lentos. A tradição jurídica europeia recebida começa a ser progressivamente adaptada às particularidades e contradições regionais, criando no direito local contornos não arbitrários e bastante típicos.¹⁵⁵ Em um cenário jurídico de composição entre as permanências do Antigo Regime – implicando numa estrutura social centralizada, oligárquica e sustentada pela exploração do trabalho escravo – e os novos ideais gestados através das revoluções liberais no continente europeu, que aos poucos penetravam no continente americano, a cultura jurídica brasileira se forja em um contexto de contradições e paradoxos, através da criação de soluções alternativas, composições e adaptações. (EVANGELISTA, 2017, p. 76).

Importante aqui frisar que por sua vez, a cultura jurídica europeia foi fortemente influenciada pela cultura advinda do direito romano, sustentáculo da maior parte dos sistemas jurídicos dos países, e que segundo Silva Junior (2020), “forneceu as bases para o ordenamento de boa parte dos países mobilizados no processo de formação do capitalismo no longo século XVI”. No fluxo histórico daquele período, restaram recolhidos e difundidos diversas normas e princípios acerca da escravidão.

Para o autor, a cultura jurídica do Brasil no período oitocentista seguia as ideias dos países da Europa, inclusive no que se refere à escravidão. Com o tempo, essa cultura jurídica foi incorporando novos conceitos, que já eram fortes nos países europeus, inclusive no que se relaciona à escravidão e aos direitos dos escravizados (SILVA JUNIOR, 2020).

Importante aqui se discorrer brevemente sobre o bacharelismo liberal, que pontuou a cultura jurídica no período oitocentista. Ressalte-se que, não obstante o conservadorismo impregnado na cultura jurídica do período oitocentista, o liberalismo passou a influenciar os ditames jurídicos nacionais naquela época, sendo o bacharelismo liberal apontado como o principal perfil da cultura jurídica da época (EVANGELISTA, 2020).

Assim, segundo o autor, os aplicadores de direito da época, ou seja, os legisladores, buscavam defender a permanência da escravidão, mesmo com o bacharelismo liberal sendo influência na época. Assim, segundo o autor, a “ideologia iluminista reformadora acabou por influenciar os legisladores da época, influenciando na construção do Código Criminal do Império”.

O bacharelismo liberal, no que tange aos aplicadores de direito da época, tem-se que o liberalismo veio a influenciar fortemente a cultura jurídica e em consequência, os

bacharéis da época. Assim, segundo Rodrigues (2020), diversamente do que ocorreu nos países europeus, no Brasil a profissionalização da política não restou acompanhada pela democratização da sociedade, podendo-se notar que a natureza jurídicista do liberalismo nacional é responsável pela formação dos intelectuais, bem como pelo processo de profissionalização da política. Ressalte-se ainda que, a própria formação dos cursos jurídicos no Brasil sofreram influência a cultura jurídica centrada no liberalismo.

De caráter liberal moderno – a inspiração para a reforma penal brasileira foi apoiada em um liberalismo caracterizado pela ideologia iluminista reformadora, que focava esforços na manutenção da ordem e do *status quo* – porém ainda imerso nesse cenário, o Código Criminal do Império buscava reproduzir os princípios do —espírito do século, ao passo que procurava, ainda assim, conservar determinadas estruturas que não se convinha questionar naquele momento. Por exemplo, ao punir exemplarmente a insubordinação escrava com penas mais rigorosas, como a de morte, inclusive em sentido contrário aos princípios liberais, o legislador buscava um meio de sustentar o modelo escravista, que tanto interessava às elites agrárias e às aristocracias locais. (EVANGELISTA, 2017, p. 88).

Silva Junior (2020) esclarece que a cultura jurídica global referente à escravidão passava a conviver de maneira não muito pacífica com uma onda de transformação perante a qual a escravidão deixava de se encaixar de forma incontestável, o que forçava que fossem reavaliados os antigos postulados. Para o autor, “Junto com a verticalidade de tempos que se enredam dialeticamente, surge com grande importância a horizontalidade de forças conflitantes no âmago do escravismo oitocentista”.

Assim, existindo uma tendência internacional de reconhecimento dos direitos dos escravizados, aos poucos essa visão foi sendo introduzida no Brasil, que passou a sofrer a influência do liberalismo. No entanto, a independência de fato da cultura jurídica brasileira só se deu, como já explicitado, com a independência do Brasil, que influenciou fortemente o comércio escravocrata, conforme se verá no tópico 3.3.

Não há como se falar em cultura jurídica da época oitocentista sem se explanar sobre o acesso à justiça pelos povos escravizados, o que se analisará no tópico a seguir.

3.2 DO ACESSO À JUSTIÇA PELOS POVOS ESCRAVIZADOS

Conforme já explanado, com os movimentos internacionais que influenciavam o Brasil oitocentista com relação ao desobjetivação dos escravizados e ao reconhecimento de ser eles detentores de direitos, iniciou-se no Brasil uma nova época no período oitocentista, em que os povos escravizados passaram a buscar a justiça para ter seus direitos reconhecidos.

Neste diapasão, houve um movimento contrário, que visavam impedir ou dificultar o acesso à justiça desses novos sujeitos, bem como, manter os escravizados em prisões sociais e simbólicas. (RODRIGUES, 2005).

A aplicação do direito e a cultura jurídica do período guardavam estreita relação com uma cultura jurídica pré-moderna, ainda distante de um positivismo jurídico pleno, que embora estivesse consideravelmente presente nos códigos, nos discursos dos juristas mais eruditos e nos procedimentos recomendados no foro, só foi se consolidar completamente, na prática forense, em meados do século XX, após um processo de transição lento e gradual. (EVANGELISTA, 2017, p. 46-47)

O acesso à justiça pelos povos escravizados no Brasil tiveram como fatos marcadores os processos de Quitéria, uma escrava que cometeu um crime, mesmo existindo uma carta de liberdade de sua senhora. Quitéria foi denunciada e o processo foi bastante polêmico, e isso porque, segundo Evangelista (2017), a condição jurídica de liberta condicional de Quitéria suscitava ampla discussão na doutrina e na jurisprudência, mesmo porque a legislação não era suficiente clara a respeito do assunto.

Outros casos, como da escrava Ignácia, serviram como fio condutor do acesso à justiça por escravizados, sendo ela, da mesma forma que Quitéria, denunciada e processada pela justiça brasileira, e que por sua vez, recorreu ao poder Judiciário na busca por fazer valer seus direitos. Estes e outros casos, segundo Evangelista (2017), influenciaram a cultura jurídica do século XIX.

3.3 PONTOS DE CONTATO ENTRE A INDEPENDÊNCIA DO BRASIL E O COMÉRCIO ESCRAVOCRATA

Conforme Mattos (2008), no período pós-independência observou-se no Brasil que o poder público de certas capitais marcadas pelo comércio escravo, além de se responsabilizar pelo ordenamento público geral, também buscou disciplinar em específico os comportamentos públicos da população escrava e negra.

Portanto, Mattos (2008) afirma que em matéria de legislação, tornou-se possível observar um descompasso entre os interesses pessoais e imediatos dos proprietários de escravizados e o interesse do poder constituído, que precisava materializar o que tanto pregou em matéria de liberdade e igualdade, sendo uma das expressões deste pensamento a Lei do Ventre Livre, de 1871.

Em seu *blog*, a Biblioteca Nacional expõe que a Lei do Ventre Livre, mais

precisamente a Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871, foi assinada pela Princesa Isabel e promulgada nessa data, por meio da qual a partir daquele momento todos os filhos de mulheres escravas seriam considerados livres. No entanto, deveriam ficar aos cuidados de seus senhores até os 21 (vinte e um) anos, havendo também a possibilidade de serem entregues ao governo (BLOG DA BIBLIOTECA NACIONAL, 2016). A seguir se encontra o texto da lei na íntegra.

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador e Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criar-os e tratar-os até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilisar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2º Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o quantum da mesma indemnização.

§ 3º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços. Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mãis. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos á disposição do Governo.

§ 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§ 7º O direito conferido aos senhores no § 1º transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2º O Governo poderá entregar a associações por elle autorizadas, os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores dellas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1º § 6º.

§ 1º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos, e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

1º A criar e tratar os mesmos menores;

2º A constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota que para este fim fôr reservada nos respectivos estatutos;

3º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação.

§ 2º As associações de que trata o paragrapho antecedente serão sujeitas á inspecção dos Juizes de Orphãos, quanto aos menores.

§ 3º A disposição deste artigo é applicavel ás casas de expostos, e ás pessoas a quem os Juizes de Orphãos encarregarem da educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim.

§ 4º Fica salvo ao Governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1º impõe ás associações autorizadas.

Art. 3º Serão annualmente libertados em cada Provincia do Imperio tantos escravizados quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipação.

§ 1º O fundo de emancipação compõe-se:

1º Da taxa de escravizados.

2º Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravizados.

3º Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio.

4º Das multas impostas em virtude desta lei. 5º Das quotas que sejam marcadas no Orçamento geral e nos provinciaes e municipaes. 6º De subscrições, doações e legados com esse destino.

§ 2º As quotas marcadas nos Orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão applicadas á emancipação nas Provincias, Comarcas, Municipios e Freguezias designadas.

Art. 4º É permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

§ 1º Por morte do escravo, a metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fórma da lei civil. Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação, de que trata o art. 3º.

§ 2º O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indemnização não fôr fixada por accôrdo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3º É, outrossim, permittido ao escravo, em favor da sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do Juiz de Orphãos.

§ 4º O escravo que pertencer a condominos, e fôr libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente.

§ 5º A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumpril-a por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos ou por contractos de serviços a particulares.

§ 6º As alforrias, quér gratuitas, quér a titulo oneroso, serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despesas.

§ 7º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravizados, é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos, do pai ou da mãe.

§ 8º Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum delles preferir conserval-a sob o seu dominio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma famlia vendida e o seu producto rateado.

§ 9º Fica derogada a Ord. liv. 4º, titl 63, na parte que revoga as alforrias por ingratição.

Art. 5º Serão sujeitas á inspecção dos Juizes de Orphãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Parapho unico. As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravizados que libertarem, para indemnização do preço da compra.

Art. 6º Serão declarados libertos:

§ 1º Os escravizados pertencentes á nação, dando-lhes o Governo a occupação que julgar conveniente.

§ 2º Os escravizados dados em usufructo à Corôa.

§ 3º Os escravizados das heranças vagas.

§ 4º Os escravizados abandonados por seus senhores. Se estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a alimentar-os, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo Juiz de Orphãos.

§ 5º Em geral, os escravizados libertados em virtude desta Lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do Governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos. Cessará, porém, o constrangimento do trabalho, sempre que o liberto exhibir contracto de serviço.

Art. 7º Nas causas em favor da liberdade:

§ 1º O processo será summario.

§ 2º Haverá appellações *ex-officio* quando as decisões forem contrarias á liberdade.

Art. 8º O Governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravizados existentes do Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida.

§ 1º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annuciado com a maior antecedencia possivel por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do parapho seguinte.

§ 2º Os escravizados que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula, até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§ 3º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez sómente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000 se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despesas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava, que por esta lei ficam livres. Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omissos, e, por fraude nas penas do [art. 179 do código criminal](#).

§ 5º Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100\$000.

Art. 9º O Governo em seus regulamentos poderá impôr multas até 100\$ e penas de prisão simples até um mez.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado de Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e o Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva (BLOG DA BIBLIOTECA NACIONAL, 2016).

Em seu estudo, Mattos (2008) afirma que a partir da entrada em vigor dessa lei, manifestou-se uma tendência do judiciário em dar ganho de causa aos escravizados dentro do contexto de ações judiciais de liberdade. O que era fortemente criticado pela parte reclamada pois entendiam que essas decisões contribuíam para acelerar o término em

definitivo da política da escravidão.

O que no entanto, Mattos (2008) entende como sendo um processo irreversível, mesmo que tímido, pois a proporcionalidade dos votos dos parlamentares em relação a leis como a Lei do Ventre Livre e a Lei dos Sexagenários, editada em 1885, se caracteriza como um forte indício desse descolamento do Estado Imperial em relação aos grandes proprietários de terras.

Desta forma, é possível crer que a tal política da escravidão, marcada pela sinergia entre proprietários de terra e políticos em torno da manutenção do regime de escravidão, já se encontrava bastante fragilizada nesse momento. Escravizados Todavia, mesmo com as pressões internacionais, internamente não se tinha a pretensão de construção de uma política de integração dos negros à sociedade no que tange a políticas de acesso a diferentes tipos de capitais, como econômico, social e educacional. O que se verificava era uma normativa que formalmente tornava ilegal o tráfico de escravizados, mas que na prática se mantinha como parte da realidade social brasileira (COMPARATO, 2009).

Concretizada a Independência, em 1822, o tráfico de escravizados, realizado preponderantemente por embarcações de bandeira lusitana, ficou evidentemente à margem da lei, por força dos tratados internacionais dos quais Portugal era signatário. A razão era simples: se o Brasil não mais integrava o império português, não poderia haver exportação de escravizados de colônias portuguesas para a recém-criada Nação brasileira (CAMPELLO, 2018, p.99)

Em outras palavras, Campello (2018) afirma que desde 1761 o Império Português se encontrava proibido de transportar escravizados para fora de seus territórios, portanto, a partir do momento em que o Brasil deixa de fazer parte do território português, esta nação não poderia mais alegar que estaria transportando escravizados para outras porções de seu próprio domínio.

Além de que em um tratado datado de 1815, Dom João havia se comprometido a não permitir que a bandeira portuguesa fosse vista em atividades relativas ao tráfico negreiro, com a exceção de necessitar suprir mão-de-obra em suas possessões ultramarinas, o que era o caso do Brasil antes da independência. No entanto, de acordo com Campello (2018) isso não fez com que o tráfico de escravizados se encerrasse a partir da Independência, pois afirma que este fenômeno se intensificou nas primeiras duas décadas após a declaração.

Ao mesmo tempo em que em Portugal essa prática houvesse se tornando apenas residual, como expõe Caldeira (2016), principalmente devido às medidas tomadas pelo

Marquês de Pombal a partir de 1769, como é o caso da proibição da entrada de novos escravizados em território luso e medidas para emancipação dos cativos presentes no país.

Diante desse cenário, Caldeira (2016) afirma que muitos portugueses optaram por voltar a Portugal ou então forçados a fazê-lo, sendo que muitos deles levaram os seus escravizados africanos. Momento em que as leis relacionadas à proibição da entrada de novos escravizados em território português já se encontravam em vigor, o que fez com que exceções fossem abertas pois esses portugueses alegavam que pretendiam retornar ao Brasil assim que a situação se normalizasse entre outras questões, como a situação de carência humanitária de muitos dos entrantes.

A proclamação da independência, mesmo antes da catadupa de acontecimentos preocupantes que se lhe seguiu, foi recebida com apreensão por grande parte dos luso-europeus residentes no Brasil. Particularmente pelos militares e funcionários públicos, como se compreende, mas também por muitos negociantes e alguns proprietários que mantinham relações privilegiadas com a metrópole. A apreensão transformou-se em profundo receio (e até em pânico) quando, na rua, começaram a ser objeto de apupos e ameaças por “gente de todas as cores”, na expressão de um contemporâneo, e não tardaram a correr notícias de assaltos a casas e propriedades e, até, de assassinatos de portugueses (CALDEIRA, 2016, p. 02).

Portanto, Caldeira (2016) expõe que parcela significativa de portugueses que retornaram a Portugal acreditavam que os recentes desdobramentos no Brasil poderiam ser facilmente revertidos no curto prazo, o que no entanto não ocorreu, pois afirma que muitas províncias não aceitaram pacificamente a idéia da independência, principalmente Pará, Maranhão, Piauí e parte da Bahia.

Para entender esse contexto é importante observar o estudo de Araujo (2004), no qual expõe como os portugueses presentes no Brasil se achavam com mais direito de trabalhar no funcionalismo público do que os brasileiros natos, ao passo que os filhos dos grandes senhores de engenho também buscavam ocupar espaços no funcionalismo ou então atuar no comando de regimentos de milícias urbanas e rurais, como reflexo de sua posição enquanto “nobreza da terra” (ARAUJO, 2004, p. 03).

Portanto, Araujo (2004) afirma que o acesso do que chama de “brancos da terra” era dificultado à postos na burocracia civil, sendo que apenas os mais ricos poderiam fazer com que seus filhos estudassem direito ou medicina em Portugal. O que significa que para os “brancos da terra” que não tinham posses, as opções eram ainda mais restritas, pois não possuíam meios de trabalhar no funcionalismo público, ocupar postos militares de

alta patente ou grandes cargos eclesiásticos, nem tampouco exercer trabalhos que de forma geral eram voltadas aos homens de cor.

O que criava uma situação propícia para um acirramento dos ânimos entre oficiais e funcionários nascidos no Brasil e oficiais e funcionários oriundos de Portugal, o que segundo Araujo (2004) foi o que levou ao desenvolvimento da guerra de independência na Bahia em 1823 bem como outras revoltas antiportuguesas. A partir desse quadro é possível observar o quão restrita era a mobilidade social entre descendentes de escravizados e negros libertos.

Tidos pela população do país como os mais ferozes dos bárbaros, os mais escravizados entre os escravizados, foram colocados no escalão mais baixo da sociedade urbana e submetidos aos trabalhos mais fatigantes e humilhantes. Solidários no cativeiro, terminariam por constituir uma identidade africana, unificada no exílio, a partir das várias matrizes culturais de que eram portadores. Eles não eram daqui eles eram os Tios da Costa (d'África). Para eles, a cidade era o próprio cativeiro e para saírem da escravidão era imperioso sair da cidade ou conquistá-la para fazer dela uma cidade africana, como o fizemos seus parentes no Haiti, que proclamaram 'uma República dos Descendentes de Africanos na América' (ARAUJO, 2004, p. 04).

Em suma, é possível observar em primeiro lugar que a proclamação da Independência permitiu que diversas camadas da população brasileira pudessem externalizar seu descontentamento com a postura dos portugueses em relação a essas outras camadas da população, entre negros e brancos, especialmente os filhos de grandes proprietários de terras nascidos no Brasil.

Por sua vez, Caldeira (2016) afirma que um fenômeno similar ocorreu em Pernambuco, momento em que negros e mestiços aproveitaram a situação para fazer as mais diversas reivindicações, ao ponto de deixar assustada a elite local, que por sua vez buscou direcionar as provocações para os portugueses. O que revela mais uma vez uma aliança indireta entre brancos e negros contra os lusitanos.

Em seu estudo, Caldeira (2016) deixa evidente que em diversas situações esse retorno dos portugueses à sua pátria se deu às pressas, pois a travessia aconteceu em condições muito adversas, tanto é que no caso da embarcação Maria oriunda do Grão-Pará em 1824, os seus passageiros enfrentaram frio e fome, pois tinham como ração diária apenas um prato de arroz, “meia canada de água (cerca de 75 cm³)” (CALDEIRA, 2016, p. 05) e uma porção de farinha de pau.

Em outro caso, Caldeira (2016) observa que os passageiros da embarcação

Joaquim Guilherme, oriundo de Pernambuco, se sentiram moralmente obrigados a se direcionar à Igreja da Sé em Lisboa para promover uma missa de ação de graças com o objetivo de agradecer por terem chegado a Portugal com vida.

Portanto, é possível observar em diversos estudos que os desdobramentos da Proclamação da Independência permitiram observar que se as camadas mais altas da população buscavam manter intactas as estruturas do regime escravocrata ao mesmo tempo em que acenavam para as idéias liberais posando de democratas, nas camadas mais inferiores da população era possível até mesmo observar um consenso entre brancos e negros em seu repúdio mútuo aos portugueses, muito embora isso se devesse a motivos bem diferentes.

Uma concertação que também se tornou possível no seio das forças armadas, constituídas à época por brancos que não eram filhos de grandes proprietários de terras (ao menos os de baixa patente) e negros que foram alistados pois não viam alternativa. Nesse sentido, Araujo (2004) afirma que a deserção era um fenômeno bastante comum entre a tropa muito embora o soldado branco fosse facilmente integrado pela população local, o que já não ocorria com o negro.

Portanto, Araujo (2004) vê uma certa ironia no fato de que foi no seio da principal instituição encarregada de impor a ordem que se desenvolveram as condições propícias para a contestação maciça contra a monarquia portuguesa na Bahia e seu cariz absolutista. Contexto em que se observava um consenso formado inclusive com a participação de oficiais oriundos das camadas mais ricas, os “brancos da terra”.

Não é difícil de compreender que todos os movimentos populares e republicanos, dos Alfaiates em 1798 à Sabinada em 1837, tenham como epicentro a corporação militar. Esses negros da terra, mecânicos e soldados, não mais africanos e sem chances de se tornarem portugueses, pensavam mais além do estômago. Eles sonharam vir a ser iguais em direitos aos brancos, o que só poderia ser viável em um outro Estado que os incluísse como cidadãos. O soldado Lucas Dantas, em 1798, dizia com propriedade que só a república interessaria aos homens pardos (Matos, 1974). Também no ano de 1823, logo após a entrada do Exército Pacificador na Bahia, soldados negros e pernambucanos expulsavam o Batalhão do Imperador aos gritos de ‘Viva a República!’ (ARAÚJO, 2004, p. 06).

Por fim, também cabe comentar o papel dos escravizados na própria guerra de independência, situação na qual Santos (2014) afirma que Dom Pedro I chegou a contar com uma força de sete mil homens, dentre eles muitos voluntários e escravizados que foram doados pelos seus senhores.

O que se explica devido ao fato de que até o presente momento não havia qualquer

tipo de formalidade para a constituição das forças militares, pois Santos (2014) alega que o Exército Brasileiro tal como o conhecemos surgiu no intervalo de 42(quarenta e dois) anos entre a Independência do Brasil e a Guerra do Paraguai, sendo que nesta última as tropas estiveram sob o comando de Duque de Caxias, que acabou sendo intitulado como patrono do Exército.

Conforme Santos (2014) a presença do negro nos campos de batalha era bastante requisitada devido ao seu corpo já ser bastante experimentado em matéria das agruras sofridas nas fazendas e senzalas, portanto, entendia-se que a sua resistência era suficientemente grande para enfrentar uma batalha e suas particularidades. Com o término dos grandes conflitos e lutas de independência, entende que novos rumos foram sendo traçados para o país o que acabou também influenciando significativamente o panorama político, social e econômico da nação.

Com o novo formato ideológico que permeavam o pensamento estratégico dos comandantes e os novos oficiais na busca de uma reformulação do exército, houve engajamento de vários militares e até mesmo de unidades militares inteiras com os movimentos abolicionistas, pois ainda havia a ideologia do governo em usá-los para perseguir grupos de escravizados fugitivos. Tais movimentos dentro das forças armadas tinham o princípio reformista contrapondo-se aos parâmetros militares, expressando-se como movimentos sociais a lutar pela causa do povo negro. Apesar de agir como instrumento repressor na maior parte do tempo na história do país não se pode descartar a contribuição do Exército Brasileiro como importante aparelho da construção política dos Estados brasileiros (SANTOS, 2014, p. 08).

Em seu estudo, Santos (2014) afirma que a participação na Guerra do Paraguai trouxe ao negro a possibilidade de ser livre no regresso do campo de batalha, situação em que o governo comprou a alforria de muitos escravizados pelo valor de 1(um) conto e 200 (duzentos) réis, muito embora diversos negros também tenham se engajado na batalha sem autorização de seus senhores por acreditarem que alcançariam a liberdade se retornassem vivos.

4 CONTRADIÇÕES NORMATIVAS EM RELAÇÃO AOS NOVOS SUJEITOS DE DIREITOS

No presente tópico serão analisadas as contradições das normas em relação ao escravizados, novos sujeitos de direitos.

4.1 HISTÓRICO DOS DESDOBRAMENTOS QUE LEVARAM À CRIAÇÃO DAS CONSTITUIÇÃO DE 1824

Naturalmente, a composição de um país enquanto nação autônoma ao longo de um processo de independência não é algo que se faz do dia para a noite, principalmente no que tange a um processo de construção de um ordenamento jurídico e uma constituição que seja capaz de refletir anseios, necessidades e o próprio projeto de país (SANTIN e ABAL, 2014) De acordo com Samgin (2007, p. 01),

O dia 7 de setembro de 1822 representa para nós, povo brasileiro, o marco da independência política nacional. Não bastasse, 25 de março de 1824 também é data de peso, visto que nos remete à primeira Constituição brasileira, outorgada sob a influência de um Estado de Direito cuja referência externa guarda relação com a Revolução Francesa de 1789 (SAMOGIN, 2007, p. 01).

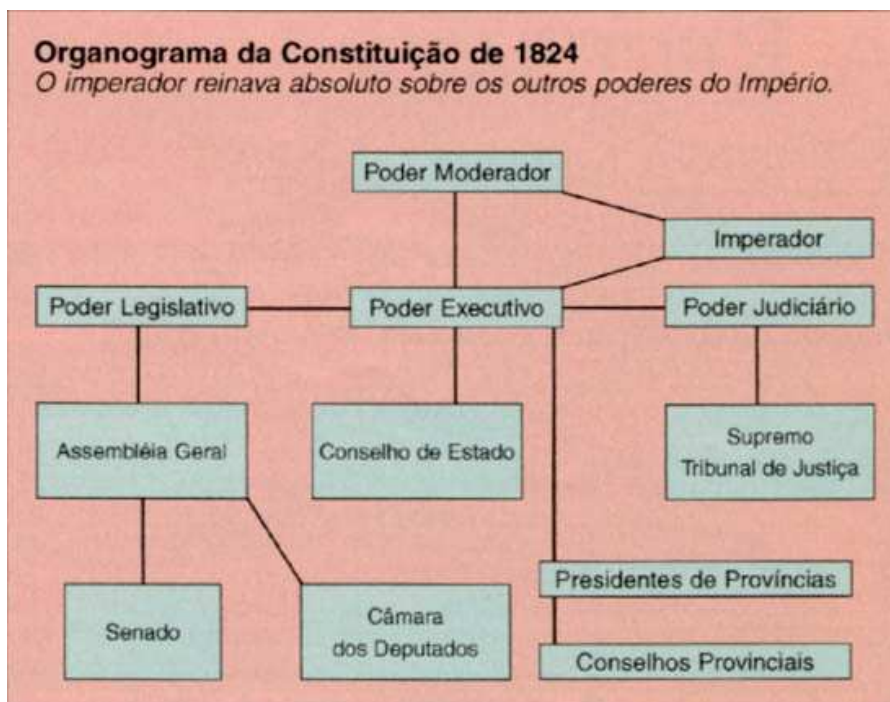
Nesse sentido Samogin (2007) expõe que uma constituição pode ser descrita como um conjunto de normas jurídicas capaz de delimitar e organizar o exercício do poder político além de definir os direitos fundamentais das pessoas e traçar certas finalidades públicas, se colocando no vértice do ordenamento jurídico de um país, servindo desta forma de instrumento norteador da ordem jurídica.

Devido a esse fato, Santin e Abal (2014) consideram a carta magna de um país como um dos mais importantes documentos historiográficos, pela sua capacidade de relevar ao pesquisador quais eram os anseios e as necessidades da população em um dado momento da história de um país, bem como contribui para jogar uma luz sobre questões como conflitos de interesse e relações de poder.

Conforme Santin e Abal (2014), a Constituição de 1824 sofreu forte influência do pensamento liberal e que no entanto, devido as particularidades e características da sociedade brasileira, se tornou farta em contradições em matéria de previsões legais e esse pensamento liberal. A começar pelo fato de que foi outorgada pelo imperador, ao invés de uma Assembléia Constituinte. Por meio da Figura 6 é possível observar um Organograma da distribuição de poderes conferida por esta constituição.

O que segundo Campello (2018) se deve ao fato de Dom Pedro I por obra do Decreto de 12 de Novembro de 1823 ter dissolvido a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa que havia sido convocada por ele próprio com o intuito de discutir os contornos da nova Constituição.

Figura 5 – Organograma da Constituição de 1824



Fonte: Filosofando e Historiando (2009)

Como consta no Manifesto de 16 de Novembro de 1823, Dom Pedro I defende que essa medida drástica foi tomada devido ao “fel da desconfiança” (CAMPELLO, 2018, p.54), pois apontava para a existência de planos ocultos entre os membros da assembleia, que tinham como objetivo produzir a discórdia no seio da nação, ameaçando o seu futuro e até a existência da mesma.

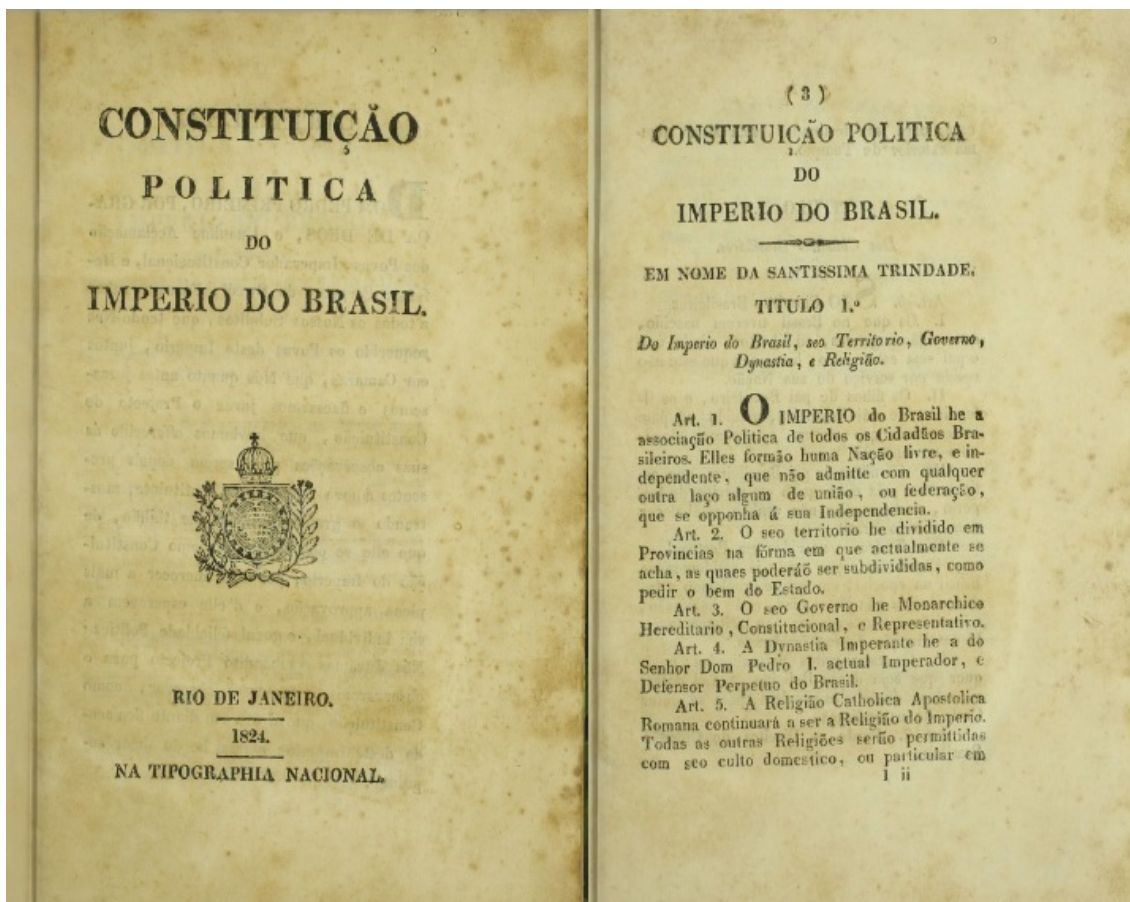
Em 17 de novembro do mesmo ano (de 1823), também por meio de Decreto, o Defensor Perpétuo do Brasil mandou proceder à realização de eleições para composição de nova Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, que, como exposto, nunca veio a surgir, nem nunca se reuniu para elaborar a nossa primeira Constituição. Ao contrário, coube ao Conselho de Estado, sobretudo pelo trabalho de José Joaquim Carneiro de Campos, preparar um anteprojeto de Constituição, sobre os escombros dos trabalhos da Assembleia Constituinte de 1823 (CAMPELLO, 2018, p.54).

Nesse sentido, Pelucci (2014) afirma que um projeto de constituição chegou a ser produzido em 1823, por obra de Hipólito da Costa, que no momento se encontrava em Londres, e que contava com 86 (oitenta e seis) artigos. No entanto, essa proposta não encontrou aceitação entre os constituintes devido ao fato de ter sido entregue quando a dissolução da Assembleia Constituinte já havia ocorrido.

A despeito destas contradições, Samogin (2007) faz questão de frisar que a Constituição de 1824 (Figura 7) contou com forte influência de correntes de pensamento

cujas nascentes se encontram na Revolução Francesa e nos Estados Unidos. Portanto, é possível afirmar que questões como a defesa dos direitos e liberdades individuais se deve a essas correntes de pensamento, majoritariamente liberais, embora suas nuances dentro do espectro político sejam distintas.

Figura 6 - Constituição de 1824



Fonte: Biblioteca Brasileira José Mindlin (2020)

Por outro lado, Samogin (2007) também entende que a Constituição de 1824 pode ser descrita como autoritária, devido a quantidade de poderes concentrados nas mãos do Imperador, que assumia a figura de Poder Moderador. Apesar da possibilidade de ter sido utilizada como instrumento de opressão observa que em toda a sua vigência de mais de seis décadas só uma emenda constitucional foi criada.

Conforme Campello (2018), originalmente a ideia era que a proposta de juramento da constituição por parte de Dom Pedro I coincidissem com o Dia do Fico, no entanto este rejeitou a sugestão e propôs que a solenidade ocorresse no dia 25 de Março de 1824, momento em que o Imperador apresentou ao país o teor da “Constituição do Império do

Brasil” (CAMPELLO, 2018, p.55), documento que deveria ser jurado por ele e pelos representantes das Câmaras de diversas províncias.

A então recente legislação nacional não demonstrava ser suficiente para dirimir todas as questões que eram trazidas à baila – como é natural de todo tipo de lei positivada –, especialmente por vigorar em um cenário ainda muito marcado pelo particularismo 158, o que fazia com que muitas regras se impusessem em um movimento de baixo para cima. Prova disso é o fato de que embora a Constituição do Império de 1824 tivesse uma pretensão liberal, a escravidão africana, que servia intensamente à elite agrária, persiste em nossa legislação pátria até 1888, diferentemente do que ocorreu nas nações europeias, que em suas legislações modernas aboliram a escravidão em períodos anteriores (EVANGELISTA, 2017, p. 77).

Em seu estudo, Campello (2018) chama a atenção para um detalhe, o de que Dom Pedro I não buscou legitimidade para a recém criada Constituição de 1824 em uma Assembleia Constituinte, mas nas Câmaras Municipais, em específico a Câmara do Rio de Janeiro, o que considera como um fato estranho, pois esses órgãos à época não eram formados por representantes do povo, mas do próprio Rei, o que se deve ao fato de que sua natureza jurídica era oriunda da legislação metropolitana portuguesa.

Por sua vez, Pelucci (2014) considera a Constituição de 1824 praticamente como uma farsa, devido ao fato de ter sido construída com base no Projeto de 1823(mil oitocentos e vinte e três) somado a dispositivos oriundos de outras constituições. No entanto, se esta constituição atravessou mais de meio século com apenas uma emenda, fica a questão se a crítica procede, tomando como base de comparação a Constituição de 1988 que foi criada por meio de Assembléia Constituinte e que, no entanto, é farta em emendas. A quantidade de emendas pode ter esse tom, falado por você de estabilização; Porém, pode também estar fundamentada em péssimas relações com as muanças sociais do mundo (novidades, novas ideias, novos ares). Mudanças legislativas podem vir para mudar para melhor a civilidade, a sociedade, a relação entre as pessoas.

D. Pedro tinha pressa em apresentar a nova Constituição, sua imagem liberal não podia sofrer mais abalos, sob pena de perda da sua legitimidade diante dos brasileiros. A prisão e o exílio para a Europa da ‘trindade Andradina’foi recurso necessário ao imperador para garantir a manutenção da ordem interna, mediando o mal estar criado com a expulsão. Com o objetivo de contornar a situação, criou um Conselho de Estado com atribuição de redigir a nova Constituição – salientando a destacada participação de Carneiro de Campos - cuja composição continha 70% dos deputados da Constituinte de 23. Isso explica o continuísmo e certo aprimoramento às proposições da Assembleia (PELUCCI, 2014, p.152).

No entanto, Pelucci (2014) afirma que apesar dessa participação do Conselho de Estado, o texto da Constituição de 1824 não era mais do que uma versão melhor redigida e costurada do projeto elaborado por Antônio Carlos, embora outras testemunhas afirmassem que o projeto apresentado em 1824 fosse obra de Martim Francisco, “Conclui, ao fim, pela remota possibilidade de veracidade desta informação em virtude do discurso de Antônio Carlos em 1840 assumindo a autoria do Projeto na presença do irmão” (PELUCCI, 2014, p. 153).

Conforme Santin e Abal (2014), este Projeto de 1823 a que se refere Pelucci (2014) se trata de um projeto de constituição apresentado pelo então deputado Antônio Carlos de Andrada em 1º de setembro de 1823, que poderia ser caracterizado como tendo um viés marcadamente liberal embora dentro dos contornos de uma monarquia constitucional parlamentarista.

De acordo com Santin e Abal (2014) Antonio Carlos objetivava no entanto, desvincular a Igreja do Estado mas mantendo garantias de plena liberdade religiosa. Também buscava descentralizar a administração do Estado ao promover maior autonomia as províncias, ao mesmo tempo em que esvaziava a competência do Imperador ao dar mais poderes ao Gabinete e mais atribuições ao Parlamento.

A discussão sobre esse projeto, bem como o conflito entre as elites representadas na Constituinte e o imperador quanto ao seu poder de veto, perdurou até 12 de novembro de 1823, quando o imperador enviou tropas para dissolver a Assembleia, prendendo um grande número de representantes do povo, alguns dos quais chegaram a ser exilados. Em sua declaração de dissolução da constituinte, D. Pedro prometeu que seria realizada uma constituição duplamente mais liberal do que o projeto realizado por Antonio Carlos (SANTIN; ABAL, 2014, p.13).

Nesse sentido fica a dúvida se não foram estas características que motivaram Dom Pedro I a encerrar a Assembleia Constituinte. O fato é que segundo Santin e Abal (2014) Antonio Carlos entendia que o monarca deveria se submeter à Assembleia, impossibilitando-o de vetar propostas oriundas dela, pois em seu entendimento este órgão legislativo possuía caráter constituinte. O que não significa que esse posicionamento encontrou larga aceitação entre seus pares, muito pelo contrário, pois foi altamente criticado por figuras como Carneiro da Cunha, que futuramente se tornaria o Marquês de Caravelas.

4.2 AS CONTRADIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO DE 1824 NO TOCANTE AS LIBERDADES CIVIS

Conforme Campello (2018) a primeira constituição brasileira após a Independência do Brasil não pode ser observada como reflexo de uma revolução, pois entende que a Independência não significou de fato uma ruptura sincera com o passado colonial, o que reforça aquela argumentação que a Independência foi em larga medida uma peça de propaganda, pois ao mesmo tempo em que a bandeira do liberalismo era levantada pelos principais nomes do movimento, em segundo plano buscava-se manter as velhas estruturas sociais e econômicas presentes no regime anterior, como se fosse possível obter o melhor dos dois mundos e ainda “aparecer bem na foto” perante as outras nações.

No entanto, seria uma argumentação muito rasa creditar a forma como a Constituição de 1824 foi estabelecida no tocante a questão das liberdades civis apenas a uma suposta vontade de manter as velhas estruturas de pé, dentre elas as escravocratas. Pois é possível afirmar que se tratava mais de uma questão de necessidade, ainda mais em se tratando de um país que acabava de proclamar sua independência, pois à época a economia do país dependia em larga medida de atividades produtivas que dependiam e faziam uso do trabalho escravo.

De acordo com Campello (2018), José Bonifácio parece ter se atentado para esta questão, pois em algum momento das atividades da Assembléia Constituinte de 1823, apresentou uma forte representação contra a escravatura. Se isso foi uma cortina de fumaça ou um jogo de cena não sabemos.

Sem a abolição total do infame tráfico da escravatura africana, e sem a emancipação sucessiva dos atuais cativos, nunca o Brasil firmará a sua independência nacional, e segurará e defenderá a sua liberal Constituição; nunca aperfeiçoará as raças existentes, e nunca formará, como imperiosamente o deve, um exército brioso, e uma marinha florescente. Sem liberdade individual não pode haver civilização nem sólida riqueza; não pode haver moralidade, e justiça; e sem estas filhas do céu, não há nem pode haver brio, força, e poder entre as nações (CAMPELLO, 2018, p.56).

E diante desses dados que Santin e Abal (2014) descrevem o espírito liberal dessa época como liberalismo caboclo, pois ao passo que o liberalismo europeu foi fundamentado na atividade de setores emergentes e focado em combater os privilégios da nobreza, o liberalismo à brasileira seguiu na mão inversa, ao ser praticamente cooptado a fim de dar um cariz liberal para os interesses das oligarquias e dos grandes proprietários

de terras.

Em suma, Santin e Abal (2014) consideram que o interesse dos proponentes das Independência do Brasil era se desvincular da metrópole, mas sem que isso implicasse na ascensão de uma nova classe no poder, o que significa que o espírito liberal que levou à Revolução Francesa foi utilizado no Brasil de forma a parecer que fosse uma revolução que traria progresso e liberdade.

Figura 7 – Liberalismo à Brasileira



Fonte: FazerHistória (2020)

No entanto, a impressão que fica é que o país precisava de uma válvula de escape a fim de parecer uma nação moderna ao mesmo tempo em que as elites do país ficavam intactas em seus postos, ao menos as elites brasileiras, ao passo que muitos portugueses (que ocupavam altos postos no funcionalismo público) se sentiram na necessidade de fugir as pressas para Portugal, o que leva a conclusão de que duas cabeças de uma mesma elite entraram em desacordo e uma delas acabou ocupando o vácuo de poder deixado pela outra com o advento da Independência do Brasil, sob o pretexto de estar levantando a bandeira do liberalismo e da luta contra o absolutismo. O parágrafo está contínuo. Você deve fazer orações mais curtas para ficar mais lógico no entendimento.

Nesse ponto, é fundamental inserir o debate existente sobre a adaptação do liberalismo europeu à realidade brasileira, realizado entre Roberto Schwartz e

Maria Sylvia de Carvalho Franco na década de 1970. Schwartz defendia que as ideias liberais estavam fora do lugar no Brasil, uma vez que, enquanto o liberalismo havia se traduzido na Europa em uma vitória do capitalismo em terras brasileiras, dominadas pela produção agrícoloescravista, seu conteúdo fora completamente esvaziado. Diz o autor: ‘sumariamente, está montada uma comédia ideológica, diferente da europeia [...]. Entre nós, as mesmas ideias (liberais européias) seriam falsas em um sentido diverso, por assim dizer, original’ (SANTIN; ABAL, 2014, p.14).

Conforme Pelucci (2014) o artigo 179 da Constituição de 1824 trata em específico dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, texto que entende como sendo muito influenciado pela cultura jurídica européia, pois da obra de Locke: *Carta sobre a tolerância* (1689), foi extraído o conteúdo anti-absolutista, de Montesquieu e sua obra: *Defesa do Espírito das Leis* em 1750 foi extraída a noção da primazia da lei sobre a organização da sociedade e em matéria do direcionamento de atos públicos e particulares e por fim, da obra *Do contrato social* de Rousseau foi extraído o conceito de pacto social, ao passo que o conceito por trás das liberdades individuais e de imprensa foram emprestadas da obra *A constituinte burguesa* de Sieyès.

Em seu estudo, Pelucci (2014) afirma que a influência das correntes liberais francesas pode ser observada principalmente no tocante a definição dos direitos públicos subjetivos, seção que diz respeito a garantias contra as investidas do Estado contra o ser humano. No entanto, observa-se que foi muito preciso ao afirmar que a verdadeira Constituição de 1824 não era aquela presente no texto outorgado, mas no pacto velado entre a monarquia e a escravidão.

Não é tarefa simples determinar a partir de que momento se iniciou o processo de subjetivação do negro escravizado no ordenamento jurídico brasileiro, além do alcance desse movimento. A partir do estudo das fontes judiciais do século XIX, o papel do cativo se mostrava dúbio e afeito mais às necessidades dos senhores do que propriamente de uma aquisição de personalidade jurídica. Originado a partir de ideias iluministas, com base no direito natural e no constitucionalismo moderno, o reconhecimento jurídico da natureza humana dos escravizados, entretanto, era imprescindível para sua consolidação como sujeito de direitos. (ASSIS, 2020, p. 27).

O que se deve ao fato de que um dos pilares do país era a figura do imperador e o outro a propriedade territorial, mais especificamente os produtos que advinham destas propriedades, visto que à época o país ainda não possuía parques industriais, apenas engenhos. “Não foi a Carta de 24 a responsável por acabar com a idiosincrasia do servilismo e do tráfico, mas o período imperial ficou marcado pelo fim deles. Assim, natural que os privilégios dos latifundiários também fossem resguardados” (PELUCCI, 2014, p.156).

Figura 8 – Aspecto actual da questão servil



Fonte: Revista Ilustrada (1887)

De acordo com Samogin (2007) esta Carta Magna em seu inciso XIII do artigo 179, pregava que a Lei seria igual para todos, tanto no âmbito de direitos, quanto ao peso das punições, e que as recompensas quando coubessem seriam propostas de acordo com os merecimentos de cada um. No entanto, expõe a flagrante desigualdade presente nessa Constituição no tocante a questão da liberdade, pois muito embora os escravizados fossem considerados como propriedade, igualmente não deixam de ser indivíduos, portanto, de acordo com a letra da lei poderia se alegar que eles também deveriam estar abrigados pelo texto constitucional.

Nesse sentido, Samogin (2007) reforça que a Constituição de 1824 deve ser observada sob a ótica do contexto sociocultural que permeava à época de sua feitura, antes de ser feita qualquer espécie de consideração a seu conteúdo, principalmente no tocante ao conceito de propriedade.

Conforme Samogin (2007) os cento e setenta e nove artigos da Constituição de 1824, e em específico este último evidenciavam o cariz liberal, inclusive acerca do texto relacionado com o direito à propriedade. É justamente nesse tópico que reside o problema em seu entendimento, pois o estabelecimento dos contornos do direito à propriedade acabavam se chocando frontalmente com os do direito individual, criando um paradoxo.

Em outras palavras, os escravizados ficavam em uma espécie de limbo jurídico

que não foi discutido da forma que se deveria, pois ao mesmo tempo em que a Carta Magna fala de igualdade perante a lei para todos os indivíduos, também fala sobre o direito a propriedade, levando em consideração que à época os escravizados eram considerados como um bem, que poderia ser vendido, alugado ou até mesmo hipotecado.

O que cria uma tremenda insegurança jurídica, pois não fica claro (além do insólito do questionamento em si) em que momento os negros escravizados deveriam ser considerados como indivíduos perante a lei e quando deveriam ser considerados como propriedade. Uma pergunta fundamental, a começar pelo fato de que uma propriedade tem usos, e um indivíduo não, pois tem apenas funções e deveres.

Ora, em nenhuma constituição do mundo a propriedade tem deveres (ou direitos), visto que a princípio deveria ser considerado como um ser inanimado. O que significa os proprietários de escravizados poderiam fazer o que bem entendessem com sua posse que nada lhes aconteceria, ao mesmo tempo em que se um escravo se evadisse de uma propriedade ele seria tratado como indivíduo capaz de pensar, agir, sentir e tomar decisões.

Mais uma vez, dando mostras da relação (repita-se, oculta no texto constitucional) existente entre a garantia de propriedade e a escravidão, acabando por ferir diretamente outro direito individual, qual seja, o da igualdade, o mesmo autor buscou na legislação ordinária, contemporânea à Constituição do Império, o texto legal que vem corroborar sua afirmação, na medida em que este estabelecia que ‘Escravizados reputam-se partes integrantes das propriedades agrícolas para o efeito de poderem ser hipotecados etc. (art. 2º., § 1º., da Lei Hipotecária n. 1.237, de 24 de setembro de 1864)’ (SAMOGIN, 2007, p. 07).

Assim sendo, cabe indagar se a Revolução Haitiana não começou por muito menos, levando em consideração que os criadores da Constituição de 1824 se consideravam liberais. Em sua obra, Campello (2018) argumenta que a escravidão não estava prevista em nenhuma parte dessa Constituição pois isto significaria trair a própria finalidade de sua redação, como expressão máxima dos *ventos* de liberdade e progresso alardeados pelos liberais e arautos da Independência.

Em suma, de acordo com Campello (2018) abordar a questão da escravidão em uma Constituição que se preza como liberal seria uma contradição. Então isso dá a entender que “a carroça foi colocada a frente dos bois”, pois os seus criadores tinham plena ciência do desconforto de criar uma constituição a partir de tintas liberais, sem no entanto fazer antes uma reforma profunda nas estruturas do país a fim de que os negros

fossem libertos ou então recontratados como trabalhadores livres.

A questão também pode ser observada de outra forma, pois a essa altura algumas gerações de filhos de negros escravizados já haviam nascido no país, o que os torna legítimos cidadãos brasileiros e talvez a Lei do Ventre Livre tenha sido criada justamente para remediar este fato.

Nesse sentido, Campello (2018) afirma que a saída proposta pelos criadores da Constituição de 1824 foi apresentar a figura dos cidadãos ingênuos e dos cidadãos libertos, pois o texto faz referência aos cidadãos brasileiros libertos, mas que no entanto não possuem o mesmo status dos cidadãos brasileiros ditos ingênuos, o que pode ser observado em seu artigo sexto.

TITULO 2o Dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação (NOGUEIRA, 2012, p. 67).

O caso é que, com base nas palavras do Conselheiro Joaquim Ribas, Campello (2018) expõe que no tocante à questão do direito de liberdade, os homens se dividem em livres e escravizados, e por sua vez, estes últimos se dividem em ingênuos e libertos. O que é possível concluir disso é que quem utilizou dos termos “ingênuo” e “liberto” na redação da Constituição de 1824 precisaria necessariamente ter ciência de que estes termos só são utilizados em relação a escravizados. Mas por outro lado, o que se verifica é que não é possível observar a utilização da palavra escravo no texto constitucional, haja vista não poder ser afirmado explicitamente a existência da escravidão no Brasil.

Pode-se concluir que, se a própria Constituição imperial atribuía a condição de cidadãos apenas àqueles indivíduos que se apresentavam como ingênuos ou libertos, era porque esse diploma admitia, ao menos tacitamente, a possibilidade de que no território do Império, outros indivíduos não pudessem ser cidadãos por não possuírem este *status libertatis*, ou seja, **porque eram escravizados**. A Constituição imperial não declarou explicitamente a

existência da escravidão no território nacional, mas poderia se inferir que ela fazia parte da estrutura jurídica brasileira (CAMPELLO, 2018, p.57).

Por sua vez, Santin e Abal (2014) apontam para a importância que é dada para a palavra “cidadão”, visto que aparece no artigo 1º. a fim de indicar que a sua participação é fundamental para a manifestação do próprio Império do Brasil enquanto associação política. O que implica em dizer que todos os cidadãos brasileiros são colocados em um mesmo patamar de importância no objetivo de se formar o Brasil como uma nação livre.

TITULO 1o Do Imperio do Brazil, seu Territorio, Governo, Dynastia, e Religião.

Art. 1. O IMPERIO do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia (NOGUEIRA, 2012, p. 66).

A partir dessa argumentação é possível observar que são categorizados como cidadãos brasileiros apenas os cidadãos livres e aqueles considerados como “ingênuos” e “libertos”. Isso também abre espaço para uma enorme insegurança jurídica, pois se de acordo com a Constituição de 1824, o Império do Brasil é constituído da associação política de todos os Cidadãos Brasileiros, levando em consideração que esta Carta Magna considera como cidadãos os indivíduos livres e aqueles que se enquadram na categoria de “ingênuos” e “libertos”, isso implica em afirmar que os escravizados ficam de fora desta equação.

Por consequência, qualquer um poderia afirmar com base no Artigo 1º. da Constituição de 1824 que os escravizados não fazem parte da formação política do Império do Brasil. Isso abre espaço para novos questionamentos, pois no caso hipotético de um escravo se evadir de seu local de trabalho e que tenha vindo a cometer crimes na cidade grande, o que faz pensar que ele deveria ser julgado pelas leis de um país que não o considera como cidadão nato e formador do Império do Brasil? Não seria o caso de deportá-lo para o país de origem como ocorre com estrangeiros que cometem crimes no país? O banimento, o degredo e o desterro eram espécies de penas conforme o Código Penal assim indicasse.

Talvez, nessa parte do texto, você pudesse, após a citação inicial, já explicar as diferenças entre um cidadão, um escravo, um ingênuo e um liberto, para ficar bem clara a sua posição.

4.3 A LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831

Conforme Campello (2018), a Lei de 07 de novembro de 1831 surgiu diante do contexto da aceitação de que a escravidão era uma conduta fundamentalmente ilegal, pois, de acordo com a lei, os senhores de escravizados estariam cometendo crimes na forma de contrabando e redução de pessoa livre em escrava, tal como delimitavam os artigos 177 e 179 do Código Criminal.

Além disso, de acordo com Campello (2018) o Império do Brasil havia firmado em 26 de novembro de 1826 um tratado internacional com o Reino da Inglaterra, por meio do qual o Brasil se veria obrigado a proibir em definitivo o tráfico negreiro em um prazo de três anos, sem a possibilidade de prorrogação, pois a partir deste momento a frota inglesa se veria livre para considerar como piratas todas as embarcações que fossem pegas praticando esse ato. Nesse sentido, a Figura 10 ilustra uma contabilidade no âmbito das perdas e danos experimentados por negociantes portugueses em consequência deste patrulhamento realizado pelos ingleses no contexto do tráfico.

Levando em consideração que o tratado foi ratificado em 1827, isso significaria que a Inglaterra se veria livre para agir em 1830, o que segundo Campello (2018) motivou o então Ministro da Justiça Manoel José de Souza Franco a criar a Portaria de 21 de maio de 1831 que proibia expressamente o contrabando de escravizados.

Para Silva (2012), D. Pedro, ao abdicar do trono em 1831 fez o Brasil passar por importantes reformas, que entre outras coisas trouxe a criação da Lei 7 de novembro 1831 que declarava, em seu art. inicial, serem livres os povos africanos trazidos de seu país de origem pelo Brasil a partir daquela data. Para o autor, ao ser concebida a aludida Lei, os parlamentares que simpatizavam com os ideais antiescravistas apostavam fortemente no rápido declínio e extinção do comércio escravocrata, ainda mais se for levado conta o crescimento os diversos movimentos abolicionistas internacionais, como o inglês, bem como a ocorrência de eventos relevantes, como a revolta dos malês, em 1835, que trouxe em seu viés uma dimensão política antiescravista.

Para o autor ainda, a aludida lei fez com que os que eram contra o abolicionismo e favoráveis ao contrabando e à escravidão rapidamente se manifestassem, com a resposta de conservadores sendo de combate sistemático aos ditames da lei, buscando inclusive a sua revogação. No entanto, a nova política trazida pelo texto legal acabou por se consolidar. No entanto, ajustes foram realizados de maneira que o tráfico negreiro pudesse continuar.

Silva (2012) esclarece ainda que estando o controle judicial e político nas mãos dos ministros da Justiça e do Império, os regressistas tranquilizaram os fazendeiros e seus representantes de que não haveria a proibição do mercantilismo negreiro, se consolidando na época uma política escravocrata.

Constando ao governo de S. M. 1. que alguns negociantes assim nacionaes como e trangeiros, especulão com desnonra da humanidade no vergonhoso contrabando de introduzir escravizados da Costa d'Africa nos portos do Brazil: em despeito da extincção de semelhante commercio: Manda a regência provisória, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, que a Câmara Municipal desta cidade faça expedir uma circular a todos os Juizes de Paz das Freguezias do seu território, recommendando-lhes toda a vigilância policial ao dito respeito; e que no caso de serem introduzidos por contrabando alguns escravizados novos no território de cada uma das ditas Freguezias, procedão immediatamente ao respectivo corpo de delicto, e constando por este que tal ou tal escravo boçal foi introduzido ahi por contrabando, facão d'elle seqüestro, e o remettão com o mesmo corpo de delicto ao Juiz Criminal do território para elle proceder nos termos de Direito, em Ordem a lhe ser restituída a sua liberdade, e punidos os usurpadores d'ella segundo o art. 179 do novo Código, dando de tudo conta immediatamente á mesma Secretaria (MANIFESTO DA CONFEDERAÇÃO ABOLICIONISTA DO RIO DE JANEIRO, 1883).

O fato é que, segundo Campello (2018) esta portaria teve pouca repercussão e quase nenhuma efetividade, ou seja, a lei não “caiu no gosto” do brasileiro. O que também pode ser explicado, pois à época as portarias eram consideradas como fontes do direito, utilizadas no sentido de servir de base para tomadas de decisão, sem a capacidade de revogar ou alterar a legislação vigente.

Figura 9 - Tabela das perdas e danos experimentados pelos negociantes portuguezes, em consequência dos apresamentos feitos pelas forças britannicas nos navios empregados no resgate de escravizados até trinta e hum do mez de maio de 1814.

TABELLA

Das Perdas e Dannos experimentados pelos Negociantes Portuguezes, em consequencia dos apresamentos e furtos pelas forças Britannicas nos Navios empregados no resgate de escravos até trinta e hum do mez de Maio de 1814.

Época das tomadas.	Juros vencidos.	Pragas a quem pertencem.	Nomes das Esbarrotações.	Principes e lucros.
1811 Agosto 29	21:115U857	Rio de Janeiro	Venus	65:813U885
1812 Janeiro 30	25:493U970	"	Restaurador	85:213U228
Fevereiro 2	18:844U296	"	† Maria Primeira	62:514U323
Outubro 6	10:941U085	"	† Andorinha	38:903U462
"	14:340U402	"	† Flor d' America	51:010U405
Dezembro 24	11:450U395	"	† Elizabeth	45:168U439
1810 Dezembro 30	19:231U133	Bahia	Marianna	54:946U095
1811 Abril 27	14:103U205	"	S. José Triunfo	38:903U462
Junho 4	14:888U657	"	† Fátima	45:079U359
Setembro 1	6:835U543	"	† Calipso	25:433U949
1812 Janeiro 1	18:740U334	"	S. João	61:883U315
"	29:268U131	"	Felix Americano	97:077U550
"	97:732U857	"	Desegnano	91:589U838
"	19:351U662	"	Destino	53:072U590
"	7:071U964	"	Par do Porto	28:410U716
10	16:189U547	"	Lindex	53:741U239
Fevereiro 8	15:838U882	"	Prazeres	63:553U230
Abril 5	24:481U329	"	Urtana	93:280U773
"	21:261U716	"	Triunfante	80:907U028
"	6:890U214	"	† Amarantho	18:732U686
"	11:679U375	"	† S. Leorenço	37:374U005
"	2:163U829	"	† Ulisses	22:294U351
"	11:823U146	"	† Bon Caminho	29:484U787
Dezembro 20	25:410U354	"	† Triunfo da Uniao	100:028U836
1813 Agosto 29	6:931U618	"	Desferço	13:388U465
1811 Janeiro 30	10:888U310	Pernambuco	Prudencia	49:114U090
Agosto 26	42:143U744	Maranhão	Flor do Alcorim	36:507U317
1814 Maio 11	15:290U700	Illas do Principe S. Thomé	Urbano e Paquete Volante	131:548U048
1812 Fevereiro 12	2:291U624	"	Victoria	97:308U422
Outubro 28	1:129U095	"	† Vigilante	8:438U748
1813 Maio 22	2:913U728	"	† Estrella	4:301U048
Setembro 17	1:283U149	"	† Dapcalador	12:493U294
1813 Setembro 2	6:517U958	Angola	† Bom Jesus dos Marinheiros	6:383U764
"	"	"	† Orizonte	20:692U341
506:736U783		Totalidade dos juros		
		Totalidade das Perdas e Dannos		1:765:280U153
2:000U000		Acrescem por calculo os lucros dos Navios notados com esta signal * em cujas contas os processos não estão cõtemplados, pelo menos		80:000U000
526:736U783		Totalidade dos juros, contados ultrieor 8 mezes de época das tomadas; e tempo em que devio estar realizados, nos fundos até 19 de Setembro de 1818, que se realiso o pagamento das 300U libras esterlinas.....		526:736U783
		Totalidade das Perdas e Dannos, e juros respectivos....		2:372:556U936

[Rio de Janeiro, na Imp. Noc. 1822]

Fonte: Biblioteca Nacional (2020)

Desdobramento que motivou Felisberto Caldeira Brant, o Marquês de Barbacena, a apresentar, em 31 de maio de 1831, no Senado, um projeto de lei acerca da questão e que foi aprovado em curto espaço de tempo. Em sua defesa apresentava que o encerramento em definitivo do tráfico negreiro era uma questão eminentemente de ordem moral (AZEVEDO, 2019).

Conforme Azevedo (2019), em sua argumentação, o Marquês de Barbacena estabelecia uma ligação entre a defesa do término em definitivo do tráfico de escravizados e a manutenção da Independência e da soberania do país, ao entender que o tratado assinado perante a Inglaterra estava sendo ofendido.

De acordo com Azevedo (2019) coube ao então deputado Diogo Antônio Feijó, que em julho ficaria à cargo do Ministério da Justiça ao longo da Regência Trina Permanente, levar o projeto de Barbacena à Câmara, sendo que acabou sendo promulgado

em 7 de novembro de 1831, poucos meses após a abdicação de Dom Pedro I ao trono, em prol de seu filho.

A lei identificava aqueles que seriam responsabilizados pela importação ilegal dos escravizados caso os desembarques fossem localizados pelas autoridades: o comandante da embarcação, o mestre (ou contramestre), o proprietário, e até mesmo o proprietário anterior da embarcação, caso estivesse ciente da tratativa, além de indivíduos que por ventura viessem a ajudar no desembarque. A lei também pretendia punir quem estivesse envolvido na compra dos escravizados recém-chegados, o que acarretaria, por consequência, punição aos fazendeiros, que continuariam a comprar as cargas dos navios, e por isso seriam considerados grande receptadores de mão de obra africana (AZEVEDO, 2019, p. 04).

Por sua vez, Gurgel (2013) defende que a chamada Lei Feijó não foi capaz de alcançar seus objetivos, possuindo uma função de aliviar as tensões entre as relações Brasil e Inglaterra, pois afirma que a lei nunca foi posta em prática, e sendo assim não conseguiu colocar freios nas motivações de comerciantes de escravizados e indivíduos interessados em sua compra.

A despeito desses desdobramentos, Gurgel (2013) observa que diversos fazendeiros e atores políticos se organizaram a partir de 1834 (três anos após a promulgação da lei) no sentido revogá-la, pois entendiam que esta lei feria o seu direito de propriedade, com base no entendimento da Lei de 7 de novembro de 1831 de que os escravizados que entrassem no país após esta data estariam automaticamente livres e também teriam o seu acesso à Justiça garantido caso pairasse a suspeita de ilegalidade em torno de seu cativo.

De fato o texto legal da lei oferta essa interpretação, o que daria margem para uma série de questionamentos, que podem ser interpretados como brechas na lei ou um texto legal mal costurado. No caso, as forças policiais devem levar o escravo que se encaixa no enquadramento da lei ao Juiz Criminal da região, a fim de que este lhe conceda a liberdade e puna os responsáveis por terem tolhido essa liberdade. O que dá a entender que supostamente o escravo não pode se locomover pessoalmente ao Juiz Criminal e descrever a sua situação, pois a impressão é que as forças policiais devem constatar o flagrante. Talvez reconstruir o parágrafo. Não deixando hipérbatos. Fazendo orações mais curtas e sem repetição de palavras (veja a quantidade de verbos no período. Quanto menos verbos em cada período, mais claro o texto se tornará). Tudo isso talvez torne o texto mais claro e límpido.

Pois o texto legal dá a entender que as forças policiais devem constatar que de fato

esse indivíduo foi introduzido no território brasileiro após a promulgação da lei. No entanto, como isso poderia ser provado? Fica a dúvida se os documentos que comprovassem a data de entrada do escravo eram lavrados em cartório, pois do contrário poderiam ser facilmente forjados. Segundo ponto. Não fica claro o motivo que levou esses fazendeiros, proprietários de escravizados e atores públicos a se organizar após a promulgação da lei, dentro do entendimento de que esta lei feria seu direito de propriedade.

É possível afirmar que estes entes entendiam o escravo enquanto um bem, uma propriedade, ao passo que a Lei de 7 de novembro de 1831 interpretava o escravo que se enquadrava nos ditames da lei enquanto um ser humano que possui o direito à liberdade, indo além de sua objetivação.

Nesse sentido, a Figura 9 contribui para ilustrar como o escravo era visto como uma propriedade, pois em um relatório contábil evidenciado pelo Blog Contabilidade Financeira (2015) no qual as despesas dos escravizados eram tratadas da mesma forma que as despesas relativas ao gado, principalmente em matéria de bocas a serem alimentadas.

Caso um advogado assumisse a questão, o que teria mais peso, o ordenamento jurídico que trata do escravo como uma propriedade do senhor de engenho ou então o ordenamento jurídico que trata do escravo como um ser humano que tem direito a liberdade, devido ao fato de ter adentrado em terras brasileiras à partir da promulgação da Lei.

Figura 10 – Registro Contábil de 1834

Trabalhãrão diariamente de 51 a 61 presos, sommando o numero de bocas dos presos que comêrão, durante o mez, 1.752: fizêrão de despeza, com o sustento 235\$089 réis, e com o vestuario para alguns 19\$360, que sommando em 254\$449 réis, veio a sahir por dia, neste mez a cada preso, de sustento, e vestuario 145 réis. Existirão na Casa de Correção, diariamente entre 292 e 275 Africanos, dos que trabalhãrão, dos doentes, mulheres, e crianças, prefazendo o numero de bocas Africanas, que comêrão durante o mez, 8.726, foi sua despeza total, com a comida, botica, Cirurgião, e enfermeiros, 949\$955 réis, vindo a sahir por dia a cada hum, 109 réis incompletos. Existem 18 Bois, que fizêrão no mez a despeza de 253\$350 réis, sahindo a 453 réis por dia a cada hum; conduzirão no mez 685 carradas de pedra entre alvenaria grossa, miuda, e Cantaria; e conduzirão mais a cal, e diferentes objectos para a obra; toda a pedra foi promptificada na pedreira da Chacara da Casa.

Rio de Janeiro 15 de Novembro de 1834 –
Manoel Antonio Cardozo Ribeiro Fernandes,
Thesoureiro.

Fonte: Contabilidade Financeira (2015)

Terceiro ponto. Fica a dúvida se esses fazendeiros, proprietários de escravizados

e atores públicos não buscaram se organizar para derrubar a lei apenas três anos após a sua promulgação pois estariam sofrendo extorsão por parte das forças policiais, haja vista a dificuldade de comprovar que um determinado escravo entrou em terras brasileiras após a promulgação da Lei Feijó, levando em consideração que a literatura especializada é farta em exemplos de deserções nas forças policiais, até mesmo no Exército, devido ao soldo ser muito baixo.

Foi justamente um aspecto secundário da Lei de 1831 - garantindo a liberdade dos escravizados que entraram no País após a data de sua promulgação, e concedendo também o acesso à Justiça quando suspeitasse da ilegalidade do seu cativo - que motivou as tentativas de sua revogação por parte dos fazendeiros e seus representantes no parlamento, por se sentirem ameaçados no seu direito de propriedade. De Fato, essas inovações introduzidas no sistema escravista nacional poderiam causar embaraços para transações de compra e venda, além de constituírem um risco em termos de perda, no futuro, de todo o capital aplicado (GURGEL, 2013, p.102).

Em seu estudo, Gurgel (2013) também observa que após ao término em definitivo da prática do tráfico atlântico de escravizados, surgiu um movimento que buscava reforçar a importância da Lei Feijó no sentido de garantir a liberdade dos africanos que tivessem ingressado no país após 7 de novembro de 1831. Muito embora o comércio interno de escravizados estivesse muito aquecido e com muita demanda ainda.

Isso dá a entender que algumas políticas estavam sendo criadas sem o menor embasamento político e estratégico, pois retirar fatias significativas da força de trabalho no campo acarretaria em redução da produtividade e conseqüentemente isso traria algum impacto para a balança comercial.

Levando a crer que essa campanha possuía mais ares de achaque contra as forças produtivas do país, ao invés de apresentar uma proposta de “porta de saída” da política escravagista que não fosse danosa nem para os fazendeiros, nem para a economia e nem para os negros escravizados, o que poderia se dar na forma de um incentivo para a vinda de imigrantes ao país a fim de trabalhar nas lavouras, pois da forma como a coisa foi proposta, acabaria fragilizando a economia do país.

Conforme Carvalho (2012), entre 1831 e 1835 entraram no país algo em torno de 26.095 (vinte e seis mil e noventa e cinco) escravizados, um número que é de fato significativamente menor que os números observados na década anterior, pois somente entre 1826 e 1830 haviam entrado no país mais de 290.000(duzentos mil)escravizados. No entanto, a partir de 1836 os números voltaram a se elevar pois entre esse ano e 1840,

entraram no país mais 201.140 (duzentos e um mil cento e quarenta) negros cativos.

Esses números são corroborados pelos estudos de Herbert Klein e Francisco Luna, que mostram que o tráfico de escravizados evoluiu de forma progressiva durante as primeiras décadas do século XIX, com a quantidade de escravizados desembarcados no Brasil passando de 34.115 na década de 1810 para 52.430 no decênio 1821-1830. Aí ocorreu uma abrupta queda entre 1831 e 1840 para 33.818, com uma recuperação na década seguinte (40.002 escravizados importados) (CARVALHO, 2012, p.16).

Nesse sentido, Carvalho (2012) também considera que o ambiente político e legislativo do país, influenciado pela questão inglesa tenha incentivado a uma corrida desenfreada por escravizados antes que esse se tornasse ilegal pela força do acordo promovido entre o Império do Brasil e a Inglaterra, fazendo com que a procura por escravizados diminuísse entre 1831 e 1835.

Em seu estudo, Carvalho (2012) também defende que esse período entre 1831 e 1835 é exatamente o mesmo da quadra inicial da Regência, que se iniciou a partir da abdicação de Dom Pedro I, momento em que afirma que muito pouco se falou a favor da prática escravagista. Portanto, com base nestas informações, é possível dizer que todos os 227.235 mil (duzentos e vinte e sete mil duzentos e trinta e cinco) cativos que entraram em território brasileiro entre 1831 e 1840 segundo dados de Carvalho (2012) deveriam ser considerados homens livres de acordo com a Lei Feijó.

O que implica em dizer que não deveriam nem estar sendo negociados no “mercado” interno, que se deu na forma das volumosas transações entre o Nordeste e o Sul do país, dentro do contexto da produção de café, pois de acordo com Campello (2018) a partir de 7 de novembro de 1831 qualquer indivíduo que reduzisse outrem a condição de escravo estaria cometendo crime contra a liberdade individual. Nesse sentido, Campello (2018) afirma com base em um Decreto de 12 de abril de 1832, que por sua vez regulamenta uma Lei de 1831, que a pretensão do direito à liberdade era imprescritível, como evidencia o artigo 10:

Art. 10. Em qualquer tempo, em que o preto requerer a qualquer Juiz de Paz ou Criminal, que veio para o Brasil depois da extinção do tráfico, o Juiz o interrogará sobre todas as circunstâncias, que possam esclarecer o fato, e oficialmente procederá a todas as diligências necessárias para certificar-se dele: obrigando o senhor a desfazer as dúvidas, que suscitarem-se a tal respeito. Havendo presunções veementes de ser o preto livre, o mandará depositar, e procederá nos mais termos da Lei (CAMPELLO, 2018, p. 108).

Pois do contrário todos estes mais de 200 (duzentos) mil cativos estariam libertos, visto que as próprias forças policiais poderiam se encarregar de fazer um levantamento acerca de quantos negros entraram no país e para onde foram. Essa identificação era possível a partir da identificação dos escravizados (o que entre outras formas era feito a partir de marcas à ferro, como evidencia a Figura 11).

Era comum, portanto, que os escravizados da época sofressem marcações, eis que eram objetivados como os animais, sendo muitas vezes assim considerados os povos escravizados naquela época, situação essa que perdurou ainda por uma época, sendo só em 1871 que surgiu o registro dos escravizados.

Figura 11 – Foto de mulher com o rosto marcado reproduzida no Museu do Cangaço de Triunfo.



Fonte: Britto (2016)

De acordo com Silva (2012), somente em 1871 estabeleceu-se a necessidade de que todos os escravizados fossem registrados, com base na Lei n. 2.040 de 28 de setembro de 1871, de acordo com o modelo que pode ser observado na Figura 12, neste documento deveriam constar informações acerca de nome, idade, estado civil, aptidão para o trabalho e origem. O que leva a crer que até esse ano o Estado não possuía um mínimo de controle acerca de quantos escravizados entravam no país ano a ano e quantos escravizados possuía um determinado senhor de escravizados.

Portanto, Campello (2018) argumenta que a Lei Feijó foi usada por muitos abolicionistas no contexto de ações de liberdade devido ao fato de nunca ter sido revogada, partindo do fato cristalino de que todos os negros cativos que entraram no Brasil após 7 de novembro de 1831 estariam sendo mantidos ilegalmente em cativeiros como se um cidadão qualquer tivesse sido sequestrado, evidenciando a realidade de um crime que estaria em curso no país desde a promulgação da lei. Para reforçar esse dado expõe as palavras de um advogado chamado Busch Varela proferidas em um discurso no ano de 1884:

Como já observei, a lei de 1831 não criava uma disposição transitória; não se limitava a abolir o tráfico; foi além – declarou livres todos os escravizados, importados de então em diante. Tal disposição é, de sua natureza, irrevogável; a liberdade, uma vez adquirida, nunca mais se pode perder. Os importados depois de 1831 adquiriram-na, por disposição expressa de lei, nunca foram escravizados no Brasil; foram vítimas de atroz e condenada pirataria; ninguém dirá que o roubo é meio de adquirir propriedade e de transmiti-la legitimamente (CAMPELLO, 2018, p.110).

Figura 12 – Relação de escravizados pertencentes a um Senhor.

Relação n. 4 dos escravos pertencentes a Justino de Mendonça, residente no Município de Nictheroy.
(Art. 2º do Regulamento.)

	NOMES	COR	IDADE	ESTADO	NATALIDADE	FILIAÇÃO	PROFISSÃO	OBSERVAÇÕES.
8	1 João.....	Preto.....	32 annos...	Solteiro.....	Rio de Janeiro.....	Desconhecida.	Cavouqueiro....	
9	2 Mathias.....	Pará.....	40 "	Casado.....	Bahia.....	"	Costeiro.....	E' casado com a escrava Joanna desta relação, sob n. 7.
10	3 Firmão.....	Preto.....	35 "	Solteiro.....	Rio de Janeiro.....	"	Marítimo.....	
11	4 Thomé.....	"	50 "	"	"	"	"	
12	5 Jacintho.....	"	25 "	"	"	"	Pedreiro.....	
13	6 Theresia.....	Pará.....	50 "	"	S. Paulo.....	"	Lavadeira.....	
14	7 Joana.....	Preto.....	35 "	Casada.....	Bahia.....	"	Costureira.....	Mulher de Mathias—N. 2.
15	8 Rita.....	"	30 "	"	Rio de Janeiro.....	"	Engomadeira..	
16	9 —pagão.....	Pará.....	4 meses.....		Côria.....			Filho legitimo de Joana e Mathias.

Apresentado á matrícula e matriculado em 3 de Janeiro de 1872. N. B. A' excepção do ultimo, que é cria da casa, todos os mais foram havidos por legitima postera.

Pagou quatro mil e quinhentos réis de emolumentos.

O Administrador
Vieira Pinto.

O Escrivão
Silva.

Côria, 3 de Janeiro de 1872.

Como Precarador do senhor,
Diego de Mendonça.

Fonte: Silva (2012)

Diante destes fatos, Azevedo (2019) entende como natural que a Lei Feijó tenha encontrado forte oposição na Câmara de Deputados, pois muitos Deputados alegavam que o encerramento em definitivo do comércio de escravizados não iria se dar a partir de uma simples canetada, devendo assim se dar na forma de um processo lento e gradual.

Pois do contrário, poderia trazer significativos impactos para a economia do Brasil, mais especificamente no âmbito da agricultura, comércio e navegação.

Conforme Gurgel (2013), o primeiro registro do uso deste instrumento na seara jurídica se encontra em um relato de Joaquim Nabuco acerca da vida de seu pai, José Thomaz Nabuco de Araújo, um dos grandes nomes do cenário político do império, pois em um capítulo dedicado a sua atuação à frente do Ministério da Justiça, Nabuco recorda de uma passagem na qual seu pai apresenta uma recomendação em 22 de setembro de 1854 ao então presidente da Província de São Paulo em resposta a uma consulta acerca da validade dessa lei, no contexto de um caso que estaria sendo julgado na cidade de Jundiá. Período longo demais. Fica confuso, estilisticamente não fica bem também.

Segundo Gurgel (2013), em uma determinada passagem, José Thomaz Nabuco de Araújo afirma que não convém produzir um julgamento que se choque frontalmente com a legislação, no entanto, incentiva que se pese as consequências de uma sentença favorável tomada com base no texto de 7 de novembro de 1831, levando em consideração que o ano era 1854, o que evidencia o quão delicado ainda era o tema.

Verificando na certidão do escravo que este contava 28 anos de idade naquela data, deduziu que nascera em 1840 e, somando a essa informação as características pessoais que revelavam a sua origem africana, apreendeu o cativo, presumindo que ele fora importado posteriormente à promulgação da lei de 7 de novembro de 1831, que proibia o tráfico e garantia a liberdade a todos os escravizados ilegalmente. Mas tarde, comunicou o fato ao delegado, para que este desse início às investigações sobre a suspeita levantada e após encaminhasse o inquérito ao juiz da comarca, tal como determinava o decreto de 12 de abril de 1832, que regulamentara a lei. (GURGEL, 2013, p.104).

Segundo Gurgel (2013) é nesse cenário que se encontrava também a atuação do rábula Luiz Gama, título que é dado ao indivíduo que atua na seara jurídica advogando sem, no entanto, ter uma formação acadêmica em Direito. Em sua obra, descreve uma situação na qual Luiz Gama trabalhava em uma delegacia policial, no ano de 1868 e com base na legislação vigente indeferiu um pedido de expedição de passaporte para um cidadão cativo.

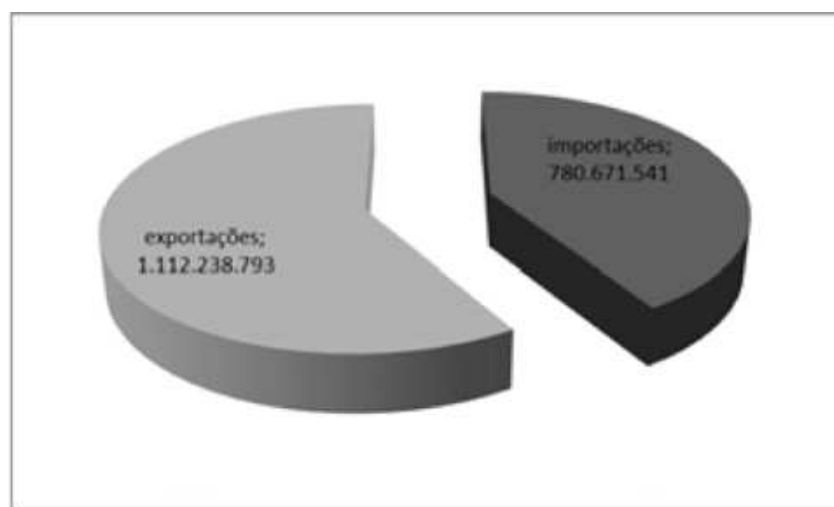
4.4 LEI EUSÉBIO DE QUEIROZ DE 4 DE SETEMBRO DE 1850

O processo de Independência trouxe altos custos para o Brasil, pois entre outras questões, obrigou o mesmo a rever a sua postura frente ao tráfico negreiro, sendo que a Inglaterra atrelou o reconhecimento da independência ao término em absoluto do tráfico negreiro. O Brasil alegava que tinha necessidade de utilização de mão de obra escrava

para o trabalho no campo, dado que explica o porquê de ainda haver esse comércio com Portugal à época imediatamente anterior a da Independência, e com o seu advento, esta prática comercial deveria ser terminantemente encerrada. Os períodos desse parágrafo estão muito confusos.

Como forma de contornar esta situação, Parron (2009) afirma que foi proposta a criação de um único país a partir da Independência conjunta de Brasil e Angola, levando em consideração que o volume de negócios entre Brasil e Angola era cinco vezes superior ao volume de negócios observado entre Portugal e Angola. Nesse sentido, a Figura 13 ilustra o volume de negócios apenas entre Pernambuco e Angola entre 1759 e 1780.

Figura 13 – Exportações e importações da administração de Angola (1759-1775)



Fonte: Menz (2013)

Tanto é que alguns deputados angolanos que foram eleitos para as Cortes de Lisboa se direcionaram ao Rio de Janeiro com o objetivo de participar da Assembléia Geral e Constituinte do Brasil, que se daria no próximo ano, ou seja, 1823. Dentre eles estava Eusébio de Queirós Coutinho, pai de Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, que deu nome a Lei n. 581, de 1850.

De acordo com Parron (2009), em 1822 já existia um projeto de lei que versava sobre a supressão imediata do trabalho escravo e também a libertação do ventre, no entanto, o tema ainda era visto praticamente como um tabu à época, o que fez com que a matéria fosse discutida em sessão secreta, cujo resultado foi o de aceitar que o Executivo negociasse a proposta com a Inglaterra (cuja contraparte seria o reconhecimento da Independência) com a condição de que o prazo para adequação à proposta não fosse menor que quatro anos, e que a Inglaterra contribuisse para a conservação do regime representativo no Brasil.

À primeira vista, a relativa facilidade com que estadistas brasileiros aceitaram as regras do jogo impressiona. No artigo 'Sobre uma doença infantil da historiografia' (1973), Sérgio Buarque de Holanda advertiu que a elite política do Primeiro Reinado provinha, na maior parte, dos negociantes de grosso trato do centro-sul e da Bahia. Desenvolvendo a constatação, Riva Gorenstein procedeu ao mapeamento do 'papel desempenhado por esta 'camada burguesa' na sociedade da época e sua participação no processo de emancipação política'. Concretamente, observou ela, os negociantes financiaram a maior parte dos 200 mil contos empregados na supressão da rebelião pernambucana de 1817 e apoiaram a expulsão das tropas portuguesas em 1822 (PARRON, 2009, p.46).

Para se compreender melhor o papel de Eusébio de Queiroz na criação da Lei, entende-se que seja necessário comentar um pouco sobre o cenário político da época. Em seu estudo, Youssef (2010) afirma que de certa forma, a década de 1840 começou no mesmo clima pelo qual a década anterior se encerrou, embora fosse possível observar uma crescente polarização política entre correntes liberais e conservadoras.

De acordo com Youssef (2010) isso pode ser melhor observado por meio das publicações jornalísticas da época, à exemplo d'O Brasil (1840-52) e O Maiorista (1841-42), levando em consideração que à época o maior meio de disseminação de idéias políticas deveria ser naturalmente a imprensa. O primeiro veículo era dirigido por Justiniano José da Rocha, jornalista, Deputado e professor do Colégio Dom Pedro II. O segundo, era dirigido por Francisco de Sales Torres Homem.

Conforme Youssef (2010) a trajetória de Francisco de Sales Torres Homem foi mais conturbada, devido à sua participação na Revolução de 1842, que resultou em sua deportação para Portugal, que foi breve, pois durou apenas um ano. Em seu retorno, buscou se afastar um pouco do calor da política, no entanto, com o retorno dos liberais ao centro do poder, Torres Homem retomou sua função de porta voz jornalístico do grupo, assumindo função de redator chefe em veículos como O Mercantil (1844-48) e O Correio Mercantil (1848-68).

Segundo Youssef (2010) o que ocorre é que após a fracassada Revolução de 1842, os seus principais articuladores (majoritariamente liberais), passaram a ser chamados de Santa Luzias, ou Luzias, ao passo que os conservadores passaram a ser chamados de Saquaremas, devido ao fato de que boa parte dos principais conservadores à época serem desta cidade.

Assim, se havia conservadores em todo o Império, os do eixo Rio-Vale-Minas ganharam uma designação particular. Evidentemente, esses eram os nomes mais citados e elogiados nas páginas d'*O Brasil*: Vasconcelos, Honório, Paulino e Rodrigues Torres, que, na década de 1840, receberam a companhia

de João Manuel Pereira da Silva e Eusébio de Queirós. Na outra ponta, estavam aqueles que eram achincalhados pelo mesmo jornal e defendidos pelas folhas rivais: Teófilo Ottoni, Limpo de Abreu, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, Francisco Gê Acaiaba de Montezuma, Manoel Alves Branco e os irmãos Aureliano e Saturnino de Sousa e Oliveira Coutinho. Longe de ter uma amplitude nacional, tais composições implicaram, em consonância com os anos finais da Regência, na formulação de dois projetos políticos distintos (YOUSSEF, 2010, p.222).

Portanto, como foi possível observar, Eusébio de Queirós (filho) fazia parte dos Conservadores. Nesse sentido, Parron (2009) afirma que, diante das tratativas com a Inglaterra, os saquaremas buscaram evitar uma confrontação aberta com esta nação, dando sinal verde para as apreensões de navios negreiros em 1849, abrindo espaço para artigos no jornal *O Brazil*, apresentando medidas supressivas em relatórios do Ministro da Justiça, (cargo que foi exercido por Eusébio de Queiroz), e também por meio de diálogo direto com traficantes e fazendeiros do Vale do Paraíba. Período longo demais. Fica confuso.

No entanto, Parron (2009) deixa claro que estas iniciativas não foram tomadas por convicção ideológica dos saquaremas, nem tampouco devido a expectativas políticas, mesmo porque o encerramento por completo do tráfico iria trazer impactos significativos para grupos sociais que tinham estreitas ligações com os conservadores.

No Senado, Cavalcanti defendeu que o melhor meio de superar o impasse com os ingleses consistia na reabertura do próprio trato de africanos (por ele chamado ‘resgate de escravizados’), que, desse modo, seria regulado pelo governo brasileiro até chegar a um fim em prazo indeterminado. Tratava-se de uma idéia que acompanhava de perto os debates na Inglaterra e, presumivelmente, adaptava o teor de propostas semelhantes publicadas no *The Times*, no livro *The Slave Trade Regulated* (R. Stokes, 1850) e no opúsculo *The Brazilian Slave Trade and its remedy, showing the futility of repressive force measures* (T. R. H. Thomson, 1850). O argumento de Holanda se fundou em três pontos centrais. O sentimento abolicionista se assemelhava às novas correntes do pensamento social europeu contrárias à propriedade privada, como o comunismo; os brasileiros tinham o direito de revogar uma lei nacional, como a de 7 de novembro de 1831; em nenhum país do mundo, o escravo africano encontrava perspectivas de ascensão social como no Império brasileiro. (PARRON, 2009, p.189).

Por sua vez, Campello (2018) apresenta em sua obra uma outra explicação para o término do comércio de escravizados, o endividamento dos proprietários de terra em decorrência dessa atividade. O caso é que um preço de um escravo poderia alcançar vultosas somas de dinheiro, principalmente quando esse comércio começou a ser combatido, como não poderia deixar de ser em se tratando da “lei de oferta e procura”.

Com base em afirmações proferidas por Joaquim Nabuco, Campello (2018) afirma que devido às dívidas contraídas em decorrência da compra de escravizados, as suas propriedades acabavam indo parar nas mãos de especuladores e dos próprios traficantes de escravizados, que por sua vez, revendiam estes escravizados a outros produtores.

Em outras palavras, segundo Campello (2018) muitos agricultores acreditavam que quanto maior fosse o número de escravizados, maior seria o seu lucro, chegando a comprá-los no crédito, o que fazia com que o prazo de pagamento fosse estendido por até quatro anos, o que no entanto envolvia juros significativos e o fato que a manutenção dos escravizados envolvia certo investimento, alguns morriam, mas as dívidas permaneciam.

Conforme Youssef (2010), soma-se a isso o fato de que à época a marinha britânica estava promovendo patrulhas ao longo da costa africana, com o objetivo de coibir o tráfico negreiro, tanto é que somente em 1839 onze navios brasileiros foram redirecionados para Freetown, e outros oito em 1840 e 1841, sendo que entre os anos de 1831 e 1838 apenas um navio havia sido apreendido.

Assim, Youssef (2010) afirma que ao todo mais de 15(quinze) embarcações engajadas no tráfico negreiro foram apreendidos pela marinha britânica, o que sem dúvida reduziu significativamente no volume de negros escravizados que entrava no Brasil Império, passando de 56.000(cinquenta e seis) mil em 1839 para 25.000(vinte e cinco) mil em 1842.

Portanto, Youssef (2010) considera que estes desdobramentos fizeram com que o gabinete que tomou posse no dia 23 de março de 1841, revesse a sua postura frente a esta prática. Em seu estudo, aponta com base em uma correspondência inglesa datada de 1841 que Antônio Carlos (redator do projeto de constituição de 1823) havia proposto a agentes ingleses que a maneira mais eficaz de suprimir o tráfico em definitivo seria por meio de um bloqueio marítimo continental, o que levaria à bancarrota parte dos negociantes de escravizados em no máximo dois anos.

Por sua vez, Parron (2009) afirma que os conservadores passaram a combater o tráfico com o objetivo de evitar um bloqueio comercial que seria catastrófico para a economia do Brasil, levando o mesmo a se chocar frontalmente com a Inglaterra, além de que alegavam que isso lhes permitiria livre acesso ao Rio da Prata.

Essa interpretação se reforça ainda mais em face do comportamento reticente do Estado brasileiro em 1849 e, por vezes, até mesmo em 1850, prorrogando

até o limite o final do contrabando. Nessa equação, a Conspiração de 1848 pode, eventualmente, ter contribuído para a recuperação do projeto antitráfico naquele ano, mas seus efeitos se evaporaram nos anos seguintes, como o demonstram as falas parlamentares e os ofícios diplomáticos (PARRON, 2009, p.194).

Em suma, é possível afirmar que este tema das motivações que levaram ao término definitivo da escravidão é muito complexo e que pode ser observado de diversas formas, pois envolve fatores internos, externos, políticos, sociais e econômicos. Econômicos devido ao processo de endividamento dos fazendeiros a partir da compra à crédito de escravizados, sociais devido aos constantes levantes promovidos por negros a partir de 1835, e políticos devido a pressão exterior.

Nesse sentido, Parron (2009) chama a atenção em especial para a chamada Conspiração de 1848), baseada em planos revoltosos de larga escala em todo o Vale do Paraíba. Um episódio que alega ter influenciado de forma significativa para a abolição da escravatura dois anos depois.

Conforme Parron (2009), ocorre que neste ano autoridades policiais de Vassouras no Rio de Janeiro descobriram um plano de revolta que abrangia todo o Vale do Paraíba, e que parecia ser bem organizado, pois se fundamentava em uma sociedade organizada a partir de grupos de 50 (cinquenta) cativos e hierarquizada de acordo com símbolos Kongo da África Central, organização essa que pretendia envenenar senhores e feitores com o objetivo de coroar um líder.

Segundo Parron (2009) essa descoberta parece ter chocado o meio político da época ao ponto de criar um ambiente favorável para o término em definitivo do tráfico negreiro, cumprindo um papel muito maior do que o patrulhamento continental promovido pelos ingleses.

Nas últimas décadas, com a crescente produção historiográfica que enfatiza a importância da agência escrava para a compreensão da dinâmica política imperial, algumas proposições foram formuladas, fazendo com que o debate não ficasse mais restrito à questão da pressão inglesa. As interpretações fornecidas por historiadores que esposam essa perspectiva passam pelas revoltas escravas do período regencial (levante dos Malês, de 1835, e a fuga de Manoel Congo, de 1838), pela Conspiração de 1848 no Vale do Paraíba e pelo surto de febre amarela que atingiu o Rio de Janeiro entre 1849 e 1850. Todos esses fatores teriam sido levados em conta no momento em que os políticos *Liberais* deram outro rumo à abolição, ao que foram seguidos pelos *Conservadores* que subiram ao poder logo em seguida, formando o Gabinete de 29 de Setembro de 1848, que daria fim ao contrabando de africanos dois anos mais tarde (YOUSSEF, 2010, p. 250).

Por sua vez, Youssef (2010) afirma que a Conspiração de 1848 também foi

articulada em um momento em que havia ocorrido um aumento significativo no número de periódicos jornalísticos na cidade do Rio de Janeiro. No entanto, observa que o foco foi desviado para o projeto barbacena, o que o leva a crer que possa ter havido alguma espécie de censura por parte do governo.

O que é difícil de ter ocorrido haja vista que Dom Pedro II era um dos maiores defensores da liberdade de imprensa (CARVALHO, 2007). Em seu estudo, Youssef (2010) também aponta que os parlamentares chegaram a aventar a possibilidade de os revoltosos terem algum tipo de ligação com os ingleses. O que pode ser creditado à extensão do plano movido pelos negros da região do Vale do Paraíba, os quais compartilhavam a mesma bagagem cultural e religiosa.

Diante desse cenário, Campello (2018) afirma que Eusébio de Queirós buscou fazer o que era possível no momento e uma de suas iniciativas foi alterar um anteprojeto de Lei datado de 1837 cujo objetivo era reformar uma Lei de 07 de novembro de 1831 que se encontrava arquivado na Câmara dos Deputados, buscando corrigir suas falhas, o que é possível observar pois entende que o seu texto legal foi em larga medida baseado no conteúdo da Lei de 07 de novembro de 1831 principalmente no que se refere a efeitos penais e civis previstos.

LEI Nº 581, DE 4 DE SETEMBRO DE 1850.

Estabelece medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio. Dom Pedro, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembleia Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravizados, cuja importação he prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravizados. Aquellas que não tiverem escravizados a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porêm que se encontrarem com os signaes de se empregarem no trafico de escravizados, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravizados.

Art. 2º O Governo Imperial marcará em Regulamento os signaes que devem constituir a presumpção legal do destino das embarcações ao trafico de escravizados.

Art. 3º São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São complices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravizados no territorio brasileiro, ou que concorrerem para os occultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrahir á apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguido.

Art. 4º A importação de escravizados no territorio do Imperio fica nelle considerada como pirataria, e será punida pelos seus Tribunaes com as penas

declaradas no Artigo segundo da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum. A tentativa e a complicitade serão punidas segundo as regras dos Artigos trinta e quatro e trinta e cinco do Código Criminal.

Art. 5º As embarcações de que tratão os Artigos primeiro e segundo e todos os barcos empregados no desembarque, occultação, ou extravio de escravizados, serão vendidos com toda a carga encontrada a bordo, e o seu producto pertencerá aos apresadores, deduzindo-se hum quarto para o denunciante, se o houver. E o Governo, verificado o julgamento de boa presa, retribuirá a tripolação da embarcação com á somma de quarenta mil réis por cada hum africano apprehendido, que era distribuido conforme as Leis á respeito.

Art. 6º Todos os escravizados que forem apprehendidos serão reexportados por conta para os portos donde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fóra do Imperio, que mais conveniente parecer ao Governo; e em quanto essa reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do Governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares.

Art. 7º Não se darão passaportes aos navios mercantes para os portos da Costa da Africa sem que seus donos, capitães ou mestres tenham assignado termo de não receberem á bordo delles escravo algum; prestando o dono fiança de huma quantia igual ao valor do navio, e carga, a qual fiança só será levantada se dentro de dezoito mezes provar que foi exactamente cumprido aquillo a que se obrigou no termo.

Art. 8º Todos os apresamentos de embarcações, de que tratão os Artigos primeiro e segundo, assim como a liberdade dos escravizados apprehendidos no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no acto d'elle, ou immediatamente depois em armazens, e depositos sítos nas costas e portos, serão processados e julgados em primeira instancia pela Auditoria de Marinha, e em segunda pelo Conselho d'Estado. O Governo marcará em Regulamento a fórma do processo em primeira e segunda instancia, e poderá crear Auditores de Marinha nos portos onde convenha, devendo servir de Auditores os Juizes de Direito das respectivas Comarcas, que para isso forem designados.

Art. 9º Os Auditores de Marinha serão igualmente competentes para processar e julgar os réos mencionados no Artigo terceiro. De suas decisões haverá para as Relações os mesmos recursos e apellações que nos processos de responsabilidade.

Os comprehendidos no Artigo terceiro da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, que não estão designados no Artigo terceiro desta Lei, continuarão a ser processados, e julgados no foro commum.

Art. 10. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

EUSEBIO DE QUEIROZ COITINHO MATTOSO CAMARA.

Este texto não substitui o publicado na CLBR, de 1850

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, estabelecendo medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Imperio, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio Alves de Miranda Varejão a fez.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 5 de Setembro de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 5 de Setembro de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Registrada a fl. 135 v. do Lv. 1º de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Setembro de 1850.
José Tiburcio Carneiro de Campos (BRASIL, 1850).

De acordo com Campello (2018), a Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850, que veio a ser conhecida como Lei Eusébio de Queirós, buscou ratificar um entendimento que já havia sido criado no tocante a proibição da importação de cativos africanos por meio da Lei de 07 de novembro de 1831, projeto esse que, no entanto, havia sido engavetado na Câmara dos Deputados.

Sendo que caberia ao Poder Executivo delimitar as presunções legais em matéria de iniciativas que seriam propostas com o objetivo de identificar que uma embarcação estaria operando como navio negreiro. Em suma, Campello (2018) afirma que a nova lei equiparava esta prática à pirataria como evidencia o artigo 4º.

Assim, Campello (2018) aponta que de acordo com a Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850, os escravizados apreendidos seriam retornados ao porto de origem onde embarcaram ou então para qualquer local além das cercanias do Império, por meio de ato discricionário do poder público. Enquanto esse trâmite não ocorresse esses indivíduos seriam considerados como empregados em trabalho, estando sob a tutela do governo e absolutamente proibidos de prestar qualquer espécie de serviço a particulares.

Conforme Teles Filho (2006), é diante desse cenário que Eusébio de Queirós decide promover um discurso à Câmara dos Deputados, com o objetivo de realizar um ato de desagravo ao seu colega de partido e ao mesmo tempo reafirmar que o avanço na pauta do combate ao tráfico negreiro foi obra dos conservadores/saquereiros. Além de defender que essa iniciativa partiu exclusivamente dos poderes instituídos do Brasil de forma absolutamente soberana.

Ou seja, de acordo com Teles Filho (2006) com o discurso, Eusébio de Queirós buscou desconstruir as narrativas criadas pela imprensa liberal, baseadas na ideia de que haviam sido os ingleses, mais precisamente na figura de Hudson, que haviam redigido o texto da lei, visto que havia sido obra de Eusébio.

O discurso de Eusébio naquele dia foi duro e cortante. Tratava-se de uma situação limite, em que seu partido e um de seus companheiros mais próximos estavam sendo acusados pela imprensa (o jornal O Correio Mercantil, do Partido Liberal) de desrespeito à honra nacional e outros pecados, graves para o público brasileiro. Cumpria desmentir a publicação das notas do embaixador britânico, Mr. Hudson pelo 'Correio Mercantil'. Ademais, o pouco que sabemos da personalidade daquele político permite entender que sua palavra fosse pouco diplomática. Apesar disso, ou talvez, por isso mesmo, o efeito do

discurso parece ter sido mais do que satisfatório, pois consta da transcrição, feita pelo taquígrafo da Câmara, que houve manifestações gerais e veementes de aprovação, sendo que o próprio taquígrafo consignou nunca ter presenciado tamanha manifestação de assentimento por aquela audiência (TELES FILHO, 2006, p. 03).

De acordo com Parron (2009), desde o término em definitivo do tráfico negreiro em 1850, os liberais buscaram se mobilizar politicamente a fim de desconstruir os feitos dos conservadores perante o público, lhes imputando a responsabilidade pela guerra velada promovida pelos ingleses contra o Brasil, e alegando que esse cenário poderia ser evitado se os “saquaremas” tivessem adotado uma postura mais firme contra o tráfico assim que tivessem subido ao poder.

Em seu estudo, Parron (2009) afirma que todo o discurso de Eusébio foi construído de forma a defender que a Inglaterra não produziu influência alguma na decisão do gabinete em encerrar em definitivo o tráfico negreiro, com base na Lei n. 581, de 04 de setembro de 1850.

Assim, Parron (2009) aponta que o seu discurso possuiu três estágios distintos, nos quais desconstrói a narrativa das correspondências de Hudson, busca defender que o gabinete conservador buscou agir preventivamente, e não reativamente “sob o som dos canhões ingleses” (PARRON, 2009, p.198). Em terceiro lugar busca promover atos de desagravo em relação aos seus colegas devido aos ataques dos liberais e também expõe suas próprias motivações.

Em suma, Campello (2018) afirma que a despeito da maciça campanha depreciativa produzida pelos liberais, a Lei Eusébio de Queirós foi capaz de alcançar os objetivos propostos, pois aponta que em 1852, o tráfico atlântico de escravizados poderia ser considerado como extinto. O que no entanto, fez com que o mercado interno se aquecesse, mesmo porque uma lei por si só não seria capaz de fazer desaparecer a demanda pela mão de obra escrava. Sendo que o fenômeno da transferência maciça de escravizados do Norte em direção ao Sul se deve a esse contexto.

Buscando arrefecer os ânimos e tomar as rédeas da situação, o governo brasileiro desengavetou a proposta do Marquês de Barbacena e, capitaneado pelo então ministro da Justiça, Eusébio de Queiroz, decidiu, mais uma vez, decretar o fim do tráfico negreiro. Surge, assim, em 1850, a Lei Eusébio de Queiroz. A norma era produto de interesses diversos. Todavia, em seu âmago, possuía um objetivo principal: a manutenção do instituto da escravidão. (ASSIS, 2020, p. 64).

A partir dessa situação deixa transparecer que o objetivo mesmo era encerrar apenas o tráfico internacional de escravizados, pois Campello (2018) afirma que o tráfico

interno foi extremamente rendoso para as contas públicas, o que se deve ao fato de serem cobrados tributos sobre essa atividade. O que leva a crer que esses tributos fossem mantidos em um patamar que ainda tornasse possível manter essa atividade ao mesmo tempo em que o governo local pudesse lucrar com a atividade, tornando a situação um ganha-ganha.

4.5 ESTATUTO CIVIL DO ESCRAVO

Campello (2018) abre o capítulo sobre as possibilidades em matéria de estatuto civil do escravo expondo o paradoxo envolvido na utilização desse termo, devido ao fato de que os escravizados eram considerados como uma propriedade, um bem, podendo desta forma ser vendidos, alugados e até mesmo hipotecados por meio de anúncios de jornais ou em praça pública. O Direito assevera à palavra “estatuto” como um diploma protetivo. Sempre que houver estatuto se terá uma proteção. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Estatuto do idoso, Estatuto das águas, Estatuto do torcedor e assim por diante

Nesse sentido, Mattos (2008) expõe o caso de uma escrava mãe de uma filha de cinco anos que se encontrava detida na Cadeia de Correção em 1880 e escreve uma carta para o Chefe de Polícia a fim de que este impeça o seu proprietário de separá-la de sua filha, bem como de vendê-la. O que o leva a crer que esta senhora não era bem quista pois conhecia os seus direitos, com base na Lei do Ventre Livre de 1871, que proibe que filhos menores de 12 (doze) anos sejam separados dos pais.

Mais do que isso, ao afirmar que a idade da filha era de quatro anos, contrariando o senhor que dizia que a menina teria sete anos, ao que parece, precaviase Maria da possibilidade de seu senhor, ao provar que a menina teria sete anos, esperar apenas um mês (lembre-se que a petição é datada de dezembro e a mãe afirma que o aniversário da filha é em janeiro) para que a menina completasse oito anos e, então, optasse, de acordo com a Lei, por transferi-la ao Estado em troca de 6000\$000 rs. em títulos públicos de renda. (MATTOS, 2008, p. 149)

Da mesma forma, Campello (2018) aponta o desconforto em se analisar os direitos e deveres de alguém que era considerado com uma propriedade, um dado que praticamente exclui a possibilidade de se discutir questões como vontade própria e direito de ir e vir, pois seus donos decidiam tudo sobre suas vidas, o que deveriam comer, que trabalho deveriam exercer, onde deveriam se abrigar a noite para dormir e até mesmo com quem deveriam se casar, como bem evidenciou Luiz Gama em seu artigo de jornal

(RADICAL PAULISTANO, 1869).

Diante destes fatos, Campello (2018) defende como ponto de partida o Direito Romano, haja vista que quando aplicadas, as regras civis sempre eram uma exceção ao direito comum em se tratando de escravizados, levando os agentes da lei a utilizar o Direito Romano de forma subsidiária como já havia decretado o Conselho de Estado do Império, com base na Lei de 18 de agosto de 1769.

Segundo Campello (2018) esta lei prega que na falta de um texto legal que possa sanar uma questão, o agente da lei pode se valer do Direito Romano, “que consiste nos primitivos princípios, que contém verdades essenciais, intrínsecas, e inalteráveis que a Ética dos Romanos havia estabelecido” (CAMPELLO, 2018, p.159), pois este delimita questões envolvendo as relações dos escravizados entre si e para com seus senhores, muito embora seja um texto que vai na direção contrária do Direito Civil Comum.

Evidente que, ao longo dos anos, a regulamentação da vida civil sofreu alterações, com o advento da Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871), a qual estabeleceu verdadeiramente um Estatuto Civil para o elemento servil, revogando a legislação anterior. Mesmo assim, trata-se de um diploma legal que apenas concedia ‘direitos civis’ com a finalidade de manter um regime exploratório que já perdurava há mais de 300 anos no solo brasileiro (CAMPELLO, 2018, p.160).

Em seu estudo, Mattos (2008) considera a Lei do Ventre Livre de 1871 como a primeira tentativa de introduzir no ordenamento jurídico brasileiro a sistematização das relações entre senhores e escravizados. O que por si só já causa estranhamento, se formos pensar que a Lei de 07 de novembro de 1831 já previa que todos os novos cativos que adentrassem no Brasil deveriam ser considerados livres, não sendo permitido que fossem feitos escravizados a partir dessa data, somando ao dado da expectativa de vida no Brasil à época que também deve ser levado em consideração.

Segundo dados de publicação do IBGE de 2016, apontados em matéria da Agência Brasil (2016), a expectativa de vida no Brasil em 1900 era de 33,7 (trinta e três anos e sete meses) anos. Assim sendo, supondo que a Lei de 07 de novembro de 1831, chamada “Lei Feijó” tivesse vingado, isso implicaria em supor que todos os escravizados que tivessem sido libertos a partir de 1831 já deveriam ter falecido, com exceção de seus filhos. O que evidencia como a escravidão se perpetuou apesar das leis. Muito bom. Quebra o fetiche (fixação quase adolescente) na feitura de uma norma sem mudar estruturas sociais arraigadas e permanentes.

Levando em consideração também o fato de que a Lei Eusébio de Queiroz de 04 de setembro de 1850, extinguiu por completo o tráfico atlântico de escravizados, mas não o interno, que se manteve aquecido. Segundo dados do Censo de 1872, (FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, 2013), nesse ano o país contava com 176.076 (cento e setenta e seis mil e setenta e seis) “africanos” vivendo no país, dentre eles 138.358 (cento e trinta e oito mil e trezentos e cinquenta e oito) cativos e 37.699 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e nove) alforriados. Por outro lado, este mesmo censo também aponta que à época 58% (cinquenta e oito por cento) da população se declarou parda ou negra, de um universo de 10.000.000 (dez milhões) de habitantes.

Em suma, chega a causar consternação o fato de em 1871 ainda se falar em regulamentação das relações entre escravizados e seus senhores, quando em 1850 o tráfico atlântico já havia se encerrado em definitivo e a expectativa de vida no Brasil ser tão baixa, o que evidencia o quanto a escravidão se perpetuou a partir dos filhos dos negros que vinham para cá em navios negreiros, muitos deles tendo sido separados dos pais como relatado por Mattos (2008). Esse final de reflexão é muito bom. Talvez, você devesse fazer um novo parágrafo com uma ratificação do seu pensamento até aqui a respeito das normas e da relação com o processo escravocrata.

Retomando o caso exposto por Mattos (2008), este afirma que o fato de Maria ter entregue uma carta ao Chefe de Polícia não significa que ela fosse uma mulher letrada, pois expõe que conforme o movimento abolicionista foi ganhando corpo, muitos advogados passaram a atuar em prol desses indivíduos, se encarregando da intermediação e criação de estratégias de defesa em prol dos escravizados.

Portanto, Mattos (2008) afirma que independentemente de a idade da filha de Maria Machimiana ser quatro ou sete anos, o fato é que ela já se encontrava abrigada por leis estabelecidas a partir de 1871, como é o caso da Lei do Ventre Livre. O que impedia que a mãe fosse separada da filha com a finalidade de ser vendida, ao menos enquanto a filha não completasse oito anos de idade, o que significa que Maria estaria correta em suas alegações.

Em suma, Mattos (2008) defende que pela sua tentativa mesmo que tímida de regulamentar as relações entre senhores e escravizados, a Lei do Ventre Livre pode ser considerada como a primeira lei que transforma os escravizados em sujeitos portadores de direitos, pois até o momento na prática os escravizados sequer poderiam ser considerados como cidadãos. Então a inovação dessa lei estaria em trazer os negros para o ordenamento jurídico brasileiro.

Em outras palavras, Campello (2018) considera que a Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871, intitulada de “Lei do Ventre Livre” foi o primeiro passo no sentido de constituir um Estatuto Civil para o indivíduo escravizado, mas apenas o suficiente a fim de que o regime de exploração pudesse seguir adiante, lembrando que esta lei surgiu praticamente meio século após a independência.

Buscando ilustrar o cenário geral à época, Campello (2018) apresenta o relato de Joaquim Nabuco acerca de sua própria infância no Engenho Massangana em Pernambuco no Séc. XIX. Em um determinado momento ele estaria sentado em um patamar da escada da casa, quando surge um negro jovem e desconhecido lhe implorando para que fosse comprado a fim de escapar da opressão que vivia nas mãos de seu senhor.

Imagine presenciar um homem adulto, ajoelhado aos seus pés, em desespero, implorando para ser comprado, por ter fugido de um outro cativeiro no qual era submetido a uma rotina de tratamento feroz. Admitir que a *capitis diminutio maximam* maculava a dignidade do indivíduo é imprescindível para que nós, homens e mulheres do século XXI, tentemos compreender o que representava ter a sua vida civil reduzida à condição de escravo (CAMPELLO, 2018, p.161).

Conforme Campos (2003), a pouca repercussão encontrada no meio acadêmico em torno do tema se deve ao fato de que após a abolição da escravatura, a opinião corrente entendia que o tema estaria superado e encerrado, muito embora também alegue que anteriormente a promulgação da Lei Áurea o tema fosse motivo de constrangimento. O que leva a crer que a população em geral interpretou a Lei Áurea como uma espécie de anistia geral que permitisse apagar qualquer peso na consciência em matéria de qualquer violência física ou psicológica que tenham praticado ou presenciado ao longo de séculos de política escravagista.

Nesse sentido, Campos (2003) defende que o estudo da política (e também da sociedade) por meio da forma como o Direito era produzido e promovido em uma determinada época é uma prática muito importante, apontando que quando Foucault se dispôs a estudar o papel das punições ao longo da história, chegou à conclusão de que esta iniciativa pode levar a descoberta de importantes pistas acerca do comportamento do homem contemporâneo.

Segundo seus estudos, o desaparecimento dos castigos não se traduz num glorioso processo de humanização das penas. O desaparecimento do corpo como alvo da repressão penal significa apenas a sua transmutação num

processo velado de punições, tornando-as mais efetivas do que os suplícios. Na introdução de sua obra *Vigiar e punir*, Foucault lamentou o desprezo por estudos das punições: ‘Dentre tantas modificações, atendo-me a uma: o desaparecimento dos suplícios. Hoje existe a tendência a desconsiderá-lo; talvez, em seu tempo, tal desaparecimento tenha sido visto com muita superficialidade ou com exagerada ênfase como ‘humanização’ que autorizava a não analisá-lo’ (CAMPOS, 2003, p.31).

O mesmo pode ser dito acerca do tema em questão, pois de nada adianta a promulgação de uma série de leis visando o encerramento por completo do tráfico de escravizados e a abolição se em conjunto com essas iniciativas não forem desenvolvidas propostas no sentido de reintegrar o negro a sociedade, visando assim desfazer qualquer preconceito e estereótipo do negro enquanto indivíduo que algum dia tenha sido escravo subjugado a outro indivíduo. Há uma escala de entendimento, no Direito, a respeito das normas. 1) Existência; 2) Validez; e 3) Eficácia. Você está dando importância à eficácia normativa. Mas há importância nas outras searas também? Que pensa? Sem a existência poderia haver a eficácia?

Mesmo porque não é possível falar em “meias liberdades” com base em um Código de Direito Civil ou em uma Constituição. Ou há liberdade plena e irrestrita ou não há. O que reforça a importância de questões como o racismo estrutural e mecanismos de dominação serem estudados a fim de serem melhor combatidos. Liberdade/igualdade formal é diferente de liberdade/igualdade material.

Portanto, Campos (2003) defende que um estudo desta monta pode abrir novas perspectivas tanto para as pesquisas em Direito quanto em História, ao entender que a partir do estudo das dinâmicas em torno de regras e definições legais de uma determinada época, é possível compreender melhor práticas sociais do ontem e do hoje.

No Brasil escravocrata do século XIX, a correlação entre normas costumeiras e leis positivas era, em tal ou qual medida, ainda difusa. Vivia-se um século em que o Direito Positivo se consolidava em concomitância com o Estado brasileiro, ora favorecendo, ora entrando em conflito com setores de uma sociedade senhorial. Não obstante, mesmo tratando-se de um Direito ainda incipiente, nota-se que ele – como o Direito Positivo atual – constitui-se com base em duas características essenciais (SANTOS, 2008, p.55).

No caso, a temporalidade descontínua e a universalidade. Conforme Santos (2008) e pertinente ao conceito de Direito Positivo, a temporalidade descontínua pode ser descrito pela característica de que a lei é caracterizada pela atemporalidade, significando que a partir do instante em que começa a vigorar, só poderá deixar de valer a partir do

momento em que uma nova lei a substitui ou a revoga, o que chama de “presente-instante eterno”.

Em outras palavras, Santos (2008) afirma que a promulgação de uma lei faz as vezes de marco zero que indica a sobreposição do conteúdo dessa lei à realidade de um dado momento em uma sociedade, podendo agir retroativamente ou apenas à partir da data, o que dá o tom de uma temporalidade descontínua.

Paralelamente a isso, Santos (2008) expõe que a característica de universalidade pode ser descrita como a propriedade de analisar fenômenos e fatos históricos pelas leis de um determinado texto legal, ou seja, “trata-se de aplicar uma regra jurídica a fatos já constituídos no espaço do Direito Positivo” (SANTOS, 2008, p. 56).

Desta forma, é possível concluir que a Lei de 07 de novembro de 1831 sempre esteve em vigor, visto que não foi revogada ou substituída por outro texto legal. O fato de a Lei Eusébio de Queiroz ter conseguido encerrar em definitivo o comércio atlântico de escravizados não significa que a Lei Feijó se tornasse nula.

Pois essa lei é clara ao afirmar que todos aqueles que tenham entrado em território brasileiro após 07 de novembro de 1831 não devem ter sua liberdade restringida a fim de se tornar um cativo. Um dado que certamente era de conhecimento dos abolicionistas, principalmente aqueles que advogavam em prol de negros em situação de escravidão.

Em resumo, o que se tem aqui é que a Lei Feijó poderia tranquilamente ser aplicada a cada caso de homem ou mulher negra que tenha entrado em território brasileiro a partir de 07 de novembro de 1831 e que estivessem em situação de escravidão pois a característica de universalidade do Direito Positivo garante isso. Independentemente do ano da entrada, pois se trata de um fato que não se acaba no tempo, da mesma forma que a Lei Feijó não foi revogada.

O que significa basicamente que a partir do momento em que o primeiro negro conseguisse obter sua liberdade com base nesta lei, desde que ficasse provado que realmente entrou em território brasileiro após 07 de novembro de 1831, isto deveria criar uma jurisprudência que poderia ser apresentada por qualquer advogado em caso semelhante, de forma praticamente incontornável, o que no entanto, não ocorreu. O que pode ser visto como consequência do fato de que muitas pessoas se beneficiavam tanto do tráfico de escravizados quanto do trabalho escravo, não sendo interessante a aplicação da Lei de 07 de novembro de 1831. Abaixo, se encontra o teor integral da lei.

Declara livres todos os escravizados vindos de fóra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravizados.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1º Todos os escravizados, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres. Exceptuam-se:

1º Os escravizados matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permittida, emquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brazil. Para os casos da excepção nº 1º, na visita da entrada se lavrará termo do numero dos escravizados, com as declarações necessarias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalisar-se na visita da sahida se a embarcação leva aquelles, com que entrou. Os escravizados, que forem achados depois da sahida da embarcação, serão apprehendidos, e retidos até serem reexportados.

Art. 2º Os importadores de escravizados no Brazil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Codigo Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravizados importados, além de pagarem as despezas da reexportação para qualquer parte da Africa; reexportação, que o Governo fará effectiva com a maior possivel brevidade, contrastando com as autoridades africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos.

Art. 3º São importadores:

1º O Commandante, mestre, ou contramestre.

2º O que scientemente deu, ou recebeu o frete, ou por qualquer outro titulo a embarcação destinada para o commercio de escravizados.

3º Todos os interessados na negociação, e todos os que scientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras.

4º Os que scientemente comprarem, como escravizados, os que são declarados livres no art. 1º; estes porém só ficam obrigados subsidiariamente ás despezas da reexportação, sujeitos, com tudo, ás outras penas.

Art. 4º Sendo apprehendida fóra dos portos do Brazil pelas forças nacionaes alguma embarcação fazendo o commercio de escravizados, proceder-se-ha segundo a disposição dos arts. 2º e 3º como se a apprehensão fosse dentro do Imperio.

Art. 5º Todo aquelle, que der noticia, fornecer os meios de se apprehender qualquer numero de pessoas importadas como escravizados, ou sem ter precedido denuncia ou mandado judicial, fizer qualquer apprehensão desta natureza, ou que perante o Juiz de Paz, ou qualquer autoridade local, der noticia do desembarque de pessoas livres, como escravizados, por tal maneira que sejam apprehendidos, receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa apprehendida.

Art. 6º O Commandante, Officiaes, e marinheiros de embarcação, que fizer a apprehensão, de que faz menção o art. 4º, têm direito ao producto da multa, fazendo-se a partilha, segundo o regimento da marinha para a divisão das presas.

Art. 7º Não será permittido a qualquer homem liberto, que não fôr brasileiro, desembarcar nos portos do Brazil debaixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcar será immediatamente reexportado.

Art. 8º O Commandante, mestre, e contramestre, que trouxerem as pessoas mencionadas no artigo antecedente, incorrerão na multa de cem mil réis por cada uma pessoa, e farão as despezas de sua reexportação. O denunciante receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa.

Art. 9º O producto das multas impostas em virtude desta lei, depois de deduzidos os premios concedidos nos art. 5º e 8º, e mais despezas que possa fazer a Fazenda Publica, será applicada para as casas de Expostos da Provincia

respectiva; e quando não haja taes casas para os hospitaes.

Manda portanto a todas as Autoridades, a que o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos sete dias do mez de Novembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Diogo Antonio Feijó.

Este texto não substitui o publicado na CLBR, de 1831

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, declarando que todos os escravizados, que entrarem no territorio, ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficarão livres, com as excepções nella declaradas, e impondo penas aos importadores dos ditos escravizados, tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial, ver.

Antonio Alvares de Miranda Varejão, a fez.

Diogo Antonio Feijó.

Foi publicada e sellada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 15 de Novembro de 1831. - João Carneiro de Campos.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça no L. 1º de Leis a fl. 98 em 15 de Novembro de 1831. - Thomaz José Tinoco de Almeida.

Este texto não substitui o original publicado no Coleção de Leis do Império do Brasil de 1831 (BRASIL, 2020).

Em seu estudo, Campello (2018) reforça essa argumentação ao defender que de acordo com um Decreto assinado em 12 de abril de 1832, criado com o objetivo de regulamentar a Lei Feijó, a pretensão do direito à liberdade era imprescritível, o que na prática tornava impossível a alegação de que após um determinado período de tempo desde 1831, o negro cativo perderia a oportunidade de pleitear sua liberdade com base no texto desta lei.

Trecho que o próprio abolicionista e rábula Luiz Gama menciona em sua crítica veiculada no Jornal Radical Paulistano, no qual critica a aparente falta de conhecimento acerca do teor da lei por parte do juiz que recebeu a sua defesa em relação a um caso para o qual a Lei Feijó poderia ser aplicada, juiz esse que alegou que o caso não fazia parte de sua jurisdição, e que portanto, deveria ser encaminhado a outra autoridade.

O que não faz sentido, pois independentemente da jurisdição, na prática qualquer autoridade poderia constatar que o quadro em questão se encaixava no texto legal da Lei Feijó e que o indivíduo em questão deveria ser posto em liberdade. Mesmo que o referido caso dissesse respeito a concessão de uma espécie de passaporte. Pois o caso é que o cativo em questão, pela letra da Lei Feijó nem deveria estar na situação de escravo, o que fez com que Luiz Gama deferisse o pedido do senhor de escravizados.

Em seu estudo, Mattos (2008) apresenta uma questão similar de um negro que

alegava não ser escravo devido ao fato de ter viajado para Portugal com seu primeiro senhor, apontando como base de sua argumentação uma lei que afirmava que no caso de um escravo conseguir atravessar as fronteiras do Império, este teria garantida a sua liberdade, mesmo se retornasse ao país, sendo que esse caso ocorreu em meados do ano de 1867.

Sendo que de acordo com o texto legal da Lei Feijó esse indivíduo nem precisaria provar viagem alguma a partir do momento que conseguisse provar que chegou ao país após 1831. De acordo com o cidadão de nome Domingos, esse havia ido para Portugal com seu senhor, um cidadão chamado Gabriel Gomes Pereira. Ao retornar, buscou apelar as autoridades competentes que atestassem a veracidade do seu relato no tocante a viagem, a fim de que sua liberdade fosse decretada.

Por meio da Figura 14, é possível observar que o passaporte destinado a cativos que acompanham seu proprietário em uma viagem qualquer possuem características e particularidades que o diferenciam, como a especificação de a quem esse cativo está acompanhando, tipo de cabelo, cor dos olhos, cor da pele e até mesmo as feições do nariz e boca, dando a entender que se trata de um passaporte racial.

Diante dos fatos, o Chefe de Polícia local no Maranhão envia um ofício para o Chefe de Polícia atuante na Bahia, seu local de origem antes da viagem, com o seguinte teor.

Diz Domingos preto, que tendo sahido da Bahia em companhia de seu senhor Gabriel Gomes Pereira cidadão portuguez, na Galera Aliança para Portugal onde esteve com seu senhor quatro annos, tendo residido em Lisboa, Coimbra e Porto, e como por vontade de meu dicto senhor e minha, embarquei no brigue portuguez Amisadinha para o Maranhão que aqui cheguei a perto de 30 annos. Tendo o capitão do dicto navio me hypothecado na mão do fallecido João Pedro cidadão brasileiro por uma quantia que já deve estar paga com o meu trabalho a muitos annos venho por este meio implorar justiça de V. Sa. Por estar tratando de minha venda para o interior da Província, cuja viuva do hypothecado não se confia de me ter mais tempo debaixo do jugo da escravidão por eu dizer que sou forro. Peço a V. Sa. digníssimo consul da nação portugueza em Maranhão (MATTOS, 2008, p. 154).

O passaporte abaixo ilustrado demonstra como os negros eram considerados no período oitocentista, em que constava inclusive o motivo da viagem.

Figura 14 – Passaporte de escravo, datado de 06 de fevereiro de 1872, Bahia

PERNAMBUCO RIO DE JANEIRO MATTO GROSSO

IMPERIO DO BRASIL

POLICIA DA BAHIA

O Chefe da Policia da Provincia *Quitor*

Jose Pereira da Silva Moraes

PASSAPORTE.
VALIOSO POR MEZ
ANNO DE 1866

N.º *1184*

SIGNAES.
Idade *30 annos*
Estatura *1,60 m*
Cabello *Castanho*
Testa *castanha*
Sobrancelhas *castanhas*
Olhos *castanhos*
Nariz *recto*
Booca *de*
Barba *de*
Phisionomia *oral*
Cor *branca*

SIGNAES PARTICULARES.

*Concede passaporte a escravo branco
natural da Bahia profissão de mercador
para o N.º de favela unidade 1184
no subd. Christiano Pa. Moraes
União P.º imp.º Bahia*

Cidade da Bahia aos *15* dias do mez de *Dez*
sembro do anno de **1866**

Antonio de Aguiar
ASSIGNATURA DO PORTADOR. Reg. a n.º *11* do Liv. *11* de Passap.

Pag. *2/2*

RIO GRANDE DO SUL
S. PAULO
PARA
GOYAZ
PIAUHY
MINAS
SANTA CATHARINA
PARANA
ESPIRITO SANTO
AMAZONIA

Fonte: <http://3.bp.blogspot.com>

Em primeiro lugar, é possível concluir que se ele alega possuir algo em torno de 30 anos no ano de 1867, é porque ele nasceu próximo ao ano de 1837, momento em que a Lei de 07 de novembro de 1831 já havia sido criada há muito. O que leva a crer que ou ele é filho de escravizados ou ele chegou no Brasil depois dessa data, o que por si só já lhe garantiria a liberdade desde que isso fosse comprovado.

Pelos cálculos de Mattos (2008) existem onze documentos relacionados ao caso de Domingos em sua busca pela liberdade, sendo que o último data de 1868, levando a crer que o processo se estendeu ao longo de um ano e três meses, o que demonstra a morosidade no processo.

De acordo com Mattos (2008) o que ocorre é que seu antigo senhor chamado Gabriel Gomes Pereira havia falecido no ano de 1855, o que ocorreu na cidade de Salvador e não em Portugal, mas não fica claro se Domingos retornou sozinho ou em companhia de seu senhor. O caso é que Domingos passou a ser propriedade do marido da filha de seu antigo dono, o qual não buscou contribuir em nada para provar a referida viagem, alegando apenas direitos reivindicatórios sobre ele.

Portanto, algo em torno de um ano e meio depois, o Chefe de Polícia do Maranhão busca enviar outro officio ao seu equivalente, com o seguinte teor:

Accuso a recepção do officio de V.Excia. de 26 de agosto em que me refere as dificuldades que se apresentam para se reconhecer si Domingos, africano, pertence ao casal do finado portuguez Gabriel Gomes Pereira. O fim d'esta Chefatura de Polícia, não é saber se elle é escravo dos herdeiros de Gabriel Pereira mas verificar se o mencionado Domingos partio em tempo algum dessa Província á Europa, por isso que consta por informações do Consul Portuguez n'esta Província que elle fizera viagem para Portugal em companhia de seu antigo senhor Gabriel Pereira. Este tem sido o fim dos officios expedidos a esse Secretaria. Se Domingos é escravo não resta dúvida que pertence a Sra. Olimpia Henriques de Almeida, residente n'esta Província, por quanto ella mostra por documentos que seu fallecido marido o houvera por titulo legitimo de seu anterior senhor residente nessa Província. Estando pois depositado o referido Domingos para se verificar si tem ou não direito á liberdade que reclama espero que V. Excia. se apressará em transmittir-me os esclarecimentos pedidos com a brevidade possível (MATTOS, 2008, p.155).

De acordo com Mattos (2008) esse é a último documento oficial encontrado que trata desta questão, impossibilitando saber qual foi o seu desfecho. Portanto, o que vemos aqui é o caso de um negro que conhecia um mínimo acerca de seus direitos e entre eles e a sua liberdade restava apenas que as autoridades competentes confirmassem que a sua viagem de retorno ao Brasil realmente se deu, pois alegava que isso lhe garantia a liberdade.

No entanto, o seu atual proprietário, ao ser chamado para prestar esclarecimentos às forças policiais, em momento algum buscou fornecer provas da viagem realizada pelo seu genro, pelo contrário, pois defendeu apenas o seu direito a manter Domingos enquanto sua propriedade. Uma questão que, ao menos hoje em dia, poderia ser tranquilamente comprovada apenas com a apresentação de um comprovante, como um carimbo ou um recibo.

Então o que se dirá daqueles cativos que não conhecem os seus direitos, que são analfabetos, que não tem livre-arbítrio e liberdade suficiente nem para se deslocar para fora dos domínios de seu senhor O caso é que a partir do momento que um escravo adentra

o país após 1831 pela letra da Lei Feijó ele deveria ser considerado livre. No entanto, toda a investigação se deu em torno de se a viagem foi feita ou não, o que não ficou comprovado ao longo de quase dois anos de investigação. Tudo isso que você está falando é muito importante. Porém, a construção das orações deixa a desejar tornando o quanto falado deveras confuso, na minha opinião.

A despeito de todas estas considerações, ainda não é possível observar a questão em sua totalidade, pois estamos estudando o tema a partir da ótica de quem cria as leis e de quem as executa, de forma geral pessoas letradas e bem nascidas, e o principal, em pleno exercício de seu direito de ir e vir, o que de forma alguma era a condição do negro no Século XIX, pois é possível supor que além de não possuírem direito de ir e vir, a maioria deveria ser criada por analfabetos.

Portanto, a questão do acesso à justiça no período oitocentista deve ser observada também a partir da ótica do negro. Fazendo um breve exercício de se colocar na condição de negro cativo no Brasil do Século XIX é possível concluir que muito provavelmente esses indivíduos, na figura de pessoas mais interessadas em conhecer o teor da lei, nem a ficavam conhecendo.

Em primeiro lugar, é necessário se perguntar se um hipotético negro cativo do Século XIX era alfabetizado ao ponto de reconhecer seus próprios direitos ao ler sobre eles a partir de qualquer mídia que fosse. Em segundo lugar, ele deveria saber para onde se dirigir a fim de alegar que veio ao Brasil após 1831 e que desta forma nunca deveria ter tido sua liberdade restringida. E para isto ele deveria receber esta informação de alguém de fora de seu local de trabalho, ou alguém que sentisse alguma compaixão pela sua causa, pois evidentemente não a receberia de ninguém a mando do senhor de escravizados.

Em terceiro lugar, julga-se como válido indagar de que forma um negro cativo poderia escapar de seu local de trabalho sem ser visto a fim de se deslocar até a província mais próxima com o objetivo de fazer essa denúncia, o que por si só já seria uma aventura que sem dúvida colocaria sua integridade física em risco.

Esse breve exercício imaginativo, serve para ilustrar todos os obstáculos que se apresentavam no caminho do negro escravizado mesmo que ao longo do século oitocentista tenham sido criadas leis que davam uma impressão de direitos sendo alcançados e de que a pauta abolicionista estava avançando, ao mesmo tempo em que as estruturas básicas do regime escravocrata se mantinham fundamentalmente intactas.

Conforme Monsma (2010) um censo foi realizado no município paulista de São

Carlos em 1907 com o objetivo de, entre outras questões, identificar o nível de escolaridade dos cidadãos. Dentre os participantes do censo, apenas 14,7% (quatorze, sete por cento) dos negros habitantes no município de São Carlos alegaram ser alfabetizados, um número que se revelou ainda menor entre as mulheres, pois nesse caso a taxa de alfabetização não ultrapassa os 7% (sete por cento).

Embora incluam maiores proporções de analfabetos que os brasileiros brancos, os principais grupos de imigrantes têm taxas de alfabetização bem maiores que aquelas dos pretos, especialmente entre os homens. A probabilidade de ser alfabetizado é aproximadamente três vezes maior para um homem italiano, espanhol ou português que para um homem preto. Em todos os grupos, taxas de alfabetização das mulheres são bem menores que as dos homens. Entre pretos, italianos, espanhóis e portugueses, a porcentagem de mulheres alfabetizadas é menos que a metade da de homens alfabetizados. No caso das portuguesas, somente 12,3% sabiam ler, o que é menos que as porcentagens alfabetizadas entre mulatas e entre homens pretos (MONSMA, 2010, p.22).

Desta forma é possível supor que ao longo de todo o regime escravocrata, momento em que os negros cativos não tinham direito à praticamente nada, a taxa de alfabetização fosse ainda menor, levando em consideração que os senhores de escravo não julgassem conveniente que seus cativos fossem alfabetizados, pois dessa forma teriam acesso mais fácil aos seus direitos. Principalmente a partir de 1850, momento em que o tráfico atlântico de escravizados é encerrado, restando somente a demanda e oferta internas ao território brasileiro. Por meio da Tabela 2 é possível observar com mais detalhes os resultados deste censo.

Tabela 2 - Porcentagem alfabetizada com quinze anos ou mais, por gênero e categorias de nacionalidade e cor

Grupo	Homens		Mulheres	
	%	Total	%	Total
Brasileiros				
Pretos	14,7	1.224	6,6	1.083
Mulatos	30,5	279	17,4	259
Branco	61,7	2.475	48,4	2.508
Estrangeiros				
Italianos	43,8	5.309	21,7	4.480

Espanhóis	45,5	609	18,4	559
Portugueses	45,6	885	12,3	545
Outros Imigrantes	62,5	291	49,8	253
Total	45,0	11.072	26,8	9.687

Fonte: Monsma (2010)

Por outro lado, Monsma (2010) afirma que ao menos este trecho da pesquisa diz mais respeito ao nível de escolarização no exterior do que em relação ao cenário brasileiro. Desta forma, defende a realização de estudos mais aprofundados baseados em um comparativo entre o grau de escolarização de filhos de brasileiros em comparação com filhos de imigrantes, chamando a atenção para o fato de que de acordo com a reforma do ensino paulista de 1892, a participação nas escolas era obrigatória, ao menos dos sete aos doze anos. “A tabela (...) começa com as crianças de dez anos porque aqueles que começaram a estudar com sete anos já teriam entre dois e três anos de estudo, tempo suficiente para se alfabetizarem, quando completaram dez anos” (MONSMA, 2010, p.23). Situação que pode ser observada por meio da Tabela 3.

Tabela 3 - Porcentagem alfabetizada entre jovens nascidos no Brasil, por gênero, faixa etária e categorias de nacionalidade e cor do chefe da família

Chefe da Família	Filhos				Filhas			
	10-14 Anos (%)	Total	15-20 Anos (%)	Total	10-14 Anos (%)	Total	15-20 Anos (%)	Total
Preto	13,5	178	14,2	134	6,2	194	10,9	101
Mulato	26,7	45	29,4	34	28,9	38	44,0	25
Branco	51,7	323	67,7	229	55,8	339	64,8	230
Italiano	23,7	782	39,6	235	20,7	726	28,3	187
Português	37,8	119	39,5	43	29,8	114	28,0	50
Outro imigrante	35,2	105	50,0	40	29,5	78	63,0	27
Total	30,3	1.552	43,9	715	28,1	1.489	41,1	620

Fonte: Monsma (2010)

De acordo com a tabela é possível observar algumas questões interessantes, a

começar pelo fato de que a taxa de escolaridade aumenta para a faixa etária entre 15 (quinze) a 20 (vinte) anos em comparação com a faixa etária entre 10 (dez) e 14 (quatorze) anos. O que leva a crer que os filhos desses chefes de família não foram obrigados a interromper sua educação a fim de complementar a renda da família, fenômeno que é observado tanto para os filhos quanto para as filhas de negros.

No entanto, também é possível constatar que essa diferença entre as faixas etárias é ainda mais alta para os filhos de pais de família que alegam ser mulatos, de onde se conclui que a partir da realidade do município paulista de São Carlos que os mulatos possuem uma melhor condição de vida em comparação com os negros, pois a taxa de jovens alfabetizados praticamente dobra, além de que a taxa de alfabetização aumenta com a idade em uma proporção maior em comparação com os negros, tanto para os rapazes quanto para as meninas.

Dados esses que podem ser cruzados com outros como a afirmação da Agência Brasil (2016) com base no IBGE apontando que em 1900 a expectativa de vida no país era de 33,7 (trinta e três anos e sete meses), o que leva a conclusão de que muitos negros cativos em situação irregular após 1831 vieram a falecer até mesmo sem saber que poderiam ter sido livres, ou então faleceram antes da promulgação da Lei Áurea.

Conforme Campello (2018) é possível afirmar que o desespero e a total ausência de dignidade eram fatores muito presentes na vida dos cativos no Brasil, pois eram a engrenagem de uma imensa estrutura exploratória que os oprimia, os marginalizava e que também com frequência os violentava, tanto fisicamente quanto emocionalmente.

Nesse sentido, Campello (2018) faz suas as palavras de Joaquim Nabuco quando este afirma que diante de um contexto no qual uma das partes detém poder absoluto sob os destinos de um indivíduo que se encontra sob total sujeição de outrem não seria exagero dizer que, via de regra, oprimeiro ente pode tudo.

Se quiser ter o escravo fechado perpetuamente dentro de casa, pode fazê-lo; se, tendo ele mulher e filhos, quiser que eles não se vejam e não se falem, se quiser mandar que o filho açoite a mãe, apropriar-se da filha para fins imorais, pode fazê-lo. Imaginem-se todas as mais extraordinárias perseguições que um homem pode exercer contra outro, sem o matar, sem separá-lo por venda de sua mulher e filhos menores de quinze anos – e ter-se-á o que legalmente é a escravidão ente nós. A Casa de Correção é, ao lado desse outro estado, um paraíso. Exceto a ideia do crime – que é pior que a sorte do escravo mais infeliz, tomando-se por exemplo um condenado inocente – não há comparação ente um regime de obrigações certas, de dependência a lei e dos seus administradores, e um regime de sujeição como sua propriedade, a um indivíduo, que pode ser um louco ou um bárbaro (CAMPELLO, 2018, p.162 apud NABUCO, 2000, p.90).

Diante destes fatos é que Campello (2018) defende a necessidade de se estudar qual era o escopo de uma natureza jurídica do escravo, quando e como se deu isso. O que em seu entendimento implica em primeiro lugar em compreender como o direito em vigor entendia o indivíduo cativo.

Verifica-se a partir daí o papel da Lei do Ventre Livre de 1871, que de acordo com Mattos (2008) pode ser descrito como um duro golpe contra os senhores de escravizados, pois a partir de sua promulgação estes indivíduos se viram tolhidos em suas prerrogativas de domínio senhorial, visto que passam a não dispor mais da vida de seus cativos de forma irrestrita, ou seja, não tem mais controle irrestrito sobre suas vidas.

Uma iniciativa que segundo Mattos (2008) já vinha sendo aventada ao menos desde 1868, momento em que foi publicizada uma Resolução do Conselho Imperial cujo objetivo era o de colocar freios nos castigos físicos excessivos, muito embora a abolição definitiva dos açoites só se deu em 1886.

Em Salvador, a Câmara Municipal, na sessão de 15 de janeiro de 1873, aprovou Postura com o seguinte teor: ‘Os senhores não poderão castigar seus escravizados, senão dentro do limite tolerado por lei, isto é com moderação.’ Mais do que isso, alerta para a imputação de penas criminais, além de impor uma multa de 30\$000rs. ou 8 dias de prisão aos senhores infratores. Embora ‘moderação’ seja um termo absolutamente subjetivo, se media os excessos de castigo mandando proceder a um exame de corpo de delito feito pela autoridade competente (MATTOS, 2008, p.152).

Portanto, Mattos (2008) aponta que a despeito de esta “moderação” no castigo poder ser medida por uma autoridade competente, isso não exclui o cidadão que irá realizar o exame do corpo de delito do contexto sociocultural do país, sabidamente excludente e preconceituoso.

É interessante observar que Mattos (2008) defende que leis com esse teor ligeiramente progressista, embora tímido, podem ser compreendidos mais como um reflexo da crise (moral/liberal?) da política da escravidão no apagar das luzes do Século XIX do que reflexo de uma busca sincera por uma universalização das leis em matéria de igualdade de direitos e obrigações.

Conforme Campos (2003) os interesses de uma sociedade em um dado momento da história influenciam de diversas formas a seara do Direito. À exemplo dos chamados grupos de pressão, ou “bancadas”, cuja história prova que possuem muito poder de influência perante a atividade legislativa ao mesmo tempo em que não precisam necessariamente estar fundamentados na cultura legal.

Por outro lado, Campos (2003) expõe que figuras como os juristas e operadores do Direito devem agir de acordo com o rol de tradições legais vigentes da sociedade, a fim de que sejam capazes de amear bagagem jurídica suficiente diante do contexto da busca do consenso em torno dos certames jurídicos.

Com base nessas afirmações, Campos (2003) observa que isto coloca em xeque a argumentação daqueles que se pautam apenas por explicações baseadas em relações de classe, ao entender que questões como as mudanças e permanências na tradição do Direito não devem ser observada somente pelo viés da política ou da economia, mesmo porque muitas vezes os juristas recorrem a tradições mais antigas do direito, como é o caso do Direito Romano e do Código Filipino. Ordenações do Reino (Afonso, Manuelinas e Filipinas)

Nesse sentido Campos (2003) acrescenta que em se tratando especificamente da questão da política da escravidão, o Direito Romano deve ocupar lugar de destaque em qualquer estudo que se faça acerca da questão, pois em seu escopo também se encontram regras de Direito acerca da escravidão. Além de que o Direito Romano alegadamente sempre exerceu enorme influência sobre a tradição latino americana em Direito, em especial o brasileiro.

O Direito Romano foi, em grande parte, transplantado para a América pelas potências metropolitanas. A Espanha serviu-se largamente da tradição legal romana, em particular, por meio de Las Siete Partidas (compilação de leis promulgada por Alfonso X, o Culto); a França, por meio do Code Noir, corpo de legislação aplicado somente aos escravizados e negros livres em suas possessões americanas; e Portugal, por meio das Ordenações Filipinas (compilação promulgada por Felipe II, durante a dominação espanhola, e confirmadas pelo Rei português João IV, em 1643). Mesmo nas colônias inglesas, onde a tradição legal se sustentava no Common Law, os juízes tomavam de empréstimo alguns institutos ou noções do Direito Romano na solução dos problemas relacionados aos escravizados (CAMPOS, 2003, p.35).

Em seu estudo, Ferreira (2011) se questiona se a passagem da tradição do Direito brasileiro de um modelo de justiça baseado nessas antigas ordenações portuguesas para um novo modelo fundamentado em princípios vigentes modernos pode ser considerado como o início de uma ruptura acerca de como o cativo era visto no país. Modernidade e contemporaneidade em Direito são termos bem fluidos e difíceis. Tome cuidado com o uso daquilo que for contemporâneo com o sentido de moderno (a partir do século XVI)

No entanto, deve-se levar em consideração o perfil de pessoas que atuavam na seara do Direito no Brasil, em larga medida indivíduos cujos pais puderam lhe pagar uma

graduação em Direito na Universidade de Coimbra em Portugal, e desta forma, não seria exagero afirmar que o Direito era exercido no Brasil por indivíduos que de alguma forma possuíam uma relação próxima com pessoas que possuíam escravizados ou os comercializavam, o que deveria colocar a maioria deles em suspeição.

Com o objetivo de responder esta pergunta, Ferreira (2011) afirma em primeiro lugar que ao menos durante o período colonial nunca existiu no Brasil qualquer espécie de “Código Negro”, argumentação que pode ser facilmente sustentada pelos relatos de Joaquim Nabuco ao afirmar que na prática o senhor de escravizados tinha liberdade para fazer o que bem entendesse dos escravizados, sem qualquer expectativa de punição.

Como exemplo de algo nesse nível, Ferreira (2011) comenta o caso do “Code Noir”, um decreto real que foi baixado por Luís XIV em 1685 com o objetivo de delimitar questões envolvendo as colônias francesas, principalmente no tocante à vida dos escravizados e o tratamento dos senhores de escravizados em relação a eles.

Conforme Ferreira (2011) este Código Negro contava com sessenta artigos que além de abordar o tema da escravidão também reforçavam a obrigatoriedade da observação da religião católica e delimitavam até mesmo o que era permitido em matéria de casamentos entre escravizados, direitos dos libertos, punições de cativos criminosos bem como possíveis indenizações a senhores de escravizados.

Uma situação certamente muito diferente da observada em terras brasileiras, pois de acordo com Ferreira (2011) em relação aos cativos, dentre eles os negros, o ordenamento jurídico brasileiro sempre foi formado por um conjunto de códigos, cartas, posturas locais, alvarás, decisões, decretos, regulamentos e leis excepcionais. O que dava margem para muita insegurança jurídica, sendo o maior exemplo disso a própria existência da Lei Feijó ao mesmo tempo em que os cativos eram encarados como uma propriedade, um bem, sem um mínimo de livre arbítrio.

Em seu estudo, Santos (2008) chama a atenção para algumas lacunas que foram deixadas no texto legal da Lei Feijó de 1831, como é o caso da previsão legal de que os cativos fossem reexportados para o seu local de origem “com a maior brevidade possível”, o que seria feito a partir de um contato com as autoridades africanas competentes. Apontando que é de causar estranhamento um texto legal que não dê um prazo claro para que uma providência seja tomada.

O texto prevê como providência para o caso de apreensão de escravizados ilegalmente importados tão-somente a “[...] reexportação que o governo fará

efetiva com *a maior possível brevidade*, contactando com as autoridades africanas [...]’ (Art. 2º. – Grifo nosso). Eis um problema: quanto tempo significa ‘*a maior possível brevidade*’? Trata-se de uma expressão dêitica que, consciente ou inconscientemente ‘escolhida’ e escrita, transferiu seu efeito *em aberto* para outras leis posteriores. E – o mais importante – no intervalo da *maior possível brevidade*, que destino seria dado aos africanos apreendidos e, pela lei, tornados livres? A lei não previu: silenciou-se (SANTOS, 2008, p.61).

Por outro lado, a despeito da “boa intenção da lei” é possível observar claramente que mesmo decretando que a partir de 07 de novembro de 1831 todos os escravizados que entrarem no território brasileiro devam ser considerados livres, eles continuam sendo tratados como objetos sem livre-arbítrio, pois o termo utilizado é “reexportar”, como se fossem um produto contaminado que deve ser retornado ao local de origem devido ao fato de não ser apto para o uso. Não (evite) use expressões coloquiais no seu trabalho acadêmico. Isso tira a abrangência/universalidade dele. Imagine uma pessoa de Angola lendo seu trabalho ou Portugal e ficando sem entender por causa de uma expressão de nosso cotidiano. Para nós é tranquilo. Para eles é difícil até de procurar na internet a respeito. Imagine uma tradução do seu texto para o russo ou para o alemão (pode acontecer). Seria desastroso usar expressões coloquiais difíceis de interpretar em um texto acadêmico.

A questão pode ser estendida para além disso, pois ao decretar que o cativo deva ser “reexportado” para o local de origem, esse ente estaria sendo tratado com base na lei como se fosse um ser humano que possui direitos ou como um “objeto” que deve ser considerado “extraviado”, pois entrou em território brasileiro após a data permitida? Portanto, a utilização do termo “a maior possível brevidade” talvez tenha sido usada para contrabalançar a polêmica da proposta, ao abrir espaço para uma brecha legal a fim de que esta “reexportação” não ocorra, o que evidentemente teria um custo.

Em seu estudo, Santos (2008) também evidencia que ao longo do texto da Lei Feijó o termo utilizado para descrever os cativos vai se alterando, o que também causa estranhamento. Assim chama a atenção para o fato de que em seu artigo 1º menciona os cativos na forma de africanos, e no artigo 2º estes são mencionados como escravizados. O que ao menos semanticamente são duas coisas absolutamente distintas, principalmente após a promulgação desta lei, pois a partir desse momento todos os cativos se encontram em um limbo entre a condição de escravo e a condição de indivíduo livre portador de direitos.

Se a lei de 1831 prosseguiu seu caminho, proibindo o tráfico em tese, mas na prática permanecendo como lei ‘para inglês ver’, em face sobretudo daquela

expressão dêitica, somada ao silêncio quanto ao destino das eventuais pessoas adentradas no País por tráfico ilegal, ao ser complementada pelo decreto de 1835 tornou-se para a sociedade da época – escravocrata, não esqueçamos – uma forma de, legalmente, se possuir um escravo. Bastava procurar um juiz e ‘arrematar os serviços’ de um africano ‘livre’, os quais, dada a demanda, e pouca ou nenhuma força punitiva do governo na aplicação da lei de 1831, não deixaram de aumentar em número no Brasil (SANTOS, 2008, p.63).

Nesse sentido, Campello (2018) faz suas as palavras do Conselheiro Joaquim Ribas para afirmar que o escravo poderia ser considerado tanto na forma de *res*, quanto de *personae*, o que significa que o escopo dos direitos do senhor sobre seu escravo não se restringiam ao campo do *dominus*, pois também pode ser apontado o campo do *potestas*. Conceitos que bebem na fonte do Direito Romano.

A *dominica potestas* dos Romanos, constando de dois elementos – o *dominium* e a *potestas*, impunha ao escravo duplo sujeição ao senhor, e o considerava ao mesmo tempo como coisa e como pessoa. Esta instituição não despessoalizava, pois, inteiramente o escravo, nem poderia ele sê-lo, pois que a sua incapacidade era sujeita a restrições. À proporção, porém, que o direito estrito se foi aproximando do racional, foi-se restringindo a *Dominica potestas*, e paralelamente alargando a capacidade dos escravizados, esta instituição reconhecida como oposta à natureza, e a liberdade como faculdade natural. Entre nós também os direitos do senhor sobre o escravo constituem domínio e poder, em relação ao domínio o escravo é coisa, em relação ao poder é pessoa (CAMPELLO, 2018, p. 164).

A partir destas considerações é possível afirmar que o Direito Romano se chocava frontalmente com a corrente liberal iluminista, que pregava Liberdade, Igualdade e Fraternidade, pois para que todos possam ser considerados como livres, não deveria existir em tese ninguém que estivesse subjogado a outrem contra sua vontade. Da mesma forma, para haver Igualdade, ninguém deveria ser considerado como domínio ou posse de outra, sendo considerado ao mesmo tempo propriedade e pessoa, e por fim, para haver Fraternidade não deveria haver a situação em que alguém viva sob a opressão do chicote.

Além disso, Campello (2018) também chama a atenção para o fato de que nesse caso o termo *personae* não deve ser interpretado como sujeito de direito, mas apenas como ser humano. Devido ao Direito Romano passar o entendimento de que este termo é equivalente apenas a *homo* e não a um *ente* que possui direitos.

Portanto, de acordo com Campello (2018) para a tradição do Direito Romano, de forma alguma o escravo era um ente possuidor de direitos, justamente devido ao fato de ao mesmo tempo ser uma coisa, o que leva a conclusão de que essa dupla chave entre *res* e *persona* não era utilizada em separado mas de forma conjunta, independentemente da situação. O que coloca o cativo em um patamar totalmente distinto de todos os integrantes

5 ESCRAVO COMO COISA E COMO PESSOA: O PAPEL DO DIREITO ROMANO NA REGULAMENTAÇÃO DAS RELAÇÕES ENTRE SENHORES E ESCRAVIZADOS

Acerca do papel do Direito Romano na regulamentação das relações entre senhores e escravizados, Leite (2015) abre a sua exposição apontando que os escravizados não eram vistos apenas como coisas, pois ao mesmo tempo também eram entendidos como pessoas, muito embora um tipo de pessoa que não poderia estar em um mesmo patamar jurídico das outras. Então, para todos os efeitos, para os romanos não havia problema em um escravo ser uma propriedade e um ser humano ao mesmo tempo.

Mais precisamente, Leite (2015) expõe que o cativo era interpretado juridicamente como uma propriedade animada e pensante, uma *res* humana. Desta forma entendia-se que a posição social do escravo tenha sido naturalizada, pois um escravo seria um “sub-homem” por destino, e não por acidente.

Portanto, se de acordo com Leite (2015) o papel de escravo era imposto (e não, alcançado) por destino, é natural pensar que não cabia diante desse contexto qualquer espécie de contrato delimitando direitos e deveres das partes envolvidas. Ou seja, a própria condição de escravo já serve de indicativo de seus limites. O que pode ser explicado juridicamente pelo fato de que o escravo não possuía personalidade jurídica que lhe permitisse emitir declarações pessoais de vontade. Em outras palavras, o escravo não possuía sequer o direito de emitir juízo de valor em relação aos contornos da legislação a respeito das relações entre senhor e escravo.

A definição jurídica de escravo era dada pela distinção entre as coisas (*rerum*) e as pessoas (*persona*). Uma coisa jamais seria considerada um sujeito jurídico, i. e., não poderia ser tratada como um ente juridicamente responsável, nem possuía capacidade legal para apresentar-se como uma parte autônoma em ações e disputas jurídicas. É verdade, porém, que tal fato não atingia somente a coisa, ou escravizados em especial, pois a personalidade jurídica, no mundo antigo, era um status somente de algumas pessoas. Na verdade, segundo a concepção romana, a personalidade jurídica não se referia às características do sujeito humano, mas aos atributos do sujeito jurídico (CAMPOS, 2003, p.37).

Conforme Campos (2003) o emprego da tradição legal romana por parte das sociedades escravagistas do passado recente evidencia que o Direito Romano alcançou uma repercussão muito maior do que seus criadores jamais teriam imaginado, o que em seu entendimento se deve as inovações do Direito Romano em relação ao tratamento que deveria ser dado por parte do senhor relação ao escravo e vice-versa, ao estabelecer

elementos de distinção, descrição e classificação, bem como uma série de conceitos, regras de inferência e padrões de valoração.

O que se entende como sendo de grande valia para as sociedades escravagistas, levando-se em consideração que cada uma possuía suas características e particularidades, portanto, o Direito Romano poderia servir de base conceitual a partir da qual uma proposta legislativa poderia ser criada de acordo com a realidade dessa sociedade.

Para os americanos, os textos jurídicos romanos tornaram-se, ao mesmo tempo, uma realidade estruturada e estruturante. Por um lado, a cultura legal romana apresentava uma extraordinária capacidade de incorporar sua adequação ao novo ambiente, e por outro, ‘continuou a operar para o futuro, inculcando esquemas de apreensão, avaliação e ação’ (CAMPOS, 2003, p.36).

Em seu estudo, Campos (2003) também afirma que, por outro lado, o Direito Romano não fazia distinções por raça, o que fez com que porções do continente americano ganhassem contornos diferentes a depender da presença ou ausência de dispositivos legais com base nesta tradição do Direito.

Conforme Campos (2003), na América colonizada pelos ingleses, todo instrumento jurídico relacionado à escravidão era abertamente racializado, pois não teve como base o Direito Romano, ao contrário das porções do continente que foram colonizadas pela Espanha, França e Portugal que a despeito de suas políticas de escravidão levarem em conta a raça, o ordenamento jurídico não levava em conta a raça, devido a influência do Direito Romano.

Por sua vez, Leite (2015) chama a atenção para o contexto e as características da sociedade romana na qual se deu a produção do texto do Direito Romano, levando em consideração que essas características também acabam influenciando os contornos deste ordenamento jurídico. Assim, aponta que no Império Romano um escravo poderia ser mais rico e poderoso do que muitos homens livres, o que significa que entre os romanos nem todos os lucros obtidos por meio do trabalho do escravo ficavam para o seu senhor, além de que a presença de servos nas grandes cidades era enormemente comum. Texto e norma são coisas diferentes em Direito (desde priscas eras que é assim). O texto é o símbolo, o significante. A norma é o significado, o que se extrai do texto. Pense em uma partitura como o texto e a música em si, quando tocada, como a norma. Há muita coisa entre a partitura e a música. Há muita coisa entre o texto normativo e a norma.

Além disso, Leite (2015) afirma que apenas uma pequena fração dos escravizados presentes na sociedade romana eram oriundos de povos vencidos e em decorrência do tráfico nas fronteiras, pois em larga medida os escravizados eram oriundos do nascimento, do abandono infantil e da venda de pessoas cativas.

De acordo com Leite (2015), ao menos nos princípios de Roma, a escravidão não era um fato comum ou uma necessidade, pois as famílias plebéias não possuíam um número elevado de escravizados, algo que seria mais recorrente entre os antigos patriarcas das famílias, que recorriam a clientes e familiares, entre eles aqueles que estavam em dívida com o senhor. Um cenário que só começou a se alterar a partir da República.

Para Campos (2003), também é importante deixar claro que o fato de o cativo não possuir uma personalidade jurídica não significa a falta de um reconhecimento de sua humanidade, pois o caso é que esta ausência impedia a possibilidade deste ente entrar com uma ação na Justiça Civil seja no papel de réu ou de pleiteante, o que se deve ao fato de ser uma propriedade, a despeito de ser considerada uma pessoa do gênero humano.

Portanto, não há nenhum paradoxo aqui, ao contrário do que acontecia no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente após a promulgação da Lei Feijó, a primeira a introduzir a figura do cativo na legislação do país, ao decretar que o escravo que entrasse em território brasileiro após 07 de novembro de 1831 era livre. No entanto, nunca houve no Brasil algo próximo a um “Código Negro”, portanto, para todos os efeitos o senhor de escravizados tinha controle absoluto sobre os seus cativos, não estando obrigado nem a lhe fornecer um teto e não o quisesse, lhe fornecendo alimentação apenas com o objetivo de que se mantesse minimamente apto para o trabalho.

Tanto é que, no Brasil, escravizados poderiam ser incentivados a se engajar em um relacionamento, a fim de que os filhos dessa união pudessem ser vendidos como escravizados para outro proprietário, ao passo que, de acordo com Vasconcelos (2017), para o Direito Romano, a despeito de seu proprietário possuir sobre ele o poder de vida e morte, *vitae necisque potestas*, o escravo não poderia constituir família. Portanto, a união entre um escravo e outra, ou até mesmo entre um escravo e uma pessoa livre não passaria de um fato puramente material.

Em suma, Vasconcelos (2017) afirma que para os romanos o escravo não poderia ser parte em juízo devido ao acesso à justiça ser permitido apenas aos homens livres, o que implica no fato de que se alguém causasse uma lesão em um escravo, este por sua vez não poderia apresentar queixa com base em lesão corpórea. Direito que cabia tão

somente ao seu senhor, como se tivesse quebrado a pata de uma gazela ou a perna de uma mesa.

Acerca desta questão, Lourenço (2013), com base na argumentação do jurista José Carlos Moreira Alves, expõe que para os romanos as coisas móveis poderiam ser descritas como aquelas que não apresentavam alterações em sua substância ou forma em decorrência do seu traslado, como livros ou roupas, o que seria impossível em relação a um patrimônio imóvel, uma noção que perdura até hoje. Você poderia citar o conceito encontrado no Código Civil a respeito dos bens móveis e imóveis. Nós também temos o conceito de semoventes.

No entanto, de acordo com Lourenço (2013), o texto do Direito Romano também possuía a figura das coisas semimoventes, cuja característica era a do movimento próprio, como é o caso de animais e dos escravizados. O que desta forma tornava possível equiparar legalmente o homem escravizado ao animal. Esse conceito fazia parte da objetivação de escravizados e animais, que ocorria na época.

Conforme Silva (2014), observando práticas contábeis no tocante ao comércio de escravizados era possível observar como o ser humano era reduzido à condição de objeto ou animal, tanto é que era muito comuns as situações em que o senhor de escravizados aparentava ter mais estima pelo seu cavalo do que pelos seus escravizados, pois o cavalo era servido, tratado, e bem alimentado, sendo que muitas vezes era ofertado para os escravizados como alimento, as sobras dos animais.

Portanto, de acordo com Silva (2014) ao longo de muitos séculos naturalizou-se esse entendimento do escravo enquanto propriedade, o que o levava a figurar em documentos contábeis como se fosse mais uma res entre outras cabeças de gado, estando sujeitos ao mesmo exame e parâmetros classificatórios, como ilustra a Tabela X, que traz uma relação de bens “semoventes” existentes na Fazenda do Macaco no ano de 1864, sete anos antes da promulgação da Lei do Ventre Livre.

Tabela 4 - Relação do Escravizados, Gado, Burros e Carneiros existentes na Fazenda do Macaco em 31 de dezembro de 1864.

Escravizados	
Existião em princípio do anno	152
Nascerão durante o anno	9

Fallecerão	6
Vendeo-se	1
Existem	154
Gado	
Existião em princípio do anno	25
Nascerão durante o anno	4
Matou-se p incapar do serviço	1
Morrerão durante o anno	2
Existem	26
Burros	
Existião em princípio do anno	28
Comprarão-se durante o anno	4
Morrerão durante	4
Existem	28
Carneiros	
Existião em princípio do anno	20
Nascerão durante o anno	23
Vendeo-se	1
Morrerão	4
Existem	38
(Coleção D ^a Amélia de Leuchtenberg, lata 524, pasta 4, IHGB)	

Fonte: Silva (2014)

Conforme Campos (2003), o Direito Romano contava com três tipos legais de propriedade, *instrumentum mutum, instrumentum semi vocale e instrumentum vocale*, sendo que o escravo fazia parte do terceiro grupo, devido a ser considerado como uma propriedade que possui faculdades humanas. Ou como expõe Vasconcelos (2017) para os romanos, do ponto de vista jurídico o escravo poderia ser equiparado aos animais.

O Direito Romano Civil previa uma categoria comum na qual se podiam classificar tanto animais como escravizados, a saber, a categoria das *res mancipii* ou *mancipia*, da qual faziam parte os objetos de propriedade passíveis de compra e venda. *Res* ou coisa está em oposição a *persona* ou pessoa jurídica. A própria coisa (*res*) não portava nenhum direito próprio ou

subjetivo, mas era unicamente objeto do direito da pessoa que a possuía. Em outras palavras, enquanto *res* ou coisa, o escravo não era sujeito de direito, mas apenas objeto deste. Destituído assim de personalidade jurídica, o escravo-coisa era, ao menos do ponto de vista do direito civil, um ser nulo (VASCONCELOS, 2017, p. 02).

De acordo com Vasconcelos (2017), esse fenômeno da “coisificação” do escravo, o que não deve ser confundido com despersonalização, na qual o indivíduo deixa até mesmo de possuir uma identidade, passando a ser reconhecido como um número, como é o caso dos campos de concentração, é algo que remonta a literatura grega e latina, pois o próprio Aristóteles entendia o escravo como *órganon*, ou seja, um instrumento dotado de alma, ainda que se tratasse de uma propriedade, ou como propõe Varrão (Séc I d.C), o escravo é um instrumento destinado a produção, embora seja dotado da fala.

Consequentemente, Lourenço (2013) afirma que a tradição ocidental em direito adquiriu os contornos da tradição romano-germânica e traços da common law, justamente por ter bebido dessas duas fontes. Portanto, a despeito das características e particularidades de cada país, é possível afirmar que o Direito no Brasil tem suas origens no Direito Romano, nesse aspecto narrado acima.

Para que isso se tornasse possível, Lourenço (2013) entende que foi fundamental o resgate da cultura jurídica romana entre os Séculos XII e XIII, o que ocorreu dentro do contexto da criação das grandes Universidades, pois entendia-se que o Direito poderia ser caracterizado como o fundamento de toda ordem civil. Principalmente o Direito Romano, ao introduzir os conceitos de divisão entre público e privado, direitos reais e pessoais, e questões como usufruto, servidão, dolo e prescrição, entre muitos outros institutos jurídicos.

Apesar da identidade ontológica e teleológica, o regime jurídico aplicável aos escravizados não era necessariamente o mesmo dispensado aos animais, pois o escravo era, ao mesmo tempo, ‘uma coisa que era um homem e a pressão dessa realidade irrefragável trouxe ao princípio da impessoalidade do escravo inúmeras atenuações, das quais umas são do direito antigo, outras apareceram no direito clássico e outras no direito pós-clássico’ (LOURENÇO, 2013, p. 05).

Desta forma, Leite (2015) afirma que não é possível falar em uma homogeneidade em se tratando do status jurídico dos escravizados, pois a depender do aspecto que estivesse sendo analisado em um determinado processo, o escravo poderia ser considerado como *res*, como *personae* e até mesmo como *homines*.

Por outro lado, Leite (2015) também aponta que devido ao fato de o escravo não possuir personalidade jurídica, ou seja, capacidade de direito, se ocorresse de um escravo ser assassinado, contando ou não com lesões físicas, para todos os efeitos isso deveria ser interpretado como dano ao patrimônio de seu proprietário, do original *damnum domini*, e cabendo indenização.

Portanto, levando em consideração que o escravo poderia atuar como porta-voz ou representante de seu proprietário, isso leva a crer que se por algum acaso esse escravo sofresse algum tipo de agressão por parte de outrem, não poderia ingressar com uma ação contra o seu agressor ou pedir por uma investigação, devido ao fato de não possuir uma personalidade jurídica, pois para todos os efeitos era considerado como uma propriedade. Cabendo ao seu senhor entrar com uma ação fundamentada em dano à propriedade particular.

Ainda na República, ao escravo permitiu-se atribuir um pequeno patrimônio, denominado *peculium*, por parte de seu senhor, para que ele pudesse gerir de forma independente. Ainda que juridicamente tal *peculium* fosse de propriedade do senhor do escravo, este o administrava de forma livre e autônoma como se fosse realmente de sua propriedade. Para constituir um verdadeiro *peculium* a doutrina aponta pelo menos dois requisitos, quais sejam: a permissão do senhor do escravo e a real disposição dos bens representada pela efetiva separação do patrimônio (*ratio separata*). Seguindo o mesmo raciocínio, os romanistas indicam que a alienação realizada por um escravo só se considerava válida se lhe tivesse sido concedida a *libera administratio peculii* (LEITE, 2015, p.21).

Um instituto que em relação ao contexto brasileiro, só entrou no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871, que ficou conhecida como a Lei do Ventre Livre. O que leva a pensar que os escravizados no Período Colonial possuíam ainda menos direitos e tinham sua liberdade ainda mais restrita do que um escravo que vivia sob a égide do Direito Romano.

Portanto, o fato de um país escravocrata se basear em uma legislação racialisista não derivada do Direito Romano não significa que a vida de um escravo fosse mais árdua em comparação com um país cuja tradição do Direito se deriva da escola romana. Pois o fato de uma tradição do Direito que leva em consideração a raça para fazer distinções entre os indivíduos, não significa que o indivíduo negro não seja possuidor de direitos como ocorreu no *apartheid*, seja nos Estados Unidos ou na África do Sul, ao passo que no Brasil tal fenômeno não ocorreu, a despeito de os escravizados terem possuído muito menos direitos ao longo da política escravagista. Ficou confuso.

Outro motivo pelo qual é válido observar o caso de cada país à parte é que de acordo com o Direito Romano, a partir do momento em que ficasse comprovado que um escravo obteve sua liberdade de forma lícita ele poderia se tornar um cidadão romano pleno. Ao passo que no Brasil além de isso ser algo muito difícil de alcançar, não eram incomuns casos de negros libertos que foram reescravizados.

Não havia, portanto, qualquer conotação racial que desclassificasse o escravo como ser humano perante o romano. Muitos escravizados, inclusive, pertenciam a sociedades culturalmente superiores, tais como os gregos. O ex-escravo, uma vez desembaraçado da situação jurídica que o empurrava para a base da hierarquia social, podia simplesmente ser admitido como cidadão romano (CAMPOS, 2003, p.38).

Conforme Leite (2015), outra diferença de contexto em relação à sociedade romana é que o senhor de forma alguma era visto como carrasco, o que significa que o serviço prestado pelo servo ou sua rotina, em tese, não deveriam dar margem para que este nutrisse sentimentos negativos ou frustração em relação a sua própria condição ou em relação ao seu proprietário, tanto é que na sociedade romana o escravo era visto como parte da estrutura familiar romana, mesmo que não fizesse parte da família em si.

De acordo com Campos (2003), ao ser transplantada para as Américas, a tradição legal romana trouxe um impacto significativo para as sociedades que beberam em sua fonte, o que não implica em afirmar que o regime escravocrata apresentou os mesmos matizes em todo o território americano, nem que a sociedade brasileira possa ser considerada menos racista em decorrência de sua tradição legal ter sido influenciada pelo Direito Romano.

Portanto, Campos (2003) em seu estudo é muito claro ao afirmar que a tradição legal herdada pode ser considerada como uma pista chave para explicar certas diferenças em matéria de Estatuto do Escravo, mas é insuficiente para descrever a benevolência ou os contornos da crueldade de uma experiência ou outra. Assim, considera que o fundamental é buscar compreender as dinâmicas sociais que permitiram o acolhimento de certos instrumentos jurídicos que tratem dessa questão no contexto da política da escravidão, como é o caso do patrulhamento atlântico inglês.

Em se tratando especificamente do contexto luso-brasileiro, Wehling e Wehling (1999) afirmam que as guerras promovidas contra os muçulmanos introduziram no ordenamento jurídico português a questão da imposição do cativo aos inimigos, por meio das Ordenações Afonsinas e das Ordenações Filipinas, que buscaram respaldo no

conceito de guerra justa defendida pelo tomismo e também no Direito Romano. As ordenações Manuelinas não?

Entendimentos que ganharam novos contornos diante da necessidade do emprego de mão-de-obra escrava. Muito embora a escravidão africana não se encaixasse nessa teoria de guerra justa à um inimigo declarado, como poderia ocorrer em relação aos indígenas. Portanto, Wehling e Wehling (1999) entendem que o tráfico de africanos era mais tolerado do que aceito pelo universo jurídico português.

5.1 O FUNDO DE EMANCIPAÇÃO E AS JUNTAS CLASSIFICATÓRIAS

Conforme Silva (2019), a Lei do Ventre Livre de 1871 abriu novas possibilidades para os cativos obterem a liberdade tão almejada, pois buscaram se casar a fim de obterem maior prioridade nos parâmetros estabelecidos ou então se esforçavam no sentido de economizar dinheiro a fim de comprar sua liberdade por meio do que possuíam a título de pecúlio.

Além disto, esta lei também criou a figura do Fundo de Emancipação, ao qual os cativos poderiam ter acesso se cumprissem algumas regras, como o decoro, não se embriagarem rotineiramente e não serem fugitivos contumazes. O que na prática, fazia com que os senhores de escravizados ganhassem nas duas pontas, pois além da expectativa de receber uma indenização, a lei também incentivava o bom comportamento, a fim de que o cativo tivesse mais chances de ser liberto. O que não significa que o cativo deixasse de estar refém da boa vontade do senhor de escravizados, levando em consideração que de forma geral era muito difícil que o escravo pudesse comprovar suas alegações.

De acordo com Silva (2019), este Fundo de Emancipação era formado por duas partes distintas, sendo elas um fundo geral e um fundo especial. O primeiro era formado com base na arrecadação feita nas províncias em nome do Império, o que era obtido por meio da taxa de escravizados, impostos sobre a transmissão de propriedade, taxas de loterias e multas.

Por sua vez, o segundo se caracterizava pela possibilidade de ser aplicado localmente e a qualquer tempo, sendo constituído de cotas marcadas nos orçamentos da província e do município, bem como pela participação de doações e afins. Nesse sentido, a Tabela 05 cumpre o papel de ilustrar os valores totais arrecadados pelo Fundo de Emancipação até 1888, o que chega a ser escandaloso se este montante for comparado

com o número de escravizados que foram libertados, um dado que pode ser observado mais à frente.

Tabela 5 – Valores finais arrecadados pelo fundo de emancipação (1888)

Discriminação da origem	Valor apurado
Recursos provenientes de impostos, taxas e multas aplicadas sobre a escravidão	18:430:868\$092
Taxa de escravizados, inclusive a adicional (Lei Saraiva-Cotegipe [LSC], art. 2.º, II)	10:718:644\$543
Quota de um terço da taxa adicional de 5%, (LSC, art. 2.º, § 3.º, 1ª parte)	4 150:694\$512
Taxa de transmissão de propriedade dos escravizados	1:527:379\$830
Taxa de transmissão de escravizados por doação	7:215\$177
Emolumentos de matrícula	1:518:165\$042
Venda de impressos para a matrícula	9:023\$115
Multas aplicadas em virtude da lei	499:745\$873
Recursos provenientes de loterias	7:661:110\$776
Benefício de loterias isentas de impostos	4:627:690\$000
A décima parte das loterias concedidas após a lei de 1871	196:250\$000
Imposto sobre o total das loterias (12,5% em 1882-3 e 1883-4; 15% em 1884-5)	1:199:680\$000
Selo dos bilhetes (a partir de 1882)	1:269:682\$276
Remanescentes dos prêmios (Lei n. 1114, de 27 de setembro de 1860, art. 12, § 3.º)	351:708\$500
Quota de meio por cento das loterias (a partir de 1882)	16:100\$000
Recursos provenientes de outras origens (doações, dívida ativa, espólios etc)	1:109:183\$381
Donativos e legados .	436:958\$459
Cobrança da dívida ativa (a partir de 1872-3)	670:911\$399
Adjudicações de pecúlios (600\$000 em 1879-80, 400\$000 em 1882-3)	1:000\$000
Espólio de um escravo (em 1878-9)	16\$000

Diversos [Serviço de um ingênuo em 1878, 120\$000, origem desconhecida em 1879, 4\$750, idem em 1876, 172\$773]	297\$523
TOTAL	27 201:162\$249

Fonte: Dauwe (2004)

Em seu estudo, Mattos (2008) afirma que na Província da Bahia as cotas do Fundo de Emancipação eram repassadas pelo Governo diretamente às principais sociedades abolicionistas, que apesar disso requisitaram autorização governamental para promoverem loterias a fim de complementar seus fundos.

A taxação de escravizados teve uma contribuição essencial para a manutenção do Fundo de Emancipação, pois correspondia à metade dos seus rendimentos. A outra metade era através da arrecadação em dinheiro de seis loterias anuais, responsáveis por um quarto do total da arrecadação do Fundo de Emancipação. Com a Lei dos Sexagenários, em 1885, houve algumas mudanças no Fundo de Emancipação (SILVA, 2019, p. 47).

De acordo com Mattos (2008), em seis anos, o Fundo de Emancipação havia libertado na Província da Bahia um total de 3.533 (três mil quinhentos e trinta e três) indivíduos, sendo 383 (trezentos e oitenta e três) oriundos de Cachoeira, 150 (cento e cinquenta) de Santo Amaro, 134 (cento e trinta e quatro) de São Francisco, 121 (cento e vinte e um reais) de Nazaré, e 104 (cento e quatro) de Maragogipe.

Cidades que possuíam participação significativa na produção de açúcar e fumo, o que levou as elites locais a demonstrar sua preocupação diante do cenário de emancipação total que já se avizinhava. Nesse sentido, a Figura 15 ilustra uma página de um Livro de Classificação de Escravizados a serem libertos por meio desse fundo, dentro do contexto da Província de São Paulo, Município de Indaiatuba.

Nesse sentido, Mattos (2008) reforça que a dinâmica da produção econômica possui influência significativa nos processos migratórios, levando em consideração que o término do tráfico atlântico acabou aquecendo o mercado interno de escravizados, além de que o abolicionismo não deveria de forma alguma trazer impactos deletérios para a produção agroindustrial, da qual dependiam fortemente as contas públicas e o abastecimento regional.

Quadro 2 – Produção Agrícola na Bahia, 1890

REGIÃO	PRODUTOS DE	PRODUTOS DE CONSUMO
--------	-------------	---------------------

	EXPORTAÇÃO	
Agreste I	Tabaco, algodão, café	Feijão, arroz, mandioca, cereais
Agreste II	Açúcar, tabaco	Mandioca, batata
Centro-Oeste	Açúcar, tabaco, algodão, café, cacau	Feijão, arroz, mandioca, chá, cereais
Norte	Açúcar, tabaco, algodão, café	Feijão, arroz, mandioca, cereais

Fonte: Mattos (2008)

Em seu estudo, Louzada (2011) caracteriza o Fundo de Emancipação como um dos capítulos mais controversos e poucos explorados da história recente do país em face de sua ineficácia e os evidentes problemas que marcaram a sua execução, como é o caso de atrasos na produção da matrícula obrigatória, instrumento fundamental para que fosse feita a devida seleção daqueles aptos a receberem o benefício, o que acabava atrasando a sua liberação, portanto, entende que a utilização do pecúlio para compra de alforrias foi uma prática muito mais eficaz.

O contexto acima trazido é uma argumentação que ganha peso se observarmos o número de escravizados que foram libertados por meio de Fundo de Emancipação em contraste com o número de matriculados, com base nas informações colhidas por Dauwe (2004) e elencadas na Tabela 06.

Tabela 06 – Número de libertados pelo Fundo de Emancipação de Escravizados em alguns municípios brasileiros (1883)

Cidade	Província	Escravizados matriculados	Escravizados libertados até 1883	Despesa conhecida (fundo + pecúlios)	Preço médio	
					no Município	na Província
Campinas	São Paulo	15 665 ^(a)	68 (0,43%)	81:409\$238	1:197\$195	890\$160
Rio Claro	São Paulo	4 852 ^(a)	50 (1,03%)	32:666\$940	653\$339	890\$160
Santos	São Paulo	1 858 ^(a)	19 (1,02%)	17:650\$000	928\$947	890\$160
Corte	----	47 084 ^(b)	627 (1,33%)	331:052\$213	527\$994	527\$994

Valença	Rio de Janeiro	27 099 ^(c)	256 (0,94%)	252:897\$021	987\$879	912\$866
Vassouras	Rio de Janeiro	21 093 ^(c)	193 (0,91%)	195:680\$000	1:013\$886	912\$866
Campos	Rio de Janeiro	35 668 ^(d)	431 (1,20%)	313:739\$934	727\$934	912\$866
Salvador	Bahia	n.d.	185	97:468\$560	526\$857	551\$887
Nazaré	Bahia	n.d.	74	42:535\$000	574\$797	551\$887
Santo Amaro	Bahia	n.d.	98	67:610\$791	689\$906	551\$887
Cachoeira	Bahia	n.d.	183	94:230\$440	514\$920	551\$887
São Francisco	Santa Catarina	597 ^(e)	26 (4,35%)	11:251\$249	432\$740	477\$163
Desterro	Santa Catarina	1 125 ^(e)	64 (5,69%)	22:458\$110	350\$908	477\$163
Laguna	Santa Catarina	2 179 ^(e)	43 (1,97%)	22:916\$402	532\$940	477\$163
Paranaguá	Paraná	724 ^(f)	12 (1,65%)	6:677\$637	556\$470	627\$715
Castro	Paraná	855 ^(f)	12 (1,40%)	9:400\$000	783\$333	627\$715
Pelotas	Rio Gde. do Sul	n.d.	67	47\$587:270	710\$258	575\$860
Juiz de Fora	Minas Gerais	14 368 ^(g)	116 (0,80%)	123:830\$000	1:067\$500	916\$427
Sobral	Ceará	1 908 ^(h)	150 (7,86%)	21:982\$766	146\$552	148\$536
Total (em 730 municípios)		1 419 966⁽ⁱ⁾	18.900 (1,33%)	12.290:105\$030	no País: 650\$270	

Fonte: Dauwe (2004)

Conforme Louzada (2011), a fragilidade da proposta permitia que os senhores de escravizados pudessem se valer da matrícula de escravizados para se livrar de escravizados indesejados e ainda obter lucro em decorrência disso, bastando manipular as informações dos cativos durante o preenchimento da matrícula.

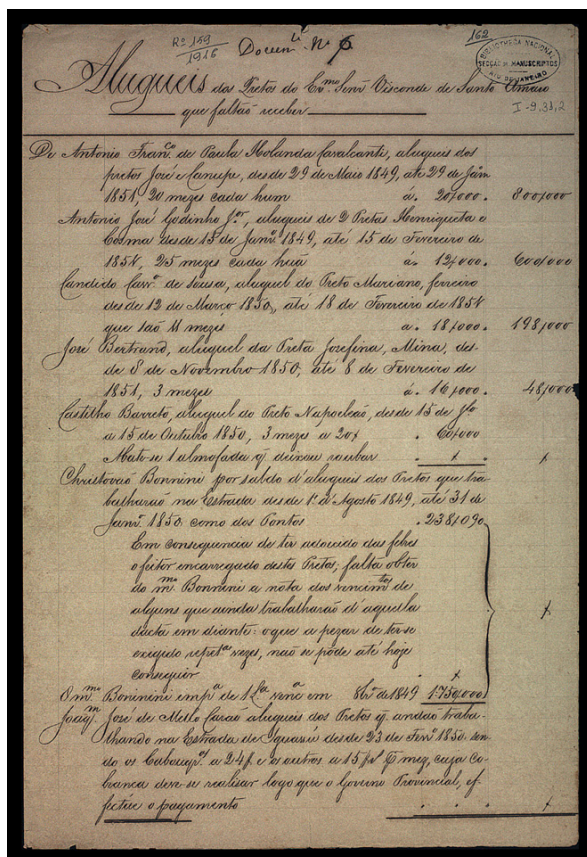
Dificuldades para a classificação, mau uso dos recursos disponíveis, expedientes para burlar os critérios para seleção de cativos tornaram o Fundo, na análise de Conrad, mais eficaz para os proprietários do que como mecanismo para obtenção da alforria. Baseado em dados sobre a quantidade de escravizados emancipados contidos em relatórios do Ministério da Agricultura, o autor considera, assim como Emília Viotti, que a libertação particular “gratuita ou condicionalmente” obteve, após 1871, resultados mais positivos (LOUZADA, 2011, p. 04).

Uma das mais evidentes provas da polêmica em torno da questão é apresentada

por Matheus (2013) ao afirmar que após a abolição estas matrículas foram destruídas. O que alega ter sido feito a fim de que os ex-senhores de escravizados não reivindicassem indenizações por parte do Estado. No entanto, isso pode também ser estendido aos escravizados que por qualquer motivo nem deveriam ter tido sua liberdade restringida, ou seja, as matrículas poderiam ser consideradas como as provas mais atualizadas de quaisquer crimes que tenham sido cometidos por parte de senhores de escravizados e daqueles que foram coniventes, o que poderia atingir até mesmo as mais altas autoridades.

Os caminhos labirínticos na busca pela liberdade eram por demais tortuosos. Antonio Angola também enfrentou os seus. Instado a se manifestar acerca da petição inicial, o réu na ação de liberdade, capitão Eziquiel José Braga, em 16 de janeiro de 1884, fora à juízo exigir que Antonio apresentasse certidão de idade que comprovasse sua alegação. Afirmara o capitão que seu escravo não havia exibido documentos ou provas que merecessem fé, o que, surpreendentemente, não impedira que fosse depositado sem que seu legítimo senhor pudesse ser ouvido. (ASSIS, 2020, p. 66).

Uma argumentação que pode ser sustentada pela característica dos Livros de Classificação de Escravizados (Figura 16) a serem beneficiados pelo Fundo de não contar com informações como a naturalidade nem a filiação dos escravizados, informações fundamentais justamente para o caso de processos judiciais envolvendo ações indenizatórias.



Relação de escravos alugados, com o pagamento dos aluguéis a receber

Provincia d *São Paulo*
Classificação dos escravos para serem

N.º de Matrícula	Nome	Côr	Idade	Estado	Profissão	Aptidão para o trabalho	Pessoas de família	Mora do
3575	<i>Margarida</i>	<i>branca</i>	<i>48</i>	<i>casada</i>	<i>Domestica</i>	<i>apto</i>	<i>4</i>	
3568	<i>Apregio</i>	<i>preta</i>	<i>15</i>	<i>solteiro</i>			<i>4</i>	
3574	<i>Escudreira</i>	<i>branca</i>	<i>44</i>	<i>casada</i>	<i>Domestica</i>	<i>apto</i>	<i>2</i>	
3571	<i>Leocadia</i>	<i>preta</i>	<i>37</i>	<i>casada</i>	<i>Costureira</i>	<i>apto</i>	<i>2</i>	<i>boa</i>
3570	<i>Francisca</i>	<i>preta</i>	<i>36</i>	<i>casada</i>	<i>Costureira</i>	<i>apto</i>	<i>2</i>	<i>boa</i>
3572	<i>Erzencina</i>	<i>preta</i>	<i>29</i>	<i>casada</i>	<i>Cozida</i>	<i>apto</i>		
3576	<i>Estrela</i>	<i>preta</i>	<i>27</i>	<i>casada</i>	<i>Cozida</i>			

*Produzida em 1782 - no Arquivo Geral da cidade de São Paulo - e
no Arquivo da Junta*

*Antônio de Campos Silva, Regedor da Junta
Alvarado de Camargo, Sec. de Arquivo, e
Hermes de Souza, Promotor do Arq.*

Fonte: Biblioteca Nacional (2020)

Pois essas informações de naturalidade e filiação são condição *sine qua non* para uma investigação no sentido de evidenciar de que nação africana um indivíduo veio, quando veio, onde ficou, e a história de seus pais. O que evidencia que aqueles que criaram a ideia do Livro de Classificação sabiam que esse material se caracterizava como um registro mais atualizado e consistente de práticas escravagistas, boa parte delas ilegais.

Quanto ao caso desses Livros de Classificação terem escapado da queima de arquivo, é possível supor que isto ocorreu devido ao fato de serem obras que ficam menos expostas ao acesso por parte da população, como é o caso das matrículas de escravizados, ao passo que muito provavelmente o teor dos Livros de Classificação, fora de seu contexto normal, só viria a ser conhecido pelo público em decorrência de uma investigação policial dentro do contexto de uma ação indenizatória.

De acordo com Matheus (2013) cada junta municipal deveria publicar seu próprio

Livro de Classificação, contendo uma lista de todos os escravizados residentes em seu Município, muito embora este objetivo não tivesse sido alcançado na maioria das localidades. Dentre as informações presentes nesse livro se encontram nome, número da matrícula, cor, idade, estado civil, profissão, aptidão para o trabalho, número de pessoas da família que foram classificadas juntamente, moralidade, valor e por fim, o nome do senhor de escravizados. Mas não a sua origem, nem sua filiação.

Diante desse cenário, Louzada (2011) afirma que a Lei do Ventre Livre foi mais uma iniciativa tomada para colocar freios nas pretensões dos abolicionistas, ao mesmo tempo em que acalma os senhores de escravizados, que ganham a possibilidade de receber indenizações e de uma forma ou de outra continua mantendo os cativos e ex-cativos sob seu domínio. O que é verdade se for levado em consideração que as regras definidas para a alforria com base no Fundo de Emancipação promoviam o bom comportamento e a manutenção da saúde do escravo, pois quem fosse alcoólatra e fugitivo estaria automaticamente excluído da proposta.

Em suma, é possível afirmar que as ações de liberdade forneciam motivos muito mais contundentes para que os arquivos da escravidão fossem queimados, em comparação com o receio de que ex-senhores fossem buscar indenizações por parte do Estado. Mesmo porque o Estado estava fazendo tudo ao seu alcance para que a transição do trabalho escravo para o trabalho livre não trouxesse impactos negativos para a produção agropecuária.

Mesmo que se isso ocorresse, seria fácil para o Governo encontrar uma solução oferecendo a possibilidade de uma indenização única para todos, evitando a perda de tempo e dinheiro com ações, levando em consideração que seria muito mais fácil para os ex-senhores de escravizados se organizarem para exigir indenizações.

Por outro lado, os Livros de Classificação e as Matrículas de Escravizados poderiam fornecer provas contundentes de que muitos escravizados sequer deveriam ter tido sua liberdade restringida indevidamente por meio de reescravização por exemplo, ou então poderiam descobrir que eram filhos de pessoas que, de acordo com a Lei Feijó, já deveriam estar livres desde 1831, lembrando que mais de 200.000 (duzentos mil) cativos entraram no país entre 1831 e 1840 pelos cálculos oficiais.

Assim, é possível crer que essa argumentação que o objetivo para a destruição dos arquivos fosse evitar que ex-senhores de escravizados pudessem buscar indenizações parece mais uma “cortina de fumaça” para ocultar os verdadeiros objetivos dessa ação. Mesmo porque rebeliões eram muito mais comuns entre os escravizados do que entre os

senhores de escravizados.

As considerações de que o Fundo de Emancipação era um mecanismo ineficaz para dar conta da libertação gradual dos escravizados deram o tom dos discursos parlamentares contrários à interferência do Estado nas relações entre senhores e escravizados. Tais discursos tinham por objetivo, segundo Joseli Mendonça, manter em mãos senhoriais a prerrogativa da concessão da liberdade, um dos pilares das relações escravistas. Entretanto, para a autora, é possível analisar o Fundo de Emancipação, sob outra perspectiva, como mais um caminho para obtenção da alforria que, além do mais, abria a possibilidade de os próprios escravizados agirem em prol de sua liberdade, utilizando seus pecúlios para 'obter preferência na classificação' ou contando com a 'intervenção de familiares na consecução de uma liberdade que, muito mais que concedida, podia estar sendo percebida como uma liberdade 'arrancada' dos senhores'(LOUZADA, 2011, p. 06).

Em seu estudo, Matheus (2013) chega a afirmar que durante o processo de produção do Livro de Classificação, muitos escravizados foram inseridos no cálculo mais de uma vez, o que pode ter ocorrido devido ao fato de escravizados terem passado de mãos seja por venda ou por herança, ao passo que outros sequer foram contabilizados, a despeito da obrigatoriedade.

Dentro do contexto de Alegrete no Rio Grande do Sul, Matheus (2013) afirma que foram contabilizados ao todo 3.146 (três mil, cento e quarenta e seis) escravizados, totalizando apenas 83% (oitenta e três reais) do total. No entanto, ao filtrarem os cativos que foram contabilizados mais de uma vez, o número caiu para 2.620 (dois mil seiscentos e vinte) registros. O que é um escândalo por si só, levando-se em consideração que a sua inserção no livro poderia representar uma chance única de se tornar livre.

Conforme Bitencourt, Santos e Vieira (2013) iniciativas como a Lei do Ventre Livre incentivavam os cativos a alimentar a esperança de que poderiam se libertar a partir de seu próprio esforço, o que contribuiu para os transformar em trabalhadores ordeiros, dependentes, higienizados e disciplinados. Portanto, não havia motivo para pensar em queimar os arquivos da escravidão por temor de processos movidos pelos senhores de escravizados.

5.2 PROCESSOS MOVIDOS POR ESCRAVIZADOS CONTRA SEUS SENHORES

Em seu estudo, Lopes (2013) busca analisar ações de liberdade movidas na província do Maranhão, principalmente dentro do contexto de desregulamentação da agricultura de exportação e crescimento da lavoura de pequena escala que cumpria um papel significativo para o aquecimento do mercado interno e comércio interprovincial de

alimentos.

Desta forma, Lopes (2013) afirma que estas ações de liberdade foram se avolumando conforme mudanças na dinâmica econômica e mudanças de ordem legislativa, reforçando o que outros autores já mencionaram no sentido de que o Direito atua de forma constante em um campo de conflito movido por diversas correntes de pensamento e interesses igualmente diversos.

Portanto, Lopes (2013) afirma e reforça a argumentação produzida extensamente aqui de que a partir do Séc. XIX parlamentares e juristas criaram dispositivos, que apesar de serem tímidos em sua proposta, passaram a ser utilizados por escravizados e abolicionistas no sentido de alcançarem a liberdade.

Vale lembrar que, antes de 1871, não havia lei que regulamentasse a prática da alforria. Até esta data, a alforria dependia da vontade de proprietários e da estratégia usada por escravizados para levá-los a tal atitude. Assim, a lei de 28 de setembro de 1871 transpôs para o Direito Positivo práticas do Direito Costumeiro. Desta maneira, o costume reflete práticas que se revelaram socialmente úteis e aprovadas [...] e que, com o tempo tendem à uniformidade e a adquirir autoridade própria (LOPES, 2013, p. 57).

Conforme Silva (2019), de forma geral é possível afirmar que os cativos no Brasil se encontravam submetidos às leis do império e à vontade de seus senhores, o que deve ser observado diante do contexto da falta de um “Código Negro” que regulamentasse as relações entre cativos e os seus senhores. No entanto, isso não significa que os cativos não buscassem formas de subverter ou burlar a legislação existente (e a situação causada pela falta dela).

Em suma, Silva (2019) afirma que os escravizados buscavam de todas as formas pressionar os seus senhores a fim de que fossem libertos e se isso não pudesse ser alcançado por via da rebeldia, ela seria buscada a partir da via judicial. Portanto, observa que via de regra o clima entre os escravizados e seus senhores nunca era tranquilo. Um cenário que se acirrou ainda mais a partir da promulgação de leis como a Lei do Ventre Livre e a Lei dos Sexagenários.

Com a lei de 1871, tiveram direito a acumular pecúlio assegurado pelo artigo 4º: ‘É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias’ (BRASIL, 1871). Existiam proprietários de escravizados que não queriam deixar fácil para os escravizados o acúmulo do pecúlio. Mas também havia aqueles que permitiam que os escravizados cultivassem nas suas terras (SILVA, 2019, p.41).

De acordo com Silva (2019) a garantia de liberdade para as crianças escravas se encontrava presente logo no primeiro artigo da lei de 1871, cujo texto delimitou que os proprietários deveriam criar as crianças (também chamadas de ingênuos) até a idade de oito anos, e a partir dessa idade a lei dava ao senhor de escravizados uma opção, entregá-la ao governo e receber uma indenização do Estado ou então continuar com ela até a idade de 21 (vinte e um) anos.

Portanto, segundo Silva (2019) isso abriu espaço para que muitos escravizados libertos buscassem acumular dinheiro com o objetivo de comprar a liberdade de seus filhos, como foi o caso de dona Delfina Emília Viana e de seu filho Augusto, cuja liberdade foi comprada pelo valor de 50 (cinquenta) mil réis, e mesmo assim isso só foi alcançado com a ajuda de um advogado.

Conforme Lopes (2013) este fenômeno se tornou possível devido ao fato de que a Lei do Ventre Livre regulamentou questões como a autocompra e a formação de pecúlio pelos escravizados. Talvez a lei tenha sido criada desta forma a fim de reduzir a possibilidade dos senhores de escravizados “ficarem de mãos abanando”, podendo assim receber indenizações do Estado ou receber dinheiro de pessoas que juntarem dinheiro para comprar a liberdade dos filhos de outrem.

Levando em consideração que centenas de milhares de indivíduos foram escravizados, ou melhor, tiveram sua liberdade inteiramente tolhida a partir do momento em que a Lei Feijó de 1831 foi sumariamente ignorada e que desta forma quem deveria estar recebendo indenizações seriam estes que poderiam estar sendo beneficiados de alguma forma pela lei de 1831, o que não vem ao caso. Conforme Lopes (2013) a quantia que o Estado deveria pagar para o senhor de escravizados à título de indenização era de seiscentos mil réis. Período confuso. Orações longas ficam confusas.

Tanto isso é verdade que de acordo com Lopes (2013) a chamada Lei dos Sexagenários foi criada dentro de um contexto de grandes empreendedores da lavoura que já encaravam como certo o advento da abolição, e desta forma enxergavam essa lei como uma forma de se garantir a transição do trabalho escravo para o trabalho livre sem que isso trouxesse um impacto negativo para a lavoura em decorrência de possíveis paralisações, e também para garantir que os proprietários fossem indenizados.

Estas leis conservaram os libertos ‘presos’ a algumas obrigações e deveres que os mantiveram limitados geográfica e juridicamente. Desta maneira, a Lei dos

Sexagenários ainda continha outras medidas, além das citadas acima, que reforçaram a relação de dependência entre libertos e ex-proprietários. Como vimos, após o término do período de serviços prestados por três anos ao ex-proprietário, a lei ainda determinava que os libertos devessem continuar junto a seus antigos proprietários, sendo seus serviços usufruídos pelos últimos. A única forma de romper com os laços de dependência era se o Juízo de Órfãos julgasse que o liberto tinha condições de conseguir meios para a sua subsistência (LOPES, 2013, p.58).

Em face deste período conturbado, Silva (2019) afirma que um dos parâmetros utilizados era a defesa de que o “parto segue o ventre”, significando que para todos os efeitos, crianças que nascem de escravas devem ser considerados como escravizados, e é devido a isso que se tornou tão importante para as mulheres alcançarem a sua liberdade, o que pode ser considerado como um indício de que, às portas do século XX, a lei natural ainda tinha mais peso do que o direito positivo corrente.

Uma discussão mais complexa do que aparenta, pois como foi possível observar até agora o termo utilizado e a sua semântica possuem muita importância, como evidencia o próprio Direito Romano. De acordo com Silva (2019), a discussão em torno da questão se os filhos das escravas deveriam ser considerados como libertos ou ingênuos fazia toda a diferença, pois entendia-se que chamar alguém de liberto não significa que essa pessoa possuía os mesmos direitos de um cidadão que nunca foi escravo, ao passo que na palavra “ingênuo” residia uma possibilidade real de alcançar a cidadania plena.

Além disso, Silva (2019) também apresenta algumas considerações acerca do chamado Fundo de Emancipação, cujo papel era o de libertar os cativos por meio de indenizações aos seus proprietários, o que no entanto, deveria obedecer uma lista de prioridades, tal como delimitado pelo artigo 27º do decreto n. 5.135, de 13 de novembro de 1872.

- a.Famílias;
- b.Indivíduos;
- § 1º na libertação por família preferirão:
 - a. Os cônjuges que forem escravizados de diferentes senhores
 - b. Os cônjuges que tiverem filhos nascidos livres em virtude da lei e menores de 08 anos
 - c. Os cônjuges que tiverem filho menos de 21 anos
 - d. Os cônjuges com filho menores escravizados
 - e. As mães com filhos menores escravizados
 - f. Os cônjuges sem filhos menores (SILVA, 2019, p. 43 *apud* SILVA, 2007, p. 194-195).

De acordo com Silva (2019) este ordenamento jurídico apontava que alguns cativos, que se adequassem a estas categorias, não poderiam se beneficiar da proposta de

alforria por meio do Fundo de Emancipação, a partir do momento que possuem as seguintes características ou particularidades. Confuso.

§ 1º os alforriados com a cláusula de serviços durante certo espaço de tempo, ou sujeitos a cumprir alguma outra especificada condição, não serão contemplados na classificação e se classificados, serão omitidos.

§ 2º embora classificados serão preteridos na ordem da emancipação:

Os indiciados nos crimes mencionados na lei de 10 de junho de 1835

Os pronunciados em sumário de culpa;

Os condenados

Os fugidos ou que houverem estado nos seis meses anteriores a reunião da junta

Os habituados a embriaguez

Os escravizados que estiver litigando pela sua liberdade, não será contemplado na execução do art. 42 (SILVA, 2019, p. 43 apud NEVES, 2014, p. 55).

Desta forma, é difícil crer que a pauta legislativa em torno do abolicionismo foi promovida a partir da compaixão dos legisladores, pois a partir de uma rápida observação desse texto legal é possível observar que ele permite aos senhores de escravizados ganhar nas duas pontas, em relação àqueles que se encaixam nesses parâmetros, pois permite ao proprietário ser ressarcido, e em relação aos que não se encaixam ou buscam se encaixar.

Pois o inciso 5 é claro ao afirmar que aqueles escravizados que estejam pleiteando sua liberdade pela via legal não podem acessar o fundo. Tornando-os ainda mais sujeitos à boa vontade do senhor de escravizados, além de isso contribuir para torná-los “invisíveis”, ao serem incentivados a não moverem ações contra os seus senhores. Além da questão do alcoolismo, pois os obriga indiretamente a se manterem mais sadios se quiserem obter mais chances de serem libertos. Em suma, é possível concluir que esta proposta visava evitar situações como a que se segue.

No mês de novembro de 1871, poucos dias depois de a escrava mulata Joaquina ter conquistado sua liberdade, após longa batalha na Justiça, a escrava Paulina, residente no mesmo termo e pertencente ao comerciante Tenente Tertuliano de Sousa Brito, tomada pela mesma coragem que acometeu a ex-escrava mulata Joaquina, entrou na Justiça contra seu senhor e requereu a abertura de processo de liberdade ‘para ser conferida a respectiva carta nos termos da lei’. Obteve para sua peleja a ajuda do cidadão Joaquim Rodrigues Nóbrega, que redigiu a petição usando logo de início a nova Lei para livrar a escrava do cativoiro (SANTOS, 2017, p.66).

Conforme Santos (2017) Paulina fez questão de que ficasse registrado de que seu senhor, o Tenente Tertuliano de Sousa Brito recebeu a quantia de 200 (duzentos) mil réis, os quais deveriam pagar a sua liberdade, com base no texto legal da Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871.

No entanto, Santos (2017) também expõe que alcançar o sucesso por meio de uma ação judicial dependia de uma série de fatores, pois se tornou fato comum juízes buscarem saber a capacidade financeira dos suplicantes, o que se deve ao fato de que o Estado brasileiro não pretendia investir na inserção do ex-escravo na sociedade, o que significa que esse indivíduo deveria ser capaz de se manter enquanto ente livre.

Além de que, segundo Santos (2017), o texto da Lei não deixa claro as formas pelas quais um cativo poderia comprovar esta capacidade financeira, o que geralmente ocorria de duas formas, ou o indivíduo apresentava um determinado montante em dinheiro a fim de iniciar o processo ou então “contrataria com terceiro” a prestação de serviços com o único objetivo de garantir sua liberdade, por um período que não deveria exceder sete anos e desde que houvesse consentimento do senhor de escravizados e a aprovação por parte do Juiz de Órfãos. Medida que garantia aos senhores alguém inteiramente à sua disposição.

Conforme Campello (2018) essas ações de liberdade poderiam ser ajuizadas perante o Poder Judicial por parte de terceiros, que faziam o papel de curadores de escravizados, ou então pelos próprios pretendentes, levando em consideração que tal como foi decretado ainda na década de 30 (trinta), a pretensão da obtenção de liberdade era imprescritível. Em seu estudo, faz uma lista de situações a partir das quais um indivíduo poderia pleitear sua liberdade.

- i. Pedido de restituição da liberdade em prol de alguém que estivesse sendo privado dela de forma ilegal e abusiva;
- ii. Aquele que poderia estar legalmente sujeito à escravidão e que por algum motivo o deixou de ser;
- iii. Aquele que oferece uma indenização em troca de sua liberdade ao reconhecer e confessar a ilegalidade de seu estado servil.

Por sua vez, Lopes (2013) defende que ações de liberdade são um fenômeno difícil de definir, pois embora a estrutura interna das ações seja similar e fundamentada de forma geral em petições de liberdade promovidas por escravizados que buscam garantir o direito à alforria, esta definição não se aplica a todos os casos. Assim, busca favorecer o esclarecimento em torno da questão apresentando um esquema genérico, um framework de como se dá o encaminhamento de ações de liberdade nas três instâncias possíveis, Juízo Municipal, Superior Tribunal da Relação e Supremo Tribunal de Justiça.

Quadro 3 – Esquema geral de uma ação de liberdade.

Primeira Instância	1. Petição do escravo requerida por um curador; assinada por qualquer homem livre.
---------------------------	--

	<p>2. Nomeação do curador; mandado de apreensão e depósito do escravo.</p> <p>3. Citação do senhor e das testemunhas.</p> <p>4. Requerimento de audiência, feito pelo curador.</p> <p>5. Apresentação de libelo cível (primeiras razões) do escravo, ass. Pelo curador.</p> <p>6. Resposta (ou contrariedades) do réu, assinada por ele mesmo ou por seu advogado.</p> <p>7. Inquirição das testemunhas.</p> <p>8. Autos conclusos pelo juiz.</p> <p>9. Sentença.</p> <p>10. Embargos interpostos pela parte perdedora.</p> <p>11. Embargos aceitos ou não pelo juiz.</p> <p>12. No caso de os embargos terem sido aceitos nova sentença.</p> <p>13. Apelação: se a sentença tiver sido contrária à liberdade, o juiz apelarà ex- officio;</p> <p>Se for favorável, a apelação será interposta pelo senhor.</p> <p>14. Autos enviados ao tribunal da relação.</p>
<p>Segunda Instância</p>	<p>1. Apelação recebida no tribunal da relação.</p> <p>2. Exposição das razões do autor.</p> <p>3. Exposição das razões do réu.</p> <p>4. Autos lidos por cada membro do tribunal.</p> <p>5. Parecer de cada um.</p> <p>6. Acórdão da relação: primeira sentença confirmada ou reformada.</p> <p>7. Embargos da parte perdedora.</p> <p>8. Embargos aceitos ou não pelo juiz.</p> <p>9. No caso de os embargos terem sido aceitos, novo acórdão.</p> <p>10. Pedido de revista cível da parte perdedora.</p> <p>11. Autos enviados ao supremo tribunal da justiça.</p>
<p>Terceira</p>	<p>1. Autos lidos por cada membro do tribunal.</p>

Instância	<p>2. Parecer de cada membro do tribunal.</p> <p>3. Pedido de revista cível aceito ou negado (só é aceito em caso de nulidade ou Injustiça notória).</p> <p>4. Se aceito, enviado a outro tribunal da relação, para revisão do processo.</p> <p>5. Este tribunal julga o caso em instância definitiva, com os mesmos procedimentos do supremo.</p> <p>6. Com a nova sentença (acórdão confirmado ou reformado), o processo é enviado devolta ao supremo tribunal da justiça.</p> <p>7. Divulgação da sentença.</p>
------------------	--

Fonte: Lopes (2013)

Segundo Campello (2018), as ações de liberdade também podem ser observadas a partir da situação presente do indivíduo, o que se refletiria em petição de direito à carta de alforria, ação de manutenção de liberdade, ações de “ventre livre” e processos com base na data de chegada ao Brasil, o que pode ser melhor observado por meio do Quadro 3.

Quadro 4 – Possíveis contornos de ações de liberdade

Petição de direito à carta de alforria	Ação baseada em situação na qual os senhores prometeram-lhes dar a liberdade, geralmente verbalmente, e não cumpriram, ou então eles os alforriaram em testamento e seus herdeiros não os queriam libertar.
Ação de manutenção de liberdade	O termo jurídico para as ações em que o argumento é o de que o escravo já tinha sido libertado, antes é “ação de manutenção de liberdade”: é quando o liberto, já vivendo como tal, sofre tentativas de escravização por parte de seu antigo senhor ou de qualquer outro homem livre.
Ação de “ventre livre”	Os escravizados alegam ser descendentes de uma mulher livre; portanto, seriam também livres e não poderiam ser escravizados. Os casos de compra de alforria são aqueles em que o escravo tenta comprar sua liberdade e o senhor não permite, ou então quando este desrespeita um acordo anteriormente feito com o primeiro sobre seu valor.
Processos com base na data de chegada ao Brasil	Alegações de que o escravo teria chegado depois da primeira proibição do tráfico negreiro, em 1931; e os de violência são aqueles em que o senhor é acusado de ser muito violento no trato com seus escravizados ou de forçar alguma escrava à prostituição.

Fonte: Campello (2018)

De acordo com Campello (2018) tais ações encontravam expressa previsão no art. 7º da Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871. Sendo que chama a atenção para o fato de que tais ações não poderiam encontrar competência no juízo arbitral, pelo entendimento de que este direito poderia ser prejudicado diante do contexto de uma transação no âmbito de uma ação de liberdade, o que não significa que a ausência de tentativa de conciliação gerasse a nulidade do feito.

Nos termos do art. 10, do Decreto de 12 de abril de 1832, tal ação poderia ser proposta perante qualquer órgão do Poder Judicial, entretanto passou-se a entender que o juízo competente seria o do domicílio do proprietário. Na forma do § 1º do art. 7º da Lei nº 2.040, de 28 de março de 1871, elas se processavam sob rito sumário, inclusive aquela em que o autor viesse (ou estivesse) a sofrer um esbulho no seu direito à liberdade: ‘Uma ação de liberdade é iniciada quando, depois de receber um requerimento – assinado por qualquer pessoa livre, geralmente ‘a rogo’ do escravo –, o juiz nomeia um curador ao escravo e ordena o seu depósito’ (CAMPELLO, 2018, p.180).

Quanto à questão do ônus da prova, Campello (2018) afirma que o ônus da prova seria daquele que postulasse contra o pleito pela liberdade, na figura de autor ou réu, o que se deve ao entendimento que a escravidão não se presume. No mais, expõe que preferencialmente a decisão deveria se dar em prol da liberdade, salvo exceções em que o direito de propriedade do senhor de escravizados ficasse evidente ou então que se chegasse a um acordo no sentido de que a liberdade pudesse ser garantida por meio do pagamento de uma indenização.

Além de todas essas escalas de prioridade, obstáculos e pré-requisitos, Lopes (2013) também afirma que os libertos tinham alguns deveres a cumprir a partir do momento em que eram considerados livres. A começar pelo fato de que o liberto deveria obrigatoriamente se manter fixado ao longo de cinco anos no mesmo município no qual tivesse sido alforriado.

Além disso, Lopes (2013) aponta que esses recém-libertos eram obrigados a encontrar uma ocupação, pois libertos sem uma atividade laboral eram constantemente monitorados pela Polícia. Aqueles que por algum motivo não cumprissem essa determinação poderiam encarar 15 (quinze) dias de prisão ou serem enviados para trabalhar em alguma colônia agrícola no caso de reincidência.

A lei de 1871, que fala do Fundo de Emancipação, teve, com a Lei dos Sexagenários algumas modificações em relação às regras para a libertação dos cativos. Com a lei de 1885, havia valores estipulados dos escravizados,

observando a sua idade. Mas também a lei colocou os libertos pelo Fundo de Emancipação presos ao município. O Art. 3º, parágrafo 14º, diz que ‘o liberto pelo fundo de emancipação é obrigado a ficar no município por cinco anos’ (BRASIL, 1885). Com isso os senhores se utilizavam do trabalho dos idosos com o intuito de não perder o domínio sobre estes (SILVA, 2019, p.44).

Conforme Silva (2019), (a despeito da expectativa de vida à época) não era incomum a situação de cativos contando com 60(sessenta) anos ou mais. Nesse sentido, afirma que na data de 28 de setembro de 1885 diversos negros com essa faixa etária foram libertados em decorrência da Lei dos Sexagenários, como evidencia a Tabela 7. Quanto a designação da cor dos indivíduos como “cabra”, explica que ela se deve a uma cor mais escura que o habitual, o que em seu entendimento se deve a uma miscigenação entre mulato e negro.

Tabela 7 – Escravizados que atingiram 60 anos no município de Itambé em 1885

NOMES DOS SENHORES	MORADIA	NOMES DOS ESCRAVIZADOS	COR	IDADE
Manuel de Oliveira	Itambé	Luísa	Preta	72
Severina Cosme	Pedras de Fogo	Cecília	Preta	70
Manuel Gomes	Serrinha	Delfina	Preta	74
João Alvares	Itambé	Alexandre	Preto	64
João Alvares	Itambé	Ana	Preta	65
João Alvares	Itambé	José Francisco	Preto	74
João Alvares	Itambé	Genuína	Preta	69
Manuel da Costa	Itambé	Josefa	Preta	64
Dr. João Cavalcante	Itambé	João	Preto	64
Belarmino Farias	Itambé	Ana	Preta	74
Maria Cesar	Itambé	Domingos	Preto	74
Maria Cesar	Itambé	Ana	Mulata	74
Pedro de Mello	Itambé	Paulo	Cabra	60
Ana Barbosa	Itambé	Bernadete	Preta	62
Antônio Felix Correia	Itambé	Maria	Preta	64
Vicente Guedes Gondim	Itambé	Luísa	Preta	68

Vicente Guedes Gondim	Itambé	Benedita	Cabra	62
-----------------------	--------	----------	-------	----

Fonte: Silva (2019)

De acordo com Santos (2017), deve se reforçar que o contexto social da época criava uma situação em que juízes, advogados e peritos eram pessoas que possuíam pouca relação social com os postulantes, sendo eles libertos ou cativos. O que não significa que não existisse a possibilidade da construção de pontes de socialização entre as partes. Assim, considera que cada ação de liberdade poderia ser vista como uma nova rachadura na política da escravidão.

Mesmo figurando no campo de batalha hostil, essa forma legal, como informa Thompson (1987, 325), ‘por mais injustas que fosse o seu funcionamento, os situados nos degraus mais baixos da hierarquia só poderiam defender suas pretensões pela força’. A força usada aqui não é física, mas uma forma de defesa que tirou a tranquilidade do senhor diante de uma ação judicial. Com isso, pode-se mais bem entender que existiam alternativas de liberdade e de contestação ao sistema que iam além da fuga, do aquilombamento e de atitudes violentas contra os senhores (SANTOS, 2017, p.68).

Retomando a questão da escrava Paulina, Santos (2017), afirma que é diante desse contexto que ela decidiu por pleitear sua liberdade, sendo que a primeira audiência foi promovida no dia 7 de dezembro de 1871, momento em que se abriu a possibilidade de o senhor e Paulina entrarem em acordo a partir de um consenso em torno do valor a se pagar a fim de que fosse obtida sua carta de alforria.

O que no entanto não ocorreu, levando a necessidade de peritos serem apontados para o arbitramento. Conforme Santos (2017), ainda na mesma audiência foram escolhidos avaliadores para decidir o preço de Paulina, o que pode ser interpretado como valor a ser pago ao seu senhor à título de indenização “Foram apresentados como avaliadores Jecundino Vicente de Sousa, de parte de Tertuliano, e David de Oliveira Lima, de parte da escrava” (SANTOS, 2017, p.68).

De acordo com Santos (2017), cada árbitro naturalmente buscava tornar a valoração da quantia o mais vantajosa possível para o seu lado, o que abria margem para acaloradas discussões e pouco consenso. No caso, aponta que é possível observar na documentação oficial do processo que foi fixado o valor de 400 (quatrocentos) mil réis para a alforria de Paulina, que à época contava com mais de sessenta anos de idade.

Contrastando com o processo da escrava mulata Joaquina, o processo de liberdade de Paulina correu de forma célere e sem muita resistência por parte do proprietário. Existem, de fato, grandes diferenças entre os dois casos, a escrava Paulina tinha quase o dobro da idade da escrava mulata Joaquina e pertencia a apenas um senhor; talvez essas particularidades tenham favorecido

a causa da liberdade sem muitas delongas, mas, sem dúvida, o fator que mais influenciou no preço e no desapego do senhor, foi a avançada idade da ex-escrava. Quais eram as expectativas de vida da ex-escrava Paulina? Para as escravas com idade avançada que conseguiam a liberdade, em casos como esse, ‘em especial as mulheres idosas, não era o sonho dourado da liberdade, mas o pesadelo da pobreza’ (SANTOS, 2017, p.69).

Conforme Lopes (2013), em relação ao menos ao contexto da Província do Maranhão, era muito comum observar a inexistência de escravizados promovendo ações de liberdade, pois na maioria absoluta dos casos essas ações foram promovidas por indivíduos que já se identificavam como libertos, o que novamente reforça a importância do fator semântico.

Nesse sentido, Lopes (2013) expõe o caso da ação de liberdade promovida por Maria Susana e seus filhos contra um senhor de nome Francisco Dias Braga, pois Maria alega ser liberta, ação esta que foi promovida no ano de 1860, o que a coloca anteriormente à promulgação da Lei do Ventre Livre e da Lei dos Sexagenários.

De acordo com Lopes (2013), as origens desse caso remontam à uma denúncia apresentada contra Francisco Dias Braga, que alegadamente estaria de posse de uma liberta, cuja liberdade lhe foi tolhida. O que levou o delegado de polícia a averiguar o caso e fazer com que Maria Susana fosse chamada a depor. Em seu depoimento, Maria Susana afirmou ser filha do casamento entre um mulato de nome Bernardino e uma cabocla de nome Claudina Monteiro, tendo nascido na Província do Pará, muito embora isto tenha ocorrido em uma fazenda chamada de Pernambuco que era gerida por Frades do Carmo, atuantes nessa província.

Segundo o depoimento de Maria Susana ela sempre foi liberta, tendo inclusive sido batizada como livre, bem como todos seus quatro irmãos, que à época já se encontravam falecidos. Conforme Lopes (2013) existia uma modalidade de alforria intitulada “batismo na pia”, por meio da qual o proprietário concedia liberdade à criança após os ritos sacramentais do batismo ter sido proferidos. O que implica em dizer que o registro de batismo servia de comprovação válida de que a criança batizada poderia ser considerada como livre, lembrando que ela nasceu em uma propriedade gerida por membros da Igreja Católica.

Maria Susana veio para o Maranhão no período da ‘*Guerra do Pará*’ com seus dois filhos, *Manoel Silvestre e Luís Roberto*, por ordem do frei José Joaquim. Mãe e filhos foram colocados em um navio onde ficaram presos. Ao chegar ao Maranhão, foram acompanhados por dois marinheiros e entregues na Praia Grande a um ‘*tal de Braga que tinha um sócio de nome Luís*’. Maria Susana

ficou cinco dias na casa do Braga até aparecer Francisco José Dias Braga (LOPES, 2013, p. 63).

Em seu estudo, Lopes (2013) relaciona esta Guerra do Pará a revolta da Cabanagem, pois em seu depoimento Francisco José Dias Braga alega que Maria Susana teria sido comprada em 14 de janeiro de 1835, juntamente com seus filhos, pela soma de 800 (oitocentos) mil réis de um indivíduo chamado Luis Antônio Gomes, o que na prática nunca deveria ter ocorrido, se para todos os efeitos ela era livre desde o seu batismo.

De acordo com Lopes (2013), se encontravam anexados aos autos da ação de liberdade promovida por Maria Susana os resultados da averiguação realizada pelo delegado de polícia da província do Pará, tendo conseguido obter uma declaração do Prior do Convento do Carmo e um ofício do vigário capitular do Convento do Carmo, bem como indagou um cidadão chamado José da Cunha Braga.

No entanto, o prior do convento não conseguiu encontrar as certidões de batismo de Maria Susana ou de seus irmãos, muito embora tenha confirmado que foram escravizados no convento. O resultado não foi muito diferente em relação ao vigário, que também alegou não encontrar os documentos e que um dos livros que poderia contribuir para elucidar o mistério se encontrava totalmente consumido pela traça, impossibilitando a sua leitura (LOPES, 2013).

Figura 17 - Negra com cesto sobre a cabeça (1864 – 1866) Fotografia de Christiano Junior



Fonte: Biblioteca Nacional (2020)

Assim, Maria Susana se viu em meio a um limbo jurídico, pois a despeito das pistas fortes não seria possível provar nem que ela havia passado pelo “batismo na pia”, o que confirmaria de que se tratava de uma liberta, e também não seria possível provar que ela era escrava. Dados que poderiam alterar radicalmente o desfecho da questão, pois se ela fosse escrava teria de retornar ao domínio de Francisco José Dias Braga, e se ficasse provado que ela fosse uma liberta, Francisco José Dias Braga teria incorrido em crime de restringir a liberdade de um indivíduo livre.

Foi feito o levantamento das testemunhas, sendo que no processo consta apenas o depoimento das cinco testemunhas da parte do réu Francisco J. D. Braga, as quais confirmaram a sua versão de que a autora da ação se passava por livre e que sempre a conheceram servindo na casa do réu e que este dizia que a tinha comprado. As testemunhas de Maria Susana não foram inquiridas porque eram naturais do Pará, e Maria Susana não tinha recursos para trazê-las para o Maranhão (LOPES, 2013, p.66).

Em resumo, de acordo com Lopes (2013), o que ocorreu foi que após rever os autos do processo e ouvir as argumentações do curador dos autores e do advogado do réu, o Juiz Municipal deu o veredicto que declarava Maria Susana e seus filhos como escravizados, devendo esses serem restituídos à posse de Francisco José Dias Braga.

6 ANÁLISE DOS DADOS E APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Observa-se que no Brasil nunca foi desenvolvido nenhuma espécie de “Código Negro” termo utilizado para descrever as relações entre escravizados e seus senhores. Portanto, como expuseram autores como Joaquim Nabuco isso representava na prática uma carta branca para que os senhores de escravizados tivessem total domínio sobre o indivíduo em sua posse, tanto é que nem eram considerados como indivíduos e muito menos cidadãos, pois eram vistos pura e simplesmente como mercadorias, que poderiam ser vendidas, alugadas ou hipotecadas e cuja alimentação era discutida na mesma planilha reservada as cabeças de gado de uma propriedade.

Assim, ao menos até a promulgação da Lei do Ventre Livre, o dono de escravizados tinha no Brasil total liberdade para definir se o escravo poderia ou não ter um relacionamento com uma companheira, que tipo de punições poderiam ser aplicadas a um cativo (com ou sem motivo para tal) e poderia separar os filhos de suas mães a qualquer momento, com o objetivo de vender sua mãe ou seu pai de forma separada ou conjunta dentro do contexto do tráfico interno de escravizados.

No entanto, por meio da revisão de literatura foi possível observar que a situação não era essa em todos os países que em algum momento dos séculos passados contou com o trabalho escravo, pois autores como Ferreira (2011) apontam que países como a Inglaterra e a França desenvolveram legislações que podem ser descritas como um “Código Negro”. Uma organização legislativa a respeito do trato com o regime escravocrata? É isso que você quer afirmar? Qual a diferença de se ter um “Código Negro” com as legislações esparsas encontradas no Brasil à época? Não consegui compreender qual seria a diferença.

De acordo com Ferreira (2011), em 1685, Luis XIV promulgou um decreto real com o objetivo de, entre outras coisas, delimitar a relação do cativo com sua senhoria, no contexto das colônias francesas. Um código que contava com sessenta artigos e discutia questões como a obrigatoriedade da observância em relação a religião católica, o que era permitido fazer em matéria de casamentos entre escravizados, direitos dos libertos, que punições poderiam ser aplicadas aos cativos criminosos e possíveis indenizações a senhores de escravizados.

A diferença deste Código Negro francês para o cenário brasileiro era que o ordenamento jurídico brasileiro sempre foi formado por um conjunto de códigos, cartas, posturas locais, alvarás, decisões, decretos, regulamentos e leis excepcionais. O que acabava dando margem para inseguranças jurídicas e situações em que uma nova lei era

sumariamente ignorada, como ocorreu com a Lei Feijó. Talvez isso possa ser melhor pensado.

Nesse sentido também é possível dizer que a falta de um Código Negro no Brasil deixava absolutamente em aberto quando os cativos deveriam ser considerados como indivíduos possuidores de direitos e entes que para todos os efeitos não passavam de propriedades, ou bens.

Uma armadilha semântica que até mesmo a Lei Feijó contribuiu para perpetuar, pois de acordo com Ferreira (2011) essa lei previa que os cativos que entrassem no território brasileiro fossem “reexportados” para seu local de origem “com a maior brevidade possível”, o que seria feito a partir de um contato com as autoridades africanas competentes.

Expressões que por si só já dão margem para muita polêmica e discussão, pois causa estranhamento o fato de um texto legal não dar um prazo claro para que uma providência seja tomada, da mesma forma que uma lei de Salvador, a dois anos antes da Abolição, que decretou que as punições aos escravizados não deveriam passar da medida, e quem ficaria a cargo de decretar quem havia passado do limite eram aqueles encarregados de fazer o corpo de delito. Confuso.

O que dá a impressão de que o corpo legislativo cria as leis para poder dizer que a pauta abolicionista está avançando ao mesmo tempo em que deixa a cargo de indivíduos a tarefa de desfazer os novelos, indivíduos estes que podem estar de alguma forma sendo beneficiados pela política escravocrata, resultando em uma situação que as leis são criadas mas que a estrutura escravagista permaneça intacta. Como expõe Santos (2008):

O texto prevê como providência para o caso de apreensão de escravizados ilegalmente importados tão-somente a ‘[...] reexportação que o governo fará efetiva com *a maior possível brevidade*, contactando com as autoridades africanas [...]’ (Art. 2º. – Grifo nosso). Eis um problema: quanto tempo significa ‘*a maior possível brevidade*?’ Trata-se de uma expressão dêitica que, consciente ou inconscientemente “escolhida” e escrita, transferiu seu efeito *em aberto* para outras leis posteriores. E – o mais importante – no intervalo da *maior possível brevidade*, que destino seria dado aos africanos apreendidos e, pela lei, tornados livres? A lei não previu: silenciou-se (SANTOS, 2008, p.61).

Sem dúvida, essa “reexportação” teria um custo, pois à época a travessia do Atlântico não era uma tarefa fácil e que levava meses. Além de que a utilização da expressão “reexportar” dá a entender que a discussão está se dando em torno de um produto extraviado que deve ser retornado ao local de origem, pois não estaria apto para

o uso. Seria esta expressão a melhor opção para se tratar de um ser humano portador de direitos que não deveria nem estar tendo sua liberdade tolhida?

Em seu estudo, Campello (2018) apresenta uma importante pista que contribui para a elucidação dessa questão em torno da chave propriedade/indivíduo, pois afirma que com base no Direito Romano era até mesmo legalmente aceito e normal que um indivíduo fosse visto ao mesmo tempo dentro destes dois conceitos (coisa e pessoa).

Conforme Campello (2018), o Direito Romano possui em seu bojo este instituto do *dominica potestas*, por meio da qual o escravo poderia ser considerado tanto na forma de *res* quanto na forma de *persona*, o que significa que um senhor de escravizados possuía tanto o domínio quanto o poder sobre o seu escravo. O que de fato significa na prática uma dupla sujeição, que se configurava por estarem em um lugar de coisa e pessoa.

O que por si só já é um paradoxo ao se chocar frontalmente com a corrente liberal iluminista, tão aventada pelos arautos da Independência do Brasil em relação à Portugal. Pois a partir do momento em que uma tradição do Direito é utilizada para normalizar uma condição em que um indivíduo se configura concomitantemente comoumbem e pessoa, isso deveria ser rechaçado por completo em uma sociedade que passa a pregar valores como Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Levando em consideração que Campello (2018) também chama a atenção para o fato de que nesse caso o termo *personae* não deve ser interpretado como sujeito de direito, mas apenas como ser humano.

Ora, para que todos possam ser considerados como livres, não deveria existir, em tese, ninguém que estivesse subjugado a outrem contra sua vontade. Da mesma forma, para haver Igualdade, ninguém deveria ser considerado como domínio ou posse de outra, sendo considerado ao mesmo tempo propriedade e pessoa, e por fim, para haver Fraternidade não deveria haver a situação em que alguém viva sob a opressão do chicote.

Em sua obra, Campello (2018) também chama a atenção para o fato de que para a tradição do Direito Romano, em nenhuma circunstância o escravo poderia ser considerado como um ente possuidor de direitos, justamente devido a sua categorização como uma “coisa”, um bem, uma propriedade.

O que leva a conclusão de que esta dupla chave entre *res* e *persona* não era para ser analisada ou empregada de forma separada a depender do contexto, mas de forma conjunta. Assim, independentemente da circunstância o escravo era um ente que deveria ser visto ao mesmo tempo na forma de bem e pessoa, o que o colocava em um patamar inteiramente distinto de todos os outros integrantes de uma sociedade sob sua égide.

A partir disso também é possível extrair a conclusão de que mesmo que algum

“Código Negro” fosse estabelecido com base no Direito Romano a fim de delimitar os contornos de uma relação entre senhor e escravo, para o Direito Romano esse ente na condição de cativo nunca estaria na mesma condição das outras “pessoas”. Exatamente. Muito boa a reflexão.

Ainda em se tratando do Direito Romano, foi possível observar que entre os romanos, o escravo não era dotado de personalidade jurídica devido a sua qualidade de objeto capaz de verbalizar seu raciocínio, portanto, lhe era vedada qualquer possibilidade de entrar com ações na justiça e caso ocorresse de um escravo ser assassinado, isto caracterizaria de acordo com o Direito Romano como dano ao patrimônio de seu proprietário, cabendo indenização.

É importante deixar claro que cada país que tenha se beneficiado de uma política escravagista e cuja tradição no Direito tenha bebido na fonte do Direito Romano deve ser observado como um caso a parte, em conjunto com aqueles países nessa mesma condição, mas cuja tradição jurídica não contou com a influência da escola romana.

Isso se deve ao fato de que um escravo romano possuía muito mais liberdades e possibilidades de tarefas a cumprir em comparação com um escravo presente nas Américas, pois no Império Romano um escravo poderia cumprir o papel de porta-voz ou representante de seu proprietário em transações financeiras com terceiros, podendo até mesmo se beneficiar de um pecúlio. Instituto que só foi introduzido no Brasil a partir da Lei do Ventre Livre, a despeito da tradição jurídica brasileira sofrer grande influência do Direito Romano. Por outro lado, os escravizados romanos não podiam constituir família e qualquer relação sexual com uma escrava ou não-escrava seria considerada pela justiça tão somente como um dado material.

Portanto, é possível dizer que pelo fato de um escravo não possuir personalidade jurídica, caso este sofresse algum tipo de agressão por parte de outrem, este não poderia ingressar com uma ação contra o seu agressor ou pedir por uma investigação, devido ao fato de não possuir uma personalidade jurídica, pois para todos os efeitos era considerado como uma propriedade. Cabendo ao seu senhor entrar com uma ação fundamentada em dano à propriedade particular.

Outro ponto importante a se considerar é o fato de que enquanto legislação que regulamentava as relações entre senhores e escravizados, seu texto legal não fazia distinção de raça, o que muito provavelmente se deve ao fato de que escravizados brancos não deveriam ser algo incomum para os romanos, principalmente após as campanhas expansionistas. O que não significa que a maioria dos escravizados romanos fosse oriunda

de espólios militares, pois afirmar isso seria uma inverdade, visto que de acordo com a literatura especializada a maioria dos escravizados atuantes no Império Romano eram provenientes do próprio território.

Teria sido justamente esse dado que tornou o tratamento em relação ao negro tão diferente no Norte da América em relação ao Sul. Pois nas colônias inglesas, a tradição do Direito não era baseada no Direito Romano, e sua legislação acerca da escravidão possuía um forte viés racial. O que já não ocorreu nas colônias portuguesas, francesas e espanholas, cuja tradição do Direito bebeu na fonte do Direito Romano.

O que faz com que uma relação entre raça e direitos seja errônea, pois apesar de no Brasil não existir um “Código Negro” que regulamentasse as relações entre escravizados e seus senhores (ao menos até o final do Séc. XIX) o ordenamento jurídico brasileiro não possuía um viés racial devido à influência do Direito Romano. Por outro lado, é possível afirmar seguramente que um escravo no Brasil possuía menos direitos e liberdades do que um escravo romano. No entanto, o fenômeno do *apartheid* não ocorreu em toda a América Latina durante o Séc. XX, algo que ocorreu tanto nos Estados Unidos quanto na África do Sul.

Em seu estudo, Gurgel (2013) apresenta uma questão interessante, ao apontar que a partir de 1834, três anos a partir da promulgação da lei, fazendeiros, proprietários de escravizados e atores públicos passaram a se organizar com o objetivo de revogar a Lei de 07 de novembro de 1831.

Não ficando elucidado o motivo pelo qual os levou a buscar se organizar apenas três anos após a promulgação da lei. Segundo o estudo, esses entes alegavam que a lei feria o seu direito de propriedade. Portanto, deve ficar claro que esses indivíduos estavam nesse momento interpretando o ente escravo enquanto um bem, uma propriedade, ao passo que a Lei de 07 de novembro de 1831 interpretava o escravo que se enquadrava nos ditames da lei enquanto um ser humano que possui o direito à liberdade. Esse seria o primeiro ponto. O parágrafo ficou confuso pela quantidade de informações dispostas. Melhor seria que você fizesse orações mais curtas.

Segundo ponto, caso um advogado assumisse a questão, fica a dúvida acerca do que teria mais peso, o ordenamento jurídico que trata do escravo como uma propriedade do senhor de engenho ou então o ordenamento jurídico que trata do escravo como um ser humano que tem direito a liberdade, devido ao fato de ter adentrado em terras brasileiras à partir da promulgação da Lei.

Terceiro ponto. Fica a dúvida se estes fazendeiros, proprietários de escravizados

e atores públicos não buscaram se organizar para derrubar a lei apenas três anos após a sua promulgação pois estariam sofrendo extorsão por parte das forças policiais. A partir da promulgação da Lei Eusébio de Queirós, que foi capaz de cumprir com seu objetivo de interromper em definitivo o comércio atlântico de escravizados, a impressão que passa é que a coisa não foi feita por razões humanitárias, mas sim devido a pressão internacional, o que acaba colocando em xeque a argumentação do discurso do Eusébio de Queirós em 1852.

Observou-se que a Lei do Ventre Livre de 1871 foi a primeira tentativa de introduzir no ordenamento jurídico brasileiro uma sistematização das relações entre senhores e escravizados, o que chega a causar consternação, levando em consideração que de acordo com a Lei de 7 de Novembro de 1831, todos os escravizados que houvessem entrado no país a partir desta data poderiam ser considerados como libertos, ficando vedada a restrição de sua liberdade a fim de que cumpra o papel de escravo. No entanto, como foi possível constatar esta lei “não vingou”. Uma ideia ou afirmação já feita deve ser firsada, para não ficar repetido.

Além disso, em 1850 o tráfico atlântico de escravizados foi finalmente encerrado por completo, por meio da Lei Eusébio de Queirós, muito embora o mercado interno ainda se mantivesse aquecido devido as plantações de café no Sul e Sudeste. Soma-se a isso a baixa expectativa de vida no Brasil no Século XIX, que segundo dados do IBGE não ultrapassava 34(trinta e quatro) anos, o que implicaria em dizer que todos os escravizados que pudessem ter sido agracitados pela Lei de 07 de novembro de 1831 muito provavelmente já haviam falecido até a promulgação do Ventre Livre. Atingindo apenas filhos de escravizados que nasceram em terras brasileiras.

Portanto, é triste o fato de em 1871 ainda se falar em regulamentação das relações entre escravizados e seus senhores, quando em 1850 o tráfico atlântico já havia se encerrado em definitivo e a expectativa de vida no Brasil ser tão baixa, o que evidencia o quanto a escravidão se perpetuou a partir dos filhos dos negros que vinham para cá em navios negreiros, muitos deles tendo sido separados dos pais, a fim de serem vendidos. O que evidencia o quão verdadeira é a afirmação de que os cativos eram tratados como uma propriedade.

A partir da década de 1860, o número de ações de liberdade que utilizavam como fundamento a Lei de 07 de novembro de 1831 começou a ganhar destaque, impulsionadas pela atuação de advogados abolicionistas como Joaquim José Affonso Alves* e Luiz Gama. As primeiras ações nesse sentido se deram no extremo sul do Brasil. Entre as sete

apelações analisadas por Keila Grinberg direcionadas ao Tribunal da Relação da Corte no período de 1865 a 1870, quatro foram julgadas em favor da liberdade, enquanto três mantiveram o estatuto de escravizado.*⁶ Os debates empreendidos tanto no governo quanto no Parlamento acerca da vigência ou não da Lei Feijó durariam até quase o final da escravidão, gerando reflexos na seara jurídica. Os escravizados, cientes de seu direito à liberdade e da alteração instaurada entre os poderes constituídos, utilizavam a norma de formas cada vez mais engenhosas.

Em seu estudo, Santos (2008) oferece uma pista importantíssima que aponta para a perfeita validade da Lei de 7 de Novembro de 1831, intitulada “Lei Feijó” a despeito de ter sido sumariamente ignorada tanto por aqueles que se beneficiam do trabalho e comércio de escravizados e até mesmo por aqueles que vivem das leis.

Conforme Santos (2008) no Brasil do Séc. XIX frequentemente se observava um conflito entre as normas costumeiras, que podem ser descritas como a lei natural e o direito positivo, pois em determinadas situações estes dois institutos se chocavam ao ir contra os interesses dos senhores de escravizados.

No entanto, Santos (2008) afirma que o Direito Positivo, que marca a prática do direito no Brasil, tem como características a temporalidade descontínua e a universalidade, o que significa dizer que as leis são caracterizadas pela atemporalidade, pois a partir do momento em que uma lei entra em vigor, só deixará de valer a partir do momento em que uma nova lei a substitui ou a revoga, o que chama de “presente-instante eterno”.

O que implica em dizer que dentro do direito positivo a promulgação de uma lei estabelece um novo marco zero a partir do qual o conteúdo desta lei se sobrepõe à realidade atual, muito embora também possa agir retroativamente, embora não fosse esse o caso da Lei Feijó.

No tocante à característica da universalidade, Santos (2008) afirma que se trata da propriedade de analisar fenômenos e fatos históricos pelas leis de um determinado texto legal. Portanto, é possível concluir que a Lei de 7 de Novembro de 1831 sempre esteve em vigor, visto que não foi revogada ou substituída por outro texto legal. E o fato de a Lei Eusébio de Queiroz ter conseguido encerrar em definitivo o comércio atlântico de escravizados não significa que a Lei Feijó se tornasse nula.

⁶ GRINBERG, Keila. O fiador dos brasileiros. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 256. GRINBERG, Keila. Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 51.

Pois esta lei é evidente ao afirmar que todos aqueles que tenham entrado em território brasileiro após 7 de Novembro de 1831 não devem ter sua liberdade restringida a fim de se tornar um cativo. Um dado que certamente era de conhecimento dos abolicionistas, principalmente aqueles que advogavam em prol de negros em situação de escravidão.

Em resumo, o que temos aqui é que a Lei Feijó poderia tranquilamente ser aplicada a cada caso de homem ou mulher negra que tenha entrado em território brasileiro a partir de 7 de Novembro de 1831 e que estivessem em situação de escravidão pois a característica de universalidade do Direito Positivo garante isso. E independentemente do ano da entrada, pois se trata de um fato que não prescreve no tempo, da mesma forma que a Lei Feijó não foi revogada.

O que significa basicamente que a partir do momento em que o primeiro negro conseguisse obter sua liberdade com base nesta lei, desde que ficasse provado que realmente entrou em território brasileiro após 7 de Novembro de 1831, isto deveria criar uma jurisprudência que poderia ser apresentada por qualquer advogado em caso semelhante, de forma praticamente incontornável, o que no entanto, não ocorreu. O que pode ser visto como consequência do fato de que muitas pessoas se beneficiavam tanto do tráfico de escravizados quanto do trabalho escravo, não sendo interessante a aplicação da Lei de 7 de Novembro de 1831. Abaixo, se encontra o teor integral da lei.

LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831.

Declara livres todos os escravizados vindos de fóra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravizados.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1º Todos os escravizados, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres. Exceptuam-se:

1º Os escravizados matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permittida, emquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brazil. Para os casos da excepção n.º 1º, na visita da entrada se lavrará termo do numero dos escravizados, com as declarações necessarias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalisar-se na visita da sahida se a embarcação leva aquelles, com que entrou. Os escravizados, que forem achados depois da sahida da embarcação, serão apprehendidos, e retidos até serem reexportados.

Art. 2º Os importadores de escravizados no Brazil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Codigo Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravizados importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da Africa; reexportação, que o Governo fará effectiva com a maior possivel brevidade, contrastando com as autoridades

africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos.

Art. 3º São importadores:

1º O Commandante, mestre, ou contramestre.

2º O que scientemente deu, ou recebeu o frete, ou por qualquer outro titulo a embarcação destinada para o commercio de escravizados.

3º Todos os interessados na negociação, e todos os que scientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras.

4º Os que scientemente comprarem, como escravizados, os que são declarados livres no art. 1º; estes porém só ficam obrigados subsidiariamente ás despesas da reexportação, sujeitos, com tudo, ás outras penas.

Art. 4º Sendo apprehendida fóra dos portos do Brazil pelas forças nacionaes alguma embarcação fazendo o commercio de escravizados, proceder-se-ha segundo a disposição dos arts. 2º e 3º como se a apprehensão fosse dentro do Imperio.

Art. 5º Todo aquelle, que der noticia, fornecer os meios de se apprehender qualquer numero de pessoas importadas como escravizados, ou sem ter precedido denuncia ou mandado judicial, fizer qualquer apprehensão desta natureza, ou que perante o Juiz de Paz, ou qualquer autoridade local, der noticia do desembarque de pessoas livres, como escravizados, por tal maneira que sejam apprehendidos, receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa apprehendida.

Art. 6º O Commandante, Officiaes, e marinheiros de embarcação, que fizer a apprehensão, de que faz menção o art. 4º, têm direito ao producto da multa, fazendo-se a partilha, segundo o regimento da marinha para a divisão das presas.

Art. 7º Não será permittido a qualquer homem liberto, que não fôr brasileiro, desembarcar nos portos do Brazil debaixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcar será immediatamente reexportado.

Art. 8º O Commandante, mestre, e contramestre, que trouxerem as pessoas mencionadas no artigo antecedente, incorrerão na multa de cem mil réis por cada uma pessoa, e farão as despesas de sua reexportação. O denunciante receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa.

Art. 9º O producto das multas impostas em virtude desta lei, depois de deduzidos os premios concedidos nos art. 5º e 8º, e mais despesas que possa fazer a Fazenda Publica, será applicada para as casas de Expostos da Provincia respectiva; e quando não haja taes casas para os hospitaes.

Manda portanto a todas as Autoridades, a que o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos sete dias do mez de Novembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Diogo Antonio Feijó.

Este texto não substitui o publicado na CLBR, de 1831

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, declarando que todos os escravizados, que entrarem no territorio, ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficarão livres, com as excepções nella declaradas, e impondo penas aos importadores dos ditos escravizados, tudo na fórmula acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial, ver.

Antonio Alvares de Miranda Varejão, a fez.

Diogo Antonio Feijó.

Foi publicada e sellada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 15 de Novembro de 1831. - João Carneiro de Campos.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça no L. 1º de Leis

a fl. 98 em 15 de Novembro de 1831. - Thomaz José Tinoco de Almeida.
Este texto não substitui o original publicado no Coleção de Leis do Império do Brasil de 1831 (BRASIL, 2020).

Em seu estudo, Campello (2018) reforça essa argumentação ao defender que de acordo com um Decreto assinado em 12 de Abril de 1832, criado com o objetivo de regulamentar a Lei Feijó, a pretensão do direito à liberdade era imprescritível, o que na prática tornava impossível a alegação de que após um determinado período de tempo desde 1831, o negro cativo perderia a oportunidade de pleitear sua liberdade com base no texto desta lei.

Art. 10. Em qualquer tempo, em que o preto requerer a qualquer Juiz de Paz ou Criminal, que veio para o Brasil depois da extinção do tráfico, o Juiz o interrogará sobre todas as circunstâncias, que possam esclarecer o fato, e oficialmente procederá a todas as diligências necessárias para certificar-se dele: obrigando o senhor a desfazer as dúvidas, que suscitarem-se a tal respeito. Havendo presunções veementes de ser o preto livre, o mandará depositar, e procederá nos mais termos da Lei (CAMPELLO, 2018, p. 108).

Trecho que o próprio abolicionista e advogado Luiz Gama menciona em sua crítica veiculada no Jornal Radical Paulistano, no qual critica a aparente falta de conhecimento acerca do teor da lei por parte do juiz que recebeu a sua defesa em relação a um caso para o qual a Lei Feijó poderia ser aplicada, juiz este que alegou que o caso não fazia parte de sua jurisdição, e que portanto, deveria ser encaminhado a outra autoridade.

O que não faz sentido, pois independentemente da jurisdição, na prática qualquer autoridade poderia constatar que o quadro em questão se encaixava no texto legal da Lei Feijó e que o indivíduo em questão deveria ser posto em liberdade. Mesmo que o referido caso dissesse respeito a concessão de uma espécie de passaporte. Pois o caso é que o cativo em questão, pela letra da Lei Feijó nem deveria estar na situação de escravo, o que fez com que Luiz Gama deferisse o pedido do senhor de escravizados.

Paradoxalmente, uma das maiores provas de obstaculização do acesso a justiça no período oitocentista se dá em torno do contexto do Fundo Emancipatório, das Matrículas de Escravizados e dos Livros de Classificação de Escravizados. É sabido que após a abolição as matrículas foram destruídas e de acordo com alguns autores isso se deu devido ao fato de que isso evitaria que ex-senhores de escravizados buscassem reivindicar indenizações por parte do Estado.

No entanto, defende-se que isso seja uma cortina de fumaça para esconder uma questão ainda mais escandalosa, evitar processos indenizatórios movidos por ex-

escravizados. Em primeiro lugar, é possível afirmar que a despeito das óbvias manipulações de dados por parte de senhores de escravizados a partir das quais estes indivíduos poderiam se livrar de escravizados indesejáveis e ainda receber indenizações por isso, estas matrículas se caracterizavam como as fontes documentais mais atualizadas em matéria da trajetória de vida dos escravizados.

Informações de fundamental importância no âmbito das ações de liberdade. Portanto, é possível assumir que a queima dos arquivos da escravidão representa fundamentalmente uma presunção de culpa. Fica a questão se os senhores de escravizados seriam capazes de pleitear novas indenizações além daquelas que já recebiam por meio da compra da alforria de escravizados.

Dentro do contexto de investigações em torno de ações de liberdade, dados como filiação e naturalidade podem ser descritas como as mais importantes, e justo estas informações ficaram de fora da proposta dos Livros de Classificação de Escravizados. O que é estranho se for pensar que para obtenção do Fundo de Emancipação os casos não eram estudados individualmente, pois ao que consta os casais passavam na frente, então nesse caso a filiação era importante, mas para o Livro de Classificação isso já não era importante.

Portanto, julga-se que o receio era de que dentro do contexto de ações de liberdade, os Livros de Classificação e as Matrículas de Escravizados pudessem servir de provas contundentes de que muitos escravizados sequer deveriam ter tido sua liberdade restringida, devido a prática de reescravização, entre outras questões, ou eram filhos de pessoas que de acordo com a Lei Feijó já deveriam estar livres desde 1831. Podendo tornar as indenizações impagáveis e criar uma nova classe de indivíduos que amealharam um patrimônio oriundo de indenizações.

Ou seja, a questão das ações de liberdade forneciam inúmeros motivos (e temores) a mais para que os arquivos da escravidão fossem queimados, em comparação com o receio de que ex-senhores de escravizados fossem pleitear uma indenização. E mesmo que se isso ocorresse, seria fácil para o Governo encontrar uma solução oferecendo a possibilidade de uma indenização única para todos, evitando a perda de tempo e dinheiro com ações. Levando em consideração que seria muito mais fácil para os ex-senhores de escravizados se organizarem para exigir indenizações. Portanto, tudo leva a crer que esta medida extrema tenha sido tomada a fim de que os ex-escravizados não se organizassem para exigir mais do que o pouco que haviam conquistado.

Nesse sentido, observa-se que ao contrário das matrículas de escravizados, um

número muito maior de Livros de Classificação escaparam das chamadas, e é possível concluir que isso ocorreu por não serem documentos de acesso público, pois era um conteúdo produzido pelas juntas de cada município. É interessante notar que os Livros de Classificação visavam a obtenção de uma série de informações acerca dos cativos, como nome, número da matrícula, cor, idade, estado civil, profissão, aptidão para o trabalho, número de pessoas da família que foram classificadas juntamente, moralidade, valor e por fim, o nome do senhor de escravizados. No entanto, questões fundamentais como filiação e naturalidade, ficaram de fora.

E diante desse cenário, autores como Louzada (2011) defendem que até mesmo a Lei do Ventre Livre foi criada de tal forma que desse alguma esperança para os cativos e freios nas pretensões dos abolicionistas. No entanto, também é possível assumir que cumprisse outras questões, como garantir que os senhores de escravizados não ficassem de “mãos abanando” na transição do trabalho escravo para o trabalho livre, e que enquanto a abolição não viesse, os cativos se sujeitavam ainda mais aos humores e a boa vontade deste senhor, mantendo-se longe do álcool e oportunidades de fuga.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio desta revisão de literatura foi possível observar que o texto integral da Constituição de 1824 e seus cento e setenta e nove artigos (em específico este último) foi criado com tintas liberais, inclusive em matéria do texto relacionado com o direito à propriedade e previsões de direitos do indivíduo frente às investidas do Estado. É justamente aí que reside o problema, pois o estabelecimento dos contornos do direito à propriedade na Constituição de 1824 acabava se chocando frontalmente com os do direito individual, criando um paradoxo.

Em outras palavras, os escravizados ficavam em uma espécie de limbo jurídico que não foi discutido da forma que se deveria, pois ao mesmo tempo em que a Carta Magna fala de igualdade perante a lei para todos os indivíduos, também fala sobre o direito a propriedade, levando em consideração que à época os escravizados eram considerados como um bem, que poderia ser vendido, alugado ou até mesmo hipotecado.

O que cria uma tremenda insegurança jurídica, pois não fica rutilante (além do insólito do questionamento em si) em que momento os negros escravizados deveriam ser considerados como indivíduos perante a lei e quando deveriam ser considerados como propriedade. Uma pergunta fundamental, a começar pelo fato de que uma propriedade

tem usos, e um indivíduo não, pois tem apenas funções e deveres.

Nesse sentido, foi possível observar que autores como Ferreira (2011) apontam que o ponto de partida para a discussão em torno da possibilidade de acesso dos negros à justiça no período oitocentista o fato de que, ao contrário do que ocorreu em outros países, tanto em Portugal quanto no Brasil não foi desenvolvido nenhuma espécie de “Código Negro”, termo utilizado para descrever as relações entre escravizados e seus senhores, permitindo assim que os senhores de escravizados tivessem carta branca para fazer o que bem entendessem com os cativos, sem nenhuma expectativa de punição.

Tanto é que ao menos até a promulgação da Lei do Ventre Livre, o dono de escravizados tinha no Brasil total liberdade para definir se o escravo poderia ou não ter um relacionamento com uma companheira, que tipo de punições poderiam ser aplicadas a um cativo (com ou sem motivo para tal), podendo separar os filhos de suas mães a qualquer momento, com o objetivo de vender sua mãe ou seu pai de forma separada ou conjunta dentro do contexto do tráfico interno de escravizados. Portanto, por meio da revisão de literatura foi possível observar que ao contrário de Brasil e Portugal, países como Inglaterra e França já contavam com algo próximo a um Estatuto do Escravo ao menos desde o Séc. XVII.

Ao longo da realização da revisão de literatura, constatou-se a importância de discutir a influência do Direito Romano para a construção do ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente em se tratando da relação entre escravizados e seus senhores. Uma influência que não pode ser negligenciada dado o seu impacto para a formação das sociedades no continente americano.

Pois as colônias inglesas não possuíam uma tradição legislativa inspirada no Direito Romano, o que ocorreu entre as colônias portuguesas, francesas e espanholas. Nesse sentido é importante observar em primeiro lugar que a questão da raça não encontrava espaço no texto do Direito Romano.

O que muito provavelmente se deve ao fato de que escravizados brancos não deveriam ser algo incomum para os romanos, principalmente após as campanhas expansionistas. E isso não significa que a maioria dos escravizados romanos fosse oriunda de espólios militares, pois afirmar isso seria uma inverdade, visto que de acordo com a literatura a maioria dos escravizados atuantes no Império Romano eram provenientes do próprio território. Um cenário que só começou a se alterar com o advento da República Romana, dentro do contexto da política expansionista.

E é possível afirmar que esta característica do Direito Romano que deu o tom do

panorama social nas Américas, seja pela sua presença ou pela sua ausência, pois nas colônias inglesas, a tradição do Direito não era baseada no Direito Romano, e sua legislação acerca da escravidão possuía um forte viés racial. O que já não ocorreu nas colônias portuguesas, francesas e espanholas.

Observando a questão por outro ângulo, observou-se que seria errôneo estabelecer uma ligação entre raça e direitos, pois apesar da falta da existência de um “Código Negro” no Brasil que cumprisse o papel de regulamentar as relações entre escravizados e senhores, sendo que algo minimamente parecido com isso só começou a surgir com a promulgação da Lei do Ventre Livre em 1871, devido à influência do Direito Romano o ordenamento jurídico brasileiro não possuía um viés racial. O que talvez tenha contribuído para impedir o desenvolvimento de um *apartheid* por aqui, tal como ocorreu nos Estados Unidos e na África do Sul.

Ainda em relação ao Direito Romano, por meio da revisão de literatura observou-se que o escravo não possuía personalidade jurídica em decorrência de sua qualidade de objeto semivovente e capaz de verbalizar seu raciocínio, e desta forma qualquer eventualidade que lhe ocorresse e que causasse dano físico ou até mesmo uma fatalidade, deveria ser encarada como dano ao patrimônio de seu senhor.

Da mesma forma, por não possuir personalidade jurídica isso significa dizer que o escravo não poderia exercer sua vontade por meio de uma ação judicial, tampouco fazer parte de um julgamento, seja no papel de réu ou testemunha. O que se deve ao fato que para todos os efeitos deveria ser enxergado como um instrumento, um bem, cuja diferença em relação aos bens imóveis é que possui alma, assim como os animais. E é daí que decorre a normalização da posição social do escravo no mesmo patamar dos animais em uma contabilidade de uma fazenda, ou menor dizendo, no mesmo patamar dos outros tipos de *res*.

Também foi possível observar que em nenhum momento a Constituição de 1824 trata especificamente da questão da escravidão, a despeito de a população escrava ser formada por filhos de escravizados, o que significa que nasceram no Brasil e desta forma nada os impede de serem tratados como legítimos cidadãos brasileiros.

O que dá a entender que os seus criadores tinham plena ciência que abordar o tema da escravidão em uma constituição que se prezava como liberal seria um paradoxo, revelando que a “a carroça foi colocada a frente dos bois”, pois antes de sua criação não foi realizada nenhuma reforma de largo espectro nas estruturas do país a fim de que os negros fossem libertos ou então recontratados como trabalhadores livres.

Outro ponto a ser observado é a utilização da terminologia “ingênuos” e “libertos” na Constituição de 1824, mais precisamente em seu artigo 6, para descrever quem está apto a ser considerado como cidadão brasileiro. Conforme observado na literatura, os “ingênuos” e os “libertos” são subcategorias da condição de escravizados, em contraste com os cidadãos livres.

E o que é possível concluir disso é que quem utilizou dos termos “ingênuo” e “liberto” na redação da Constituição de 1824 precisaria necessariamente ter ciência de que estes termos só são utilizados em relação a escravizados. Então a dúvida que fica é porque não é possível observar a utilização da palavra escravo no texto constitucional.

Outro paradoxo que pode ser apontado também é o fato que de acordo com a Constituição de 1824, o Império do Brasil é constituído da associação política de todos os Cidadãos Brasileiros, lembrando que são considerados como cidadãos, os indivíduos livres e aqueles que se enquadram na categoria de “ingênuos” e “libertos”. O que necessariamente deixa de fora os escravizados.

E isso cria outro ponto de insegurança jurídica, pois se o escravo não é considerado cidadão brasileiro, supondo hipoteticamente que ele se evadiu de seu local de trabalho e cometeu crimes na cidade grande, porque ele deveria ser julgado pelas leis de um país que não o considera como cidadão nato e formador do Império do Brasil? Não seria o caso de deportá-lo para o país de origem como ocorre com estrangeiros que cometem crimes no país?

Em suma, é possível afirmar que este tema das motivações que levaram ao término definitivo da escravidão é muito complexo e que pode ser observado de diversas formas, pois envolve fatores internos, externos, políticos, sociais e econômicos. Econômicos devido ao processo de endividamento dos fazendeiros a partir da compra à crédito de escravizados, sociais devido aos constantes levantes promovidos por negros a partir de 1835, e políticos devido a pressão exterior.

Observando a literatura é até possível acreditar que os parlamentares se deixaram levar pela paranóia quando as forças policiais presentes em Vassouras, Rio de Janeiro se depararam com a tal Conspiração de 1848, um projeto de revolução em larga escala a ser promovida pelos negros da região do Vale do Paraíba, chegando ao ponto de ficar em dúvidas se os negros desta região não estariam agindo em conluio com agentes ingleses.

O contexto e o teor da Lei de 7 de Novembro de 1831 traz muitos questionamentos interessantes, a partir do dado evidenciado por Gurgel (2013) de que os fazendeiros, proprietários de escravizados e atores públicos só buscaram se organizar a fim de revogar

a Lei Feijó somente após três anos de sua publicação. E a partir daí podem ser desenvolvidas algumas linhas de investigação acerca do porquê disso e do paradoxo jurídico envolvendo o “status” jurídico do negro em situação de escravidão.

O caso é que fazendeiros, proprietários de escravizados e atores públicos alegavam que a lei feria o seu direito de propriedade. Portanto, deve ficar claro que eles estavam enxergando objetivamente e enquadrando legalmente o negro enquanto um bem, uma propriedade, que poderia ser alugada, hipotecada e vendida.

Ao passo em que a Lei de 7 de Novembro de 1831 interpretava o escravo que se enquadrava nos ditames da lei enquanto um ser humano que possui o direito à liberdade. Aí fica a dúvida. Supondo que um negro que se enquadrasse nos contornos desta lei fugisse de seu local de trabalho para comparecer perante ao Juiz de Direito a fim de buscar sua liberdade, em que ponto de sua trajetória “magicamente” passaria da condição de propriedade para a condição de ser humano que merece a liberdade pois adentrou em território brasileiro após a referida data?

E se pelos trajes que estivesse vestindo antes de entrar na repartição pública, a fim de pleitear sua liberdade, policiais observassem que se tratava de um escravo fugitivo e que deveria ser reconduzido ao local de onde fugiu? Caso fosse necessário que as forças policiais precisassem constatar o flagrante delito de que um negro foi introduzido no país após a Lei de 7 de Novembro de 1831, não seria mais proveitoso para estes policiais extorquirem o senhor de escravizados a fim de permitir que ele seguisse em posse de sua (propriedade)? Não seria mais fácil para o senhor de escravizados forjar os documentos que evidenciassem que novos negros entraram no país após esta data?

Caso um advogado assumisse a questão, fica a dúvida acerca do que teria mais peso, o ordenamento jurídico que trata do escravo como uma propriedade do senhor de engenho ou então o ordenamento jurídico que trata do escravo como um ser humano que tem direito a liberdade, devido ao fato de ter adentrado em terras brasileiras à partir da promulgação da Lei.

Um outro trecho do artigo de Gurgel (2013) dá pistas nesse sentido, de que a Lei Feijó estaria sendo utilizada muito mais para fazer politicagem rasteira não alinhada com um projeto nacional visando a que o encerramento da política escravagista não trouxesse um impacto deletério para a economia do país.

Pois observa que após ao término em definitivo da prática do tráfico atlântico de escravizados, surgiu um movimento que buscava reforçar a importância da Lei Feijó no sentido de garantir a liberdade dos africanos que tivessem ingressado no país após 7 de

Novembro de 1831. Muito embora o comércio interno de escravizados estivesse muito aquecido e com muita demanda ainda.

Isso dá a entender que algumas políticas estavam sendo criadas sem o menor embasamento político e estratégico, pois retirar fatias significativas da força de trabalho no campo acarretaria em redução da produtividade e conseqüentemente isso traria algum impacto para a balança comercial.

Levando a crer que esta campanha possuía mais ares de achaque contra as forças produtivas do país, ao invés de apresentar uma proposta de “porta de saída” da política escravagista que não fosse danosa nem para os fazendeiros, nem para a economia e nem para os negros escravizados, o que poderia se dar na forma de um incentivo para a vinda de imigrantes ao país a fim de trabalhar nas lavouras, pois da forma como a coisa foi proposta, acabaria fragilizando a economia do país.

Ao longo da elaboração desta revisão de literatura, foi possível observar que a Lei Feijó nunca foi de fato posta em prática, pois do contrário todos estes mais de 200 mil cativos que entraram no país entre 1831 e 1840 estariam libertos, visto que as próprias forças policiais poderiam se encarregar de fazer um levantamento acerca de quantos negros entraram no país e para onde foram, mesmo que isso fosse feita de maneira discreta, a fim de que não fossem levados ao erro e informações que não condizem com a realidade.

Uma forma de fazer isso seria a partir da observação das marcas à ferro que são feitas nos escravizados, a fim de que possam ser identificados como propriedade de um senhor de engenho, por exemplo. Hipoteticamente, é possível afirmar que todo proprietário de escravizados tinha seu método de identificar quais escravizados eram sua propriedade, o que entre outras formas era feito a partir de marcas à ferro.

Desta forma, naturalmente estas marcas cicatrizam ao longo do tempo, e supondo que o processo de cicatrização é basicamente o mesmo para todos os seres humanos, seria fácil estimar há quanto tempo um cativo marcado à ferro estaria na propriedade do dono de escravizados a partir de 7 de Novembro de 1831, se as forças policiais competentes agissem rápido e com rigor. O que não ocorreu até onde se sabe, evidenciando a falta de empenho por parte das autoridades.

A partir dos resultados da pesquisa, foi possível observar com base nas características do Direito Positivo, que a Lei de 7 de Novembro de 1831 nunca deixou de estar em vigor, a despeito de ter sido sumariamente ignorada por aqueles que de uma forma ou de outra se beneficiavam do comércio de escravizados. Isso se explica pois em

primeiro lugar esta lei, também chamada de Lei Feijó nunca foi revogada ou substituída por outro texto legal, muito pelo contrário, pois foi até mesmo complementada no ano seguinte com o objetivo de que a pretensão do direito à liberdade se tornasse algo imprescritível.

Além disso, o fato de a Lei Eusébio de Queiroz ter conseguido encerrar em definitivo o comércio atlântico de escravizados não significa que a Lei Feijó se tornasse nula, pois são leis que atacam a questão da política da escravidão de formas diferentes a começar pelo fato de que a Lei Feijó diz respeito aos cativos que entram no território brasileiro a partir de Lei de 7 de Novembro de 1831 ao passo que a Lei Eusébio de Queiroz tem como objetivo combater o tráfico atlântico de escravizados, ou seja, antes que os cativos entrem no país.

Portanto, é possível crer que os abolicionistas e os advogados que militavam em prol dos negros cativos tinham conhecimento destes fatos, pois ao longo da revisão de literatura foi possível observar que a Lei Feijó foi muito utilizada nesse contexto. Uma questão que chega a ser estarrecedora, pois esta lei poderia ter sido tranquilamente aplicada para o caso de todos os homens ou mulheres cativos que tivessem entrado em território brasileiro a partir desta data, desde que alguma “força-tarefa” se prestasse ao trabalho de investigar o caso de cada um dos mais de 200 mil homens e mulheres que foram traficados para o Brasil desde 1831 até ao menos a década de 40.

Reforçando que a lei não foi revogada ou substituída por outro texto legal e que de acordo com Decreto assinado em 12 de Abril de 1832, o direito a pleitear a liberdade era imprescritível. Mas aí fica uma questão, a trajetória entre o local de trabalho deste cativo até uma delegacia por si só seria uma aventura digna de um filme de faroeste, pois este negro cativo estaria sob o risco de sofrer fortes retaliações e corria até mesmo risco de morte se pretendesse fugir deste local a fim de defender que se tratava de um ser humano que deveria estar livre.

Outra questão, este negro cativo teria que perguntar para alguém aonde ele poderia encontrar uma delegacia a fim de fazer esta denúncia, o que por si só já poderia se configurar como um risco a sua integridade física. Além disso, o mero dado concreto de um negro cativo ter sido liberto por meio de uma decisão baseada na Lei Feijó deveria servir de jurisprudência para todos os que se encontrassem na mesma situação, desde que ficasse comprovado que entrou no país após 1831.

Uma pequena amostra de todos os obstáculos que se apresentavam no caminho do negro escravizado mesmo que ao longo do século oitocentista tenham sido criadas leis

que davam uma impressão de direitos sendo alcançados e de que a pauta abolicionista estava avançando, ao mesmo tempo em que as estruturas básicas do regime escravocrata se mantinham fundamentalmente intactas.

Nesse sentido, o caso demonstrado por Mattos (2008) é muito elucidativo, pois demonstra que nem mesmo um conhecimento mínimo das leis é garantia de liberdade, pois bastava que as forças policiais comprovassem que a viagem feita por Domingues em companhia de seu senhor foi realmente efetuada para (ao menos com base na Lei Feijó) ficar comprovado que ele deveria ser considerado como um cidadão livre para todos os efeitos.

Pois o texto da lei é clarividente ao afirmar que todo escravo que tenha entrado no país após novembro de 1831 deveria ser liberto. A partir daí, o caso é que seu antigo senhor havia falecido, e seu atual senhor, esposo da filha deste, ao ser chamado a depor não contribuiu em nada para elucidar a questão, por meio da comprovação de que seu genro de fato havia feito a viagem em companhia de Domingues. Pois este senhor optou por defender o seu direito a mantê-lo em sua propriedade.

E após um ano e meio de investigações, de acordo com Mattos (2008) não fica de fácil compreensão que os investigadores conseguiram comprovar se quer se a viagem foi feita. Lembrando que para todos os efeitos Domingues havia nascido próximo à 1837, momento em que a Lei Feijó já se encontrava em vigor mas a Lei Eusébio de Queiroz, o que leva a crer que ele poderia tanto ter entrado no país (pela primeira vez) antes após 1837 ou então ele nasceu no país. O que também não fica claro. Então o que se dirá daqueles cativos que não conhecem os seus direitos, que são analfabetos, que não tem livre-arbítrio e liberdade suficiente nem para se deslocar para fora dos domínios de seu senhor.

Por meio da revisão de literatura, também foi possível identificar uma das possíveis formas de obstaculização do acesso à Justiça por parte de negros no período oitocentista, além da dificuldade em se obter provas que comprovem as alegações de escravizados, e o pouco caso de parentes de senhores de escravizados e até mesmo juristas que poderiam libertar escravizados com base no teor da lei de 1831, por exemplo.

E esta forma seria a criação e posterior queima das matriculas de escravizados, dentro do contexto da Lei do Ventre Livre. Observou-se que estas matriculas e os Livros de Classificação dos Escravizados precisavam ser criados a fim de que o Estado e as Províncias pudessem escalonar em matéria de preferência os cativos que seriam beneficiados com a alforria.

No entanto, observou-se que os senhores de escravizados demoravam para produzir as matrículas e repassar estas informações aos órgãos competentes, o que tornava o repasse dos fundos mais demorado. O que fez com que muito mais escravizados fossem libertos por meio de indenizações e compra direta de alforrias em comparação com aqueles que foram libertos pelo Fundo de Emancipação.

E para todos os efeitos, o senhor de escravizados poderia colocar na matrícula as informações que desejasse, o que fez com que eles fizessem uso da matrícula para se livrar de escravizados indesejados e ainda receber indenização. E é por esses motivos que é difícil crer que os arquivos da escravidão tenham sido queimados para evitar que ex-senhores de escravizados buscassem obter indenizações.

Desta forma, conclui-se e defende-se que esta argumentação pareça muito mais uma cortina de fumaça para esconder um cenário muito mais complexo e até perigoso do ponto de vista político e social, pois estas matrículas, em conjunto com os Livros de Classificação de Escravizados, podem ser descritas como as fontes documentais mais atualizadas em matéria dos deslocamentos internos de escravizados e suas vivências.

Tornando-os muito mais úteis como ferramentas documentais e jurídicas para abolicionistas e escravizados lutando por sua liberdade do que úteis para ex-senhores de escravizados, cujo teor estes últimos já conheciam pois foram eles que os produziram, sabendo exatamente o que ganharam e o que deixaram de ganhar com ele.

Em suma, documentos como matrículas de escravizados poderiam ter um papel chave para elucidar questões relativas a ações de liberdade, podendo acelerar processos, indenizações, alforrias, servir de barganha para redução do preço de alforria de cada escravo, entre outras possibilidades.

Desta forma, entende-se que a queima deliberada dos arquivos da escravidão aponta em primeiro lugar para uma presunção de culpa. Mesmo porque o Estado estava ciente de que deveria avançar a pauta abolicionista de forma que a transição entre o trabalho escravo para o trabalho livre não trouxesse impactos negativos para a produção agropecuária.

Então de certa forma é possível afirmar que a Lei do Ventre Livre trouxe mais garantias do que incertezas para o senhor de escravizados, ao passo que os cativos ficaram ainda mais reféns da boa vontade e dos humores dos senhores pois o texto da lei decretava que alcoólatras e fugitivos perderiam qualquer possibilidade de serem libertos por meio do Fundo de Emancipação. E diante desse contexto documentos como a matrícula poderia assumir um papel importante em ações de liberdade.

De onde se conclui que a falta de informações como filiação e naturalidade nos Livros de Classificação de Escravizados não é obra do acaso, tendo sido proposta assim a fim de evitar que futuramente os ex-escravizados ou escravizados e abolicionistas que valessem destas informações para libertar ainda mais escravizados antes da hora.

Portanto, julga-se que o receio era de que dentro do contexto de ações de liberdade, os Livros de Classificação e as Matriculas de Escravizados pudessem servir de provas contundentes de que muitos escravizados sequer deveriam ter tido sua liberdade restringida, devido a prática de reescravização, entre outras questões, ou eram filhos de pessoas que de acordo com a Lei Feijó já deveriam estar livres desde 1831. Podendo tornar as indenizações impagáveis e criar uma nova classe de indivíduos que amealharam um patrimônio oriundo de indenizações.

REFERENCIAS

AFROLEGENDS. Dum Diversas or The Vatican's Authorization of Slavery, 2019. Disponível em: <https://afrolegends.com/2019/05/30/dum-diversas-or-the-vaticans-authorization-of-slavery>. Acesso em: 25 ago. 2020.

AGÊNCIA BRASIL. IBGE: expectativa de vida dos brasileiros aumentou mais de 40 anos em 11 décadas, 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-08/ibge-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumentou-mais-de-75-anos-em-11>. Acesso em: 01 set. 2020.

ARAÚJO, Ubiratan Castro de. A política dos homens de cor no tempo da Independência. **Estud. av.**, São Paulo, v. 18, n. 50, p. 253-269, Abr. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000100022&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 ago. 2020.

ARAÚJO, D.F.M.S.; MARQUES, J.B.M. Complexidade e transdisciplinaridade: novos caminhos para o estudo das normas legais. *Revista Mosaico*. v. 9. n. 1. 2018.

ARAÚJO, Danielle F. M. S. In: *Mediação Comunitária: um relato de experiência sobre a tensão entre normas legais e normas sociais em favelas do Rio de Janeiro*. MARCHIORI NETO, Daniel Lena; RABBANI, Roberto Muhájir Rahnemay; MEDEIROS, Orione Dantas de (Orgs.). *Estudos contemporâneos sobre Direito, Estado e Sociedade*. Série Direito, Estado e Sociedade, v.2. Rio Grande, RS: Ed. da Furg, 2020.

ARAÚJO, Danielle Ferreira Medeiro da Silva de. Juventude negra no Brasil: para uma desconstrução de um corpo marginal e descartável. *Caderno Sisterhood*. Vol. 3, n. 1 (março, 2019).

ARAÚJO, Danielle Ferreira Medeiro da Silva de; CHAGAS, Walkyria Santos. Raça como elemento central da política de morte no Brasil: visitando os ensinamentos de Roberto Esposito e Achille Mbembe. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, V.10, n.4, 2019,

p. 3024-3055. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/45695| ISSN: 2179-8966

ASSIS, Victor Hugo Siqueira de. Entre togas e grilhões: o acesso à justiça dos escravizados no Maranhão oitocentista (1860-1888). 2020. 170 f. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/50032/1/2020_dis_vhsassis.pdf. Acesso em: 18 mai. 2021.

AZEVEDO, Aluísio. **O mulato**. 13ª ed. São Paulo: Ática, 1996.

AZEVEDO, V. R. . A Lei de 7 de Novembro de 1831 e a defesa do tráfico negreiro no Brasil (1831-1837). **CANTAREIRA (UFF)**, v. 29, p. 206-217, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/cantareira/article/view/30778>. Acesso em: 26 ago. 2020.

BIBLIOTECA BRASILIANA GUITA E JOSÉ MINDLIN. Constituição política do Imperio do Brasil – 1824, 2020. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/7348>. Acesso em: 27 ago. 2020.

BIBLIOTECA NACIONAL. Efêmeros, 2020. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/projetos/escravizados/galeriaefemeros.html>. Acesso em: 09 set. 2020.

BIBLIOTECA NACIONAL. Fotografias, 2020. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/projetos/escravizados/galeriafotos.html>. Acesso em: 09 set. 2020.

BIBLIOTECA NACIONAL. Manuscritos, 2020. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/projetos/escravizados/galeriamanuscritos.html>. Acesso em: 09 set. 2020.

BLOG DA BIBLIOTECA NACIONAL. FBN I História – 28 de setembro de 1871 – Promulgada a Lei do Ventre Livre, 2016. Disponível em: <https://blogdabn.wordpress.com/2016/09/28/fbn-i-historia-28-de-setembro-de-1871-promulgada-a-lei-do-ventre-livre/>. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Imperio. 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. Declara livres todos os escravizados vindos de fora do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravizados. 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRITTO, Clovis Carvalho. Mulheres a ferro e fogo: reflexões sobre a musealização do cangaço. **Estud. hist. (Rio J.)**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 57, p. 49-66, Apr. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21862016000100049&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 31 Ago. 2020.

CAÇÃO, F.; REZENDE FILHO, C. PAPEL DOS ESCRAVIZADOS NEGROS APÓS A ABOLIÇÃO. **Semina - Revista dos Pós-Graduandos em História da UPF**, v. 9, n. 2, 17 out. 2014. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/ph/article/view/4425/2926>. Acesso em: 25 ago. 2020.

CALDEIRA, A. A independência do Brasil, os portugueses retornados, as leis do Marquês de Pombal e os escravizados africanos. **RELEA - Revista Latino-Americana de Estudos Avançados**, 1(1), 46-68, 2016. Disponível em: <http://ojs.unila.edu.br/relea/article/view/536/0>. Acesso em: 26 ago. 2020.

CAMPELLO, André. **Manual Jurídico da Escravidão: Império do Brasil**. Jundiaí: Paco Editorial, 2018.

CAMPOS, Adriana Pereira. **Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX**. Tese de Doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em História Social da UFRJ/IFCS. Rio de Janeiro. 2003. Disponível em: <http://www.academia.edu>. Acesso em: 30 ago. 2020.

CARVALHO, João Daniel Antunes Cardoso do Lago. “O tráfico de escravizados, a pressão inglesa e a Lei de 1831”. In: **Heera: revista de história econômica e economia regional aplicada**. Vol.7, No13, Jul-Dez. 2012. Pp.95-114. Disponível em: <http://www.ufjf.br/heera/files/2009/11/Artigo-Jo%C3%A3o-Daniel-Carvalho1.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

CARVALHO, José Murilo de. **D. Pedro II: ser ou não ser**. Companhia das Letras; São Paulo, 2007.

CLIFFORD, James. **A experiência etnográfica—Antropologia e Literatura no século XX**. UFRJ, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. Dossiê Crise do Congresso. *Revista Estudos Avançados*. v.23.2009.

CONTABILIDADE FINANCEIRA. História da Contabilidade: Escravizados, 2015. Disponível em: <https://www.contabilidade-financeira.com/2015/05/historia-da-contabilidade-escravizados.html>. Acesso em: 31 ago. 2020.

CORONEL, Luciana. Representações das condições de vida dos negros nos cronistas do período da abolição e nos diários de Carolina Maria de Jesus. **Literatura e Autoritarismo** [Online], 0.21, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/LA/article/view/9614>. Acesso em: 25 ago. 2020.

DAMATTA, Roberto. **Relativizando: uma introdução à antropologia social**. Petrópolis: Vozes, 1981.

DAUWE, Fabiano. **A libertação gradual e a saída viável: os múltiplos sentidos da liberdade pelo fundo de emancipação de escravizados**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, 2004. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/academico/media/aluno/455/projeto/Dissert-fabiano-dauwe.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

EVANGELISTA, Rafael julião, **USOS DO DIREITO OITOCENTISTA: CULTURA**

JURÍDICA CRIMINAL E ESCRAVIDÃO NA PROVÍNCIA DO PARANÁ (1854-1870). 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/48574/R%20-%20D%20-%20RAFAEL%20JULIAO%20EVANGELISTA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 mai. 2021.

EXÉRCITO BRASILEIRO. Patronos, 2020. Disponível em: http://www.eb.mil.br/patronos/-/asset_publisher/DJfoSfZcKPxu/content/caxias. Acesso em: 27 ago. 2020.

FAORO, R. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Globo, 2001.

FAZENDO HISTÓRIA. Período Regencial, 2020. Disponível em: <http://fazerhistoria.com.br/periodo-regencial/>. Acesso em: 27 ago. 2020.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Crimes em comum**: escravidão e liberdade sob a pena do Estado imperial brasileiro (1830-1888). São Paulo: Editora UNESP, 2011.

FILOSOFANDO E HISTORIANDO. A Constituição Outorgada de 1824, 2009. Disponível em: <https://filosofandoehistoriando.blogspot.com/2009/07/constituicao-outorgada-de-1824.html>. Acesso em: 27 ago. 2020.

FONSECA, J. J. S., MORAES, A.M. **Metodologia da pesquisa científica**. Ceará: UEC, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Aordemdodiscurso**. São Paulo, Loyola, 1996.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. População escrava do Brasil é detalhada em Censo de 1872. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/?p=25817>. Acesso em: 01 set. 2020.

HALL, Stuart. **A centralidade da cultura: notas sobre as revoluções de nosso tempo**. In: *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v.22, n.2, p.15-46, jul. / dez. 1997.

----- **Quando foi o pós-colonial? Pensando no limite**. Da diáspora: identidades e mediações culturais. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009, p. 95-120 AUGÉ, Marc.

BELL HOOKS. **Talkingback**. In: FERGUSON, Russell e WEST, Cornel (Eds.). New York, Cambridge, Mass. and London: The New York MuseumofContemporaryArtand The MIT Press, 1992.

BITENCOURT, Vanessa Senóbio Camargo; SANTOS, Moacir José Dos; VIEIRA, Edson Trajano. Fundo de Emancipação dos Escravizados em Taubaté. Anais do XXVII Simpósio Nacional de História Anpuh: Conhecimento Histórico e Diálogo Social, 2013, Natal. **Anais...** Natal: ANPUH, 2013. Disponível em: <https://anpuh.org.br/>. Acesso em: 11 set. 2020.

HISTÓRIA DE INDAIATUBA. Liberdade pela Lei: A Alforria dos Escravizados em Indaiatuba, 2017. Disponível em <https://historiadeindaiatuba.blogspot.com/2017/11/liberdade-pela-lei-alforria-dos.html>. Acesso em: 09 set. 2020.

HISTÓRIA DIGITAL. [Ciclo do Açúcar] 20 recursos para você aprender mais, 2019. Disponível em: <https://historiadigital.org/recursos/ciclo-do-acucar-20-recursos-para-voce-aprender-mais/#6-%20Infogr%C3%A1ficos%20e%20Visitas%20Virtuais>. Acesso em: 25 ago. 2020.

IANNI, Octavio. **Entrevista de Octavio Ianni: O preconceito racial no Brasil**. Revista Estudos Avançados 18 (50), 2004 p.6-20. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_artex&pid=so103-40142004000100002. Acessado em 21/01/2015.

IANNI, Octavio. **Dialética das relações raciais**. Revista Estudos Avançados 18 (50), 2004.p. 21-30. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n50/a03v1850.pdf> > . Acessado em 02/07/2015.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GOLDENBERG, M. **A arte de pesquisar**. Rio de Janeiro: Record, 1997.

GURGEL, A.E. **Direito de Propriedade, Direito de Liberdade** - Um estudo da Lei de 7 de Novembro de 1831. in: Siddharta Legale; Edson Alvisi; e Gilvan Luiz Hansen(Orgs.)Temas de história constitucional brasileira: Anais do II Seminário Internacional de História e Direito. Niterói: Editora Light, 2013.

JACINO, Ramatis. **O negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição - 1912/1920**. 2012. Tese (Doutorado em História Econômica) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, University of São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em:<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-11042013-093449/en.php>. Acesso em: 2020-08-26.

GRINBERG, Keila. Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. _____ . **O fiador dos brasileiros**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

KLEIN, Herbert S. A experiência afro-americana numa perspectiva comparativa: a situação atual do debate sobre a escravidão nas Américas. Afro-Ásia, Salvador, n. 45, p. 95-121, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0002-05912012000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 ago. 2020.

KÖCHE, J. C. **Fundamentos de Metodologia Científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa**. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia Científica**. São Paulo: Editora Atlas, 1991.

LEITE, Ricardo, Breves Notas Sobre a Condição Jurídica do Escravo – Do Direito Romano às Ordenações do Reino. FGV Direito SP Research Paper Series No. 134, 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2676295>. Acesso em: 11 set. 2020.

LOPES, Daylana Cristina da Silva. **Direito e escravidão: embates acerca da liberdade jurídica de escravizados na província do Maranhão (1860-1888)**. 2013. 128 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em História) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2013. Disponível em: <https://tede2.ufma.br/jspui/handle/tede/1455>. Acesso em: 09set. 2020.

LOURENÇO, Daniel Braga. Escravidão, exploração animal e abolicionismo no Brasil. **Revista internacional de direito ambiental**, ISSN 2238-2569, Vol. 2, Nº. 4, 2013, págs. 71-87. Disponível em: <http://academia.edu>. Acesso em: 11 set. 2020.

LOUZADA, Cátia. Fundo de Emancipação e famílias escravas: o município Neutro na lei de 1871. **In: Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**. São Paulo, julho 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300849599_ARQUIVO_Catia_Anpuh_2011.pdf. Acesso em: 11 set. 2020.

MANIFESTO DA CONFEDERAÇÃO ABOLICIONISTA DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro: Typ.da Gazeta da Tarde, 1883. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/4777>. Acesso em: 31 ago. 2020.

MATHEUS, Marcelo S. Escravidão, pecuária e liberdade: O Livro de classificação de escravizados (Alegrete, década de 1870). **Revista de História Unisinos** v.17, n.1 Janeiro/Abril. São Leopoldo, 2013. pp. 24-36. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300849599_ARQUIVO_Catia_Anpuh_2011.pdf. Acesso em: 11 set. 2020.

MATTOS, Wilson Roberto de. **Negros Contra a Ordem: Astúcias, resistências e liberdade possíveis (Salvador, 1850- 1888)**. Salvador: EDUNEB/EDUFBA, 2008.

MELUCCI, Alberto. **Por uma sociologia reflexiva – Pesquisa qualitativa e cultura**. Petrópolis: Vozes, 2005.

MENEZES, Eстера Muszkat; SILVA, Edna Lúcia da. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. Florianópolis: UFSC, 2005.

MENZ, Maximiliano M.. A Companhia de Pernambuco e Paraíba e o funcionamento do tráfico de escravizados em Angola (1759-1775/80). **Afro-Ásia**, Salvador, n. 48, p. 45-76, Dez. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 31 Aug. 2020.

MONSMA, Karl. Vantagens de imigrantes e desvantagens de negros: emprego, propriedade, estrutura familiar e alfabetização depois da abolição no oeste paulista. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 53, n. 3, p. 509-543, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582010000300001&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 ago. 2020.

MOORE, Carlos. **Racismo & Sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo**. 2ª edição – Belo Horizonte: Nandyala, 2012. p.304.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1999.

MÜLLER, Jean Marie. O princípio da não violência: uma trajetória filosófica. São Paulo: Palas Athenas. 2007.

NOGUEIRA, O. **1824**. Coleção Constituições brasileiras, v. 1, 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

OLIVEN, A. C. Histórico da educação superior no Brasil. Coordenação de Maria Susana Arrosa Soares. Porto Alegre: IESALC, 2002.

OLIVEIRA, A. J. M. Igreja e escravidão africana no Brasil colonial. **Especiaria**, UESC, v. 10, p. 356-388, 2009. Disponível em: <http://periodicos.uesc.br/index.php/especiaria/article/view/768>. Acesso em: 25 ago. 2020.

OLIVEIRA, Araly Cristina de, OLIVEIRA, Hamilton Afonso de. À margem da história e da sociedade: a construção da cidadania e situação social dos afrodescendentes após a abolição da escravidão no Brasil. **Revista Brasileira de Desenvolvimento Territorial Sustentável**, v.5, n.1, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/guaju/article/view/65608>. Acesso em: 25 ago. 2020.

PARRON, Tâmis Peixoto. **A política da escravidão no império do Brasil, 1826-1865**. 2009. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, University of São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.8.2009.tde-04022010-112116. Acesso em: 25 ago. 2020.

PELUCCI, Renata Anatólio Loureiro. **Constituição do Império do Brasil - Ideologia e Contradições da Carta Constitucional de 1824: o prolegômeno do liberalismo brasileiro e a contribuição de José Bonifácio de Andrada e Silva**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-9KGSVK>. Acesso em: 27 ago. 2020.

PEREIRA, A.S. et al. Metodologia da pesquisa científica. Santa Maria-RS: Editora UAB/NTE/UFSM, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufsm.br>. Acesso em: 12 de set. 2020.

PINTO, Elisabete Aparecida. **Etnicidade, gênero e educação: a trajetória de vida de Laudelina de Campos Mello (1904-1991)**.

PINTO, Cristiano Paixão Araujo. **Modernidade, tempo e direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade**. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1, 2018, p. 70-84. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v9n1/2179-8966-rdp-9-1-70.pdf>.

Acesso em: 20 mai. 2021.

PRAXEDES, W. L. A. . **Eurocentrismo e racismo nos clássicos da filosofia e das ciências sociais**. Revista Eletrônica Espaço Acadêmico, v. VII, p. 1-6, 2008.

RADICAL PAULISTANO. Fôro da Capital. 13 de Novembro de 1869. Disponível em: <http://hemerotecadigital.bn.br/acervo-digital/radical-paulistano/713473>. Acesso em: 31 ago. 2020.

REVISTA ILUSTRADA. Depois da Batalha Eleitoral, n. 471, p. 5, 19 nov. 1887. Disponível em: <http://hemerotecadigital.bn.br/acervo-digital/revista-illustrada/332747>. Acesso em: 28 ago. 2020.

RODRIGUES, Gisele. A formação do bacharel no Brasil e a sua cultura jurídica. 2005. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2069/A-formacao-do-bacharel-no-Brasil-e-a-sua-cultura-juridica>. Acesso em: 20 mai. 2021.

SAMOGIN, J.M.S. Direitos Individuais na Constituição de 1824. **Anais...** III Encontro de Iniciação Científica e II Encontro de Extensão Universitária. DIREITOS INDIVIDUAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1824. 2007. (Encontro). Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1427>. Acesso em: 26 ago. 2020.

SANTIN, J. R.; ABAL, F. C. O Liberalismo Caboclo na Constituição de 1824. **Revista História & Perspectivas**, v. 27, n. 50, 27 ago. 2014. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/historiaperspectivas/article/view/27506>. Acesso em: 27 ago. 2020.

SANTOS, Jorge Viana. **Liberdade na escravidão: uma abordagem semântica do conceito de liberdade em cartas de alforria**. 2008. 274 p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem, Campinas, SP. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/271064>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

SANTOS, Moisés Augustinho dos. **"O sagrado direito de liberdade": experiências de escravizados nos tribunais da comarca de Estância/Sergipe (1871-1888)**. 138 f. 2017. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2017. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/271064>. Acesso em: 09 set. 2020.

SCHEFFER, Rafael da Cunha. **Comercio de escravizados do Sul para o Sudeste, 1850-1888: economias microregionais, redes de negociantes e experiência cativa**. 2012. 329 p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/280893>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

SANTOS, Orlando Bispo dos. Alistamento de Escravizados Negros no Exército Brasileiro: Guerra do Paraguai 1864-1870. **Anais...** Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades. Salvador BA: UCSal, 8 a 10 de Outubro de

2014,
ISSN 2316-266X, n.3, v. 9, p. 96-108. Disponível em: <http://aninter.com.br>. Acesso em: 26 ago. 2020.

SILVA, Adriana Rodrigues. A Prática da Contabilidade ao Serviço da Escravatura no Brasil: Uma Análise Bibliográfica e Documental. **Rev. contab. finanç.**, São Paulo , v. 25, n. spe, p. 346-354, Dez. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-70772014000500346&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 ago. 2020.

SILVA, Adriana Rodrigues. Prática da Contabilidade na transição do trabalho escravo para o trabalho assalariado no Brasil – 1850 – 1888. **Anais...** XXXVI Encontro da ANPAD, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.aeca.es/xvencuentroaeca/cd/26e.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

SILVA, Adriana Rodrigues. A Prática da Contabilidade ao Serviço da Escravatura no Brasil: Uma Análise Bibliográfica e Documental. **Rev. contab. finanç.**, São Paulo , v. 25, n. spe, p. 346-354, Dez. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-70772014000500346&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 set. 2020.

SILVA, Deyse Lima da. Conflitos e aspectos do cotidiano de negros e negras no pós-abolição no Recôncavo Baiano (1888-1906). **Anais...** I Encontro de História do CAHL/UFRB, 18 a 21 de outubro de 2010. Texto disponível em: <http://www.ufrb.edu.br/lehrb/wp-content/uploads/2011/08/DeyseLimaSilva.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

SILVA, Rosildo Henrique da. **Liberdade na lei ou na marra:** as ações de liberdade dos escravizados em Itambé-PE (1871-1888). 2019. 101 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em História. Mestrado em História, 2019. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1197>. Acesso em: 09 set. 2020.

SILVA, Wellington José Gomes da. **A liberdade requer limites:** o fundo de emancipação e a liberdade na província de Alagoas. (1871-1886), 2017. 158 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Comunicação e Artes, Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2017. Disponível em: <http://200.17.114.109/handle/riufal/2599>. Acesso em: 09 set. 2020.

SILVA, Ricardo Tadeu Caires. A política do contrabando negreiro. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 45, p. 201-207, 2012. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0002-05912012000100011&lng=en&nrm=iso>. access on 20 May 2021.

SILVA JUNIOR, Waldomiro Lourenço da. NO LIMIAR DA ESCRAVIDÃO: UMA MIRADA GLOBAL SOBRE OS DEBATES EM TORNO DE COARTADOS EM CUBA (1856) E STATULIBERI NO BRASIL (1857). **Rev. Hist. (São Paulo)**, São Paulo, n. 179, a00219, 2020. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-

83092020000100315&lng=en&nrm=iso>. access on 20 May 2021. Epub Sep 23, 2020.

SIMÕES, José Luis. Anotações sobre a abolição, imigração e o mercado de trabalho na República Velha. **Anais... IX Simpósio Internacional Processo Civilizador: tecnologia e civilização**. Ponta Grossa: CEFET, 24 a 26 de novembro de 2005. Disponível em: <http://www.uel.br/grupoestudo/processoscivilizadores/portugues/sites/anais/anais9/artigos.html>. Acesso em: 26 ago. 2020.

SÔNEGO, M. A liberdade dos escravizados em Alegrete e a lei de 7 de novembro de 1831. **Missões: Revista de Ciências Humanas e Sociais**, v. 1, n. 2, 20 set. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unipampa.edu.br/index.php/Missoes/article/view/1019>. Acesso em: 30 ago. 2020.

TELES FILHO, Eliardo França. Eusébio de Queiroz e o Direito: um discurso sobre a Lei n. 581 de 4 de setembro de 1850. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 7, n. 76, p. 52-60, 2006. Disponível em: <http://www.uel.br/grupoestudo/processoscivilizadores/portugues/sites/anais/anais9/artigos.html>. Acesso em: 26 ago. 2020.

VASCONCELOS, B. A. O Escravo como Coisa eo Escravo como Animal: Da Roma Antiga ao Brasil Contemporâneo. **Revista UFG**, v. 14, n. 12, 1 ago. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/48427>. Acesso em: 11 set. 2020.

YOUSSEF, Alain El. **Imprensa e escravidão: política e tráfico negreiro no império do Brasil (Rio de Janeiro, 1822-1850)**. 2010. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, University of São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-06072011-090553/en.php>. Acesso em: 28 ago. 2020.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. O escravo na justiça do Antigo Regime: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. **ARQUIPÉLAGO**. 2ª série, vol. 3, 1999: p. 119-137. Disponível em: <https://repositorio.uac.pt/handle/10400.3/281>. Acesso em: 11 set. 2020.

WIKIMEDIA COMMONS. O Lavrador de Café, 2015. Disponível em: [https://commons.wikimedia.org/wiki/File:%22O_Lavrador_de_Caf%C3%A9%22,_1939,_C%C3%A2ndido_Portinari._\(MASP,_S%C3%A3o_Paulo,_SP,_Brasil\)__\(18001978694\)_\(cropped\).jpg](https://commons.wikimedia.org/wiki/File:%22O_Lavrador_de_Caf%C3%A9%22,_1939,_C%C3%A2ndido_Portinari._(MASP,_S%C3%A3o_Paulo,_SP,_Brasil)__(18001978694)_(cropped).jpg). Acesso em: 25 ago. 2020.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.